



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 236/2020 – São Paulo, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**GRUPO II PLANTÃO JUDICIAL - ASSIS, LINS, MARÍLIA, OURINHOS E TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-72.2020.4.03.6111 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

AUTOR: CLAUDIA SANTIAGO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRADA SILVA - SP292071

REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, PAULO ALVES DE ARAUJO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

**DESPACHO**

Vistos em plantão.

Cuida-se de ação em que a autora pede a declaração de validade do registro de seu diploma superior, cancelado em janeiro de 2019.

A urgência alegada é ordinária e inerente a qualquer pedido liminar. Não se tratando de urgência extraordinária não é caso de análise em regime excepcional de plantão judiciário. A urgência alegada, aliás, foi causada pela própria autora já que, como dito, o cancelamento de seu diploma ocorreu há quase dois anos. Assim, aguarde-se a distribuição do processo e o retorno das atividades forenses regulares, após o recesso forense.

Intime-se.

Mauro Spakling

Juiz Federal (plantonista)

**Marília, 20 de dezembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001968-57.2020.4.03.6111 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

REQUERENTE: RENATA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ALEX DA SILVA BARBOSA - RJ184089

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em plantão.

Trata-se de ação previdenciária objetivando benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada.

A urgência alegada é ordinária e inerente a qualquer pedido liminar. Não se tratando de urgência extraordinária não é caso de análise em regime excepcional de plantão. Aguarde-se a distribuição do processo e o retorno das atividades forenses regulares, após o recesso forense.

Intime-se.

Mauro Spalding  
Juiz Federal (plantonista)

Marília, 20 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002674-13.2020.4.03.6120 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

REQUERENTE: IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER IVANILDO DOS SANTOS - SP438685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em plantão.

Não vislumbro hipótese de perecimento de direito, de modo que se deve aguardar a manifestação do juízo competente quanto ao pedido de tutela de evidência, tão logo finde o recesso forense.

Ressalto, por oportuno, que o julgamento da questão jurídica discutida no REsp 1.554.596 ainda não foi concluído, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o recurso extraordinário.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as minhas homenagens.

PRIC.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

HABEAS DATA (110) Nº 5003201-23.2020.4.03.6133 / Grupo V Plantão Judicial - Caragatatuba e Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AGUINALDO MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID TORRES FAVARO - SP410781

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de "habeas-data" onde o impetrante pretende obter informações, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Mogi das Cruzes, sobre desconto sofrido em seu benefício previdenciário, que reputa indevido.

Inicial distribuída em plantão regionalizado, e encaminhada a este Magistrado.

É o relatório.

DECIDO.

O "habeas data" é o remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXII da CF).

A Lei n. 9.507/97 previu o rito do remédio em bases semelhantes a do mandado de segurança, exigindo prova pré-constituída e vetando dilação probatória. Demais disso, colocou o remédio constitucional como ultima 'ratio', exigindo prova pré-constituída da negativa administrativa de atendimento do pleito, ou decurso relevante de prazo sem atendimento:

Art. 8º...

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

(...)

No caso dos autos, inexistente prova pré-constituída de que houve pedido administrativo recusado pela autoridade supostamente coatora. Portanto, não observou o impetrante os requisitos legais para manejo do remédio constitucional.

O artigo 10 da Lei n. 9.507/97 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC c.c. art. 10 da Lei n. 9.507/97, INDEFIRO A INICIAL. Dou por prejudicado pedido liminar.

Com o término do plantão, distribua-se livremente, para processamento a uma das Varas da Justiça Federal em Mogi das Cruzes.

Sem custas e honorários (art. 21 da Lei n. 9.507/97).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

**DE CARAGUATATUBA PARA MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-60.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: ALMIR DE ALCANTARA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

## DECISÃO

### Vistos em plantão judicial

1. À evidência, as questões postas nesta ação não se incluem nas hipóteses autorizadoras para análise em plantão judicial, previstas na Resolução 71/2009 do CNJ.
2. Assim, após o término do recesso judiciário, remetam-se os autos ao MM. Juiz natural da causa.
3. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se mandado de segurança em face de ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, com pedido para "conceder-lhe a medida liminar para o fim de lhe possibilitar a obtenção de expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional."

Alega, como urgência, que "o risco de dano de difícil reparação é evidente, e amplamente reconhecido pelos Tribunais em casos semelhantes, uma vez que só restará ao contribuinte paralisar suas atividades. O governo, desta forma, estará tolhendo a geração de novas fontes de riqueza e de empregos num momento em que o país e o mundo passam por uma terrível conjuntura econômica, em virtude da pandemia da COVID-19. As empresas que pretendem expandir suas atividades deveriam ser estimuladas. Na verdade, acontece o contrário."

Decido.

Constato a ausência de informação na petição inicial acerca da validade da certidão negativa atual ou data de expiração da certidão anterior, não havendo omissão administrativa ou resistência ao pedido de expedição de certidão neste momento processual, mormente quando já houve requerimento administrativo para baixa de créditos que impediam a expedição de certidão negativa anteriormente.

E este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa da D. Autoridade apenas sob o fundamento da urgência da parte, ainda mais quando não há uma clara e precisa indicação do risco da demora, eis que o fundamento indicado é genérico e não contemporâneo.

Assim, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis. **Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009968-22.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

REQUERENTE: Y. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora propôs a presente ação visando à REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL E PERICIA MÉDICA DOMICILIAR para a requerente, portadora de deficiência, ou a CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL pelo INSS nos dias agendados pela autarquia para realização da perícia (data de 15 de janeiro de 2021).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, e tendo em vista o disposto na Portaria GACO nº 8, de 24 de julho de 2019, estabelecendo que o plantão eletrônico do Juizado Especial Federal será realizado pelo Fórum Cível de São Paulo, atendendo demandas em plantão de todas as subseções dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, deixo de conhecer o presente requerimento, por inadequação do emprego do sistema PJ-e, e determino o oportuno cancelamento da distribuição, cabendo à parte autora distribuir o feito diretamente no sistema próprio de plantão eletrônico dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se e, após o fim do plantão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da presente distribuição.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2020.

PACIENTE: WALSON JOSEPH

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO ORIOLMENDONCA TORRES - SP327339

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WALSON JOSEPH, nascido em 07.04.1996 no Haiti, com passaporte TB4429765.

Informa que seu passaporte teve validade expirada em 08/12/2020.

Narra que "VEIO AO BRASIL COM VISTO VENCIDO NA DATA DE 17.12.2020, POSSUINDO PASSAPORTE E VISTO PERMANENTE NO PAÍS" e que "COMO É SABIDO, NO PAÍS DO HAITI, EM HAVIDO EXTREMA POBREZA E MISÉRIA, ALÉM DE GUERRAS E GENOCÍDIOS DE TRIBOS, AOS QUAIS O PACIENTE, CORRENDO RISCO DE VIDA, DECIDIU MIGRAR PARA ESTE PAÍS QUE TEM COMO NORTE A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E SOBRETUDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA".

Assevera que "HÁ DOIS DIAS ESTÁ RECLUSO, VAMOS ASSIM, DIZER, NÃO PODEMOS DIZER PRESO, AFINAL, ENCONTRA-SE EM UM LIMBO, NA QUAL SEU ENCLAUSURAMENTO SÓ LHE TRAZ DOR E SOFRIMENTO, MAIS AINDA DO QUE ANTES, QUANDO CORRRIA RISCOS DE VIDA EM SEU PAÍS" e que sua liberdade foi limitada pelas autoridades em virtude "DE VISTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO".

Afirma que a Constituição Federal do Brasil e o Pacto de San Jose da Costa Rica garantem-lhe o direito de permanência no Brasil até que regularize sua situação perante as autoridades administrativas.

Liminar foi deferida em parte, nos seguintes termos (id 43695567):

"Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que deixe de promover a deportação/repatriação do paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. É que, neste momento, pendendo esclarecimentos, resta evidente o 'periculum in mora'. Disso, fica parcialmente deferida a liminar, visando a obter os esclarecimentos necessários.

Repise-se que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil."

Em ofício de informações da Polícia Federal, verificou-se que houve a formalização do pedido de refúgio do paciente (ID 43696124) e o Ministério Público Federal, diante de tal cenário, manifestou-se no sentido da inexistência de interesse no prosseguimento do feito (ID 43698660).

Decido.

O paciente formalizou pedido de refúgio e tal ato suspende qualquer procedimento relacionado à entrada irregular, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 9.474/67:

"Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal."

Desta forma, não mais se verifica urgência para análise do Juízo em sede de plantão.

Mantenho os efeitos da liminar proferida no id 43695567 até oportuna manifestação do Juízo natural da causa.

Comunique-se a presente decisão à Polícia Federal.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.

Publique-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

**Guarulhos, 21 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009912-86.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: MARININA BEATRIZ LEITE HERZIG

## DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Analisando os autos, verifica-se inalteração fática dos motivos que ensejaram a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Desta forma, expeça-se o mandado de prisão, a fim de que a presa possa ser introduzida no sistema da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Anote-se no mandado de prisão que a presa possui formação universitária de pedagoga, implicando na observância do artigo 295 do Código de Processo Penal - Prisão especial.

Além disso, o caso possui a peculiaridade de possível problema psiquiátrico da presa, seja pelas alegações da família, seja pela percepção inicial deste Juízo durante a audiência de custódia. Desta forma, determino que a presa seja submetida o mais brevemente possível a avaliação psiquiátrica, a ser realizada pela Administração Penitenciária. Este laudo deverá ser juntado diretamente no processo judicial eletrônico ou enviado para o e-mail guarul-se02-vara02@tr3.jus.br (e-mail do Juízo Natural) por parte da unidade penitenciária.

A presente decisão servirá de ofício para que a Administração Penitenciária efetue avaliação psiquiátrica na presa de maneira urgente.

Transmitam-se o ofício e o mandado de prisão para os órgãos competentes.

Petição de id 43705653. A princípio, este Juiz Federal Plantonista não se opõe a eventual avaliação psiquiátrica da presa por especialista médico particular em ambiente prisional, que será remunerado exclusivamente pela presa ou seus familiares. Todavia, após a família conseguir o compromisso do médico particular que tenha interesse em realizar o exame médico, deverá ser feito novo pedido nos autos, a fim de que seja analisado o pleito. Além disso, os familiares deverão entrar em contato com Defensoria Pública da União a fim de fornecer informações e documentos para viabilizar a defesa da presa, uma vez que não há advogado particular constituído.

O Juízo Natural da causa analisará a possibilidade dos familiares atuarem no pólo desta demanda como Terceiros Interessados.

Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
PLANTONISTA JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009969-07.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: LARISSA AMORIM FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE AMORIM BRITO - SP398979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar determinando a disponibilização do resultado da perícia realizada em 11 de dezembro de 2020, para que desta forma seja cumprida a exigência estabelecida no requerimento 1718456849 e posteriormente o restabelecimento do benefício nº 6271985517, distribuída em plantão Judiciário, movida por **LARISSA AMORIM FLORES** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS**.

É o relatório.

A matéria reportada na inicial não comporta análise em sede de plantão. Aliás, o capítulo referente à urgência da antecipação de tutela na petição inicial em nada menciona argumentos para a sua análise em plantão. Do mais, ressalte-se que o INSS ainda está dentro do prazo para análise da perícia realizada em 11 de dezembro de 2020.

Disso, no momento, deixo de analisar o pedido liminar.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis..

Int.

**Guarulhos, 21 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-45.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: ZENILDA TEIXEIRA DUVIGEM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Encaminhem-se estes autos para distribuição na subseção judiciária de Osasco.

, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-35.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro  
IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de mandado de segurança em que a parte requer Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, devido à licitação agendada para 17/12/2020 (ID 43699928)

Da emenda à inicial.

De acordo com a Ata de Eleição (ID 43699926), o mandato do diretor executivo, senhor Jonas Francisco Correa Duarte, findou-se em 18/12/2019.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial e esclarecer a procuração juntada e, sendo necessário, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte atribuir correto valor a causa, trazendo aos autos demonstrativo dos cálculos que o justifiquem e recolher as custas processuais de acordo com o respectivo valor.

Por fim, importa consignar que o convite para a participação na licitação foi recebido pela empresa em 09/12/2020, de modo que as providências necessárias à obtenção da CND poderiam ser requeridas durante o regular funcionamento do Poder Judiciário, não havendo, portanto, que se falar em análise do pedido em plantão, a teor do que dispõe a Resolução CNJ 71/2009.

Assim, como fim do plantão, distribua-se livremente.

Osasco, 21 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-56.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NICKOLAS BRUM DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345  
IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte impetrante INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

*"Recebo a a petição 43704032 como emenda da inicial.*

*A questão posta nos autos não resta suficientemente clara ante a documentação juntada, sendo necessário ouvir-se a autoridade coatora antes da apreciação. Além do mais, eventual deferimento da liminar ora requerida exauriria o mérito desta ação, e apresentaria alto grau de irreversibilidade fática.*

*Assim sendo, requisitem-se as informações a autoridade, no prazo legal.*

*Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar."*

*Intime-se e oficie-se.*

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-19.2020.4.03.6109 / Grupo XI Plantão Judicial - Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO EM PLANTÃO DE RECESSO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 54.360.623/0001-02 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito em aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a aplicação do limite de débitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, ou por outros atos infralegais.

Aduz ter pleiteado o parcelamento de débitos em aberto a fim de regularizar sua situação fiscal para, com isso, obter a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, eis que a atualmente vigente vencerá no próximo dia 28/12/2020, mas seus débitos superaram o valor limite permitido pela Receita Federal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Sustenta que o limite imposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019 seria ato ilegal e violador aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar em regime de plantão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Destarte, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, em seu artigo 16, limitou essa modalidade de parcelamento apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, norma de caráter secundário inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Registre-se a respeito do tema orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, imposta pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, que alterou o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes do C. STJ.

3. A exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória decorre de previsão legal, contida no art. 11, §1º, da Lei 10.522/02.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravos internos desprovidos.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006472-95.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada desconsidere o limite de valor de débitos imposto pela Instrução Normativa RFB Nº 1891/2019 ou por outros atos infralegais, para inclusão da impetrante no parcelamento simplificado instituído no artigo 11 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Embora a autoridade impetrada seja atualmente intimada via Sistema pelo PJE, por se tratar de decisão proferida em plantão de recesso, determino que além da intimação pelo referido sistema, seja expedido mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO a ser cumprido em regime de plantão pelo Sr. Oficial de Justiça, para que autoridade impetrada tome ciência, cumpra e preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada via PJE, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para Distribuição.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000735-10.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUIS FELIPE ORTEGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA ROSSINI - SP138787



**DECISÃO**

**ID 43552390:** Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante a fim de que se determine à autoridade de trânsito a realizar o licenciamento do veículo Honda BIZ – placa ECO 3930, no exercício de 2021, independentemente da transferência do bem para o nome do embargante, até a decisão final dos autos.

Relata a embargante ter adquirido o veículo no dia 09/03/2020, mediante contrato de financiamento, e que foi incluída no DETRAN a restrição financeira de “intenção de gravame”, o que impediria o órgão de trânsito de emitir o licenciamento sem a realização da transferência. Além disso, foi anotada a restrição administrativa de “comunicação de venda” junto à documentação do veículo o que também impede a emissão do licenciamento do veículo sem a respectiva realização de transferência. Assim sendo, informa que em razão da restrição de transferência averbada através do RENAJUD em decorrência da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, o embargante encontra-se impossibilitado de formalizar a transferência do bem para seu nome. Sendo assim, requer a tutela de urgência a fim de que seja determinada ao DETRAN/SP a liberação do veículo para licenciamento, sem a realização da transferência, a fim de evitar a impossibilidade de circulação a partir de 01/01/2021.

É o relatório do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, reputo demonstrados os requisitos para o deferimento da medida de urgência requerida.

Há documentação comprobatória da aquisição do veículo Honda BIZ – placa ECO 3930, pelo embargante, na data de 06/03/2020 (ID 40840166) em momento anterior à restrição de transferência realizada nos autos de nº 0001634-50.2007.403.6116 (ID 40840463).

O *periculum in mora* está evidenciado pela impossibilidade demonstrada pela parte embargante em obter administrativamente o licenciamento do bem para o próximo exercício de 2021, sem a formalização da transferência – a qual fora impedida de se concretizar em razão da restrição decorrente da execução em referência - e portanto, poderá ocasionar a proibição de circulação do veículo pela falta de licenciamento.

Sendo assim, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar que a autoridade competente (Detran/SP / CIRETRAN) libere o licenciamento do veículo HONDA BIZ 125, de placa ECO3930, RENAVAN 01173711411, para o exercício de 2021, independentemente da transferência de propriedade, a qual ainda é objeto de discussão nestes autos. *Esta decisão assinada eletronicamente servirá de OFÍCIO.*

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA****1ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-81.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORBAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA, LUCELIA MARINA FONSECA MOREIRA, SILVIO DELDUQUE FERREIRA, KARINA FONSECA MOREIRA, MARLI APARECIDA ROSA, JOSE AZIZ CHEHOUD, LUIZ AZIZ CHEHOUD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE PAULA CASAS GARCIA - SP380444, LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146, FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2. Defiro aos coexecutados José Aziz Cheoud e Marli Aparecida Rosa, os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Às fls. 614/622, o coexecutado José Aziz Cheoud pleiteou a liberação dos valores de R\$ 1.700,63 e R\$ 1.200,70, acerca do qual a FN concordou com a liberação, uma vez que depositados em conta poupança e, portanto, impenhoráveis.

Com efeito, os documentos acostados (fls. 626/627 dos autos físicos) indicam a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sua liberação pelo sistema Sibajud.

4. No que tange ao pedido da coexecutada Marli Aparecida Rosa, defiro a liberação do valor de R\$ 1.162,94, bloqueado junto ao Banco Mercantil, considerando a concordância da Fazenda Nacional (ID 43672297).

Em relação ao valor de R\$ 22.624,61, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, não obstante as ponderações da exequente, verifica-se, pelo extrato de fls. 640 que se trata de conta poupança.

Ademais, ainda que a conta esteja sendo utilizada para pagamento de contas, conforme se verifica do extrato referido, a jurisprudência de nosso Tribunal tem sido protetiva em relação a estes valores.

Neste passo, colaciono a ementa a seguir:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTIA PENHORADA INFERIOR A ESSE MONTANTE. DESBLOQUEIO CABÍVEL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO PROVIDO. 1. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema Bacenjud consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 2. De início, afasta a alegação de desnecessidade da constrição de ativos ao argumento de que a dívida já se encontra garantida por outro bem que será levado a hasta pública em atendimento a requerimento da agravada. Isto porque, segundo consta da peça inaugural do feito executivo, o valor da dívida ao tempo do ajuizamento da ação era de R\$ 87.916,42, enquanto o bem móvel penhorado foi avaliado em R\$ 55.000,00 pelo sr. oficial de justiça, montante insuficiente à satisfação do crédito. 3. Contudo, o pedido de desbloqueio deve ser deferido por fundamento diverso. 4. O artigo 833, X do CPC prevê expressamente ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Ainda que o montante tenha sido bloqueado, ao que parece, em conta corrente, tal constatação não afasta a regra protetiva diante do entendimento da jurisprudência pátria em reiterados julgados segundo o qual a impenhorabilidade que protege quantia depositada em caderneta de poupança - até o limite de 40 salários mínimos - prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser estendida à conta corrente e outras aplicações financeiras. Deste modo, ainda que não estejam depositados em conta poupança, mas destinados a outras modalidades de investimento financeiro, a jurisprudência igualmente tem entendido pela aplicação da regra de impenhorabilidade. 5. Considerando que o montante bloqueado é inferior ao valor equivalente a 40 salários mínimos, a constrição se mostra descabida. 6. Agravo provido para determinar a liberação do montante de R\$ 7.137,81 bloqueado em conta de titularidade da agravante, nos termos da fundamentação.*

No que tange ao valor de R\$ 633,75, bloqueado na instituição Nubank, à míngua de documentos comprobatórios da impenhorabilidade deste valor, indefiro o pedido de liberação.

Ao final, observo ainda que as alegações da executada Marli, de que não era a proprietária de fato da empresa, tendo apenas "emprestado seu nome", não são passíveis de apreciação por este Juízo, neste momento processual, qual seja, de análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assim, em relação à coexecutada Marli Aparecida Rosa, determino a liberação dos valores de R\$ 1.1162,94, junto ao Banco Mercantil e do valor de R\$ 22.624,61, junto à Caixa Econômica Federal, através do sistema Sisbajud.

5. Cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 609, item 1, b, aguardando-se o prazo para oposição de Embargos.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001198-81.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORBAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA, LUCELIA MARINA FONSECA MOREIRA, SILVIO DELDUQUE FERREIRA, KARINA FONSECA MOREIRA, MARLI APARECIDA ROSA, JOSE AZIZ CHEHOUD, LUIZ AZIZ CHEHOUD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. Despacho de fl. 609, encaminho a publicação o referido despacho para intimação dos executados:

"1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud fls. 598/605, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa dos procuradores constituídos ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se."

FRANCA, 21 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pugna, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 23023314 e 23361027.

Em saneador (ID 25110783) foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2014 e deferida prova pericial.

Resposta a ofício pelo INSS no ID 41606033 - Pág. 1, dando-se vista às partes.

Laudos periciais e respectiva complementação juntados nos IDs 38902748 - Pág. 27 e ss. e 41640955 - Pág. 2, sendo oportunizada a manifestação das partes.

### Relatório. Decido.

**Prejudicial de Mérito.** Já analisada no ID 25110783, sendo reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2014, conforme fundamentação ali constante.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **22/03/1974 a 23/12/1977 (Cristaleira Kennedy)** foi convertido na via administrativa pelo INSS (ID 21329303 - Pág. 17).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **22/06/1981 a 14/02/2011**, trabalhado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO** como *fiscal de terminal rodoviário, agente operacional, ajudante de manutenção, mecânico especializado, mecânico de equipamentos especiais e oficial de veículos* (ID 21329308 - Pág. 1 e ss., 21329311 - Pág. 1 e ss., 38902748 - Pág. 27 e ss., 41640955 - Pág. 2).

Realizada perícia judicial o perito informou inexistência de agentes agressivos nos cargos de **fiscal de terminal rodoviário (22/06/1981 até 31/03/1982)** e **agente operacional (01/04/1982 até 30/06/1984)** - ID 38902748 - Pág. 38, 40 e 44. Também do PPP não constam fatores de risco para o período (ID 21329308 - Pág. 1). Assim, não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos (**22/06/1981 até 31/03/1982 e 01/04/1982 até 30/06/1984**).

Nos cargos de **ajudante de manutenção** (01/07/1984 até 31/05/1986), **mecânico de manutenção** (01/06/1986 até 31/10/2007) e **oficial de veículos** (01/11/2007 até 14/02/2011), o perito informa exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* a ruído de 83,73dB e **agentes químicos** (hidrocarbonetos alifáticos [solventes], hidrocarbonetos aromáticos [graxa] e óleo mineral), sem neutralização do agente químicos pelo uso de EPIs:

Com resultado da dose de 83,91% com LAVG (NEM) de 83,73dB(A). – (ID 38902748 - Pág. 38 – destaque nosso)

(...)

Sua atividade principal na área de manutenção, envolvia o contato **frequente com solventes, graxas e óleos**. A manutenção da lubrificação realizada pelo autor envolvia a utilização de **solventes, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos**, classificados com insalubres pela NR-15. **O uso de cremes de proteção e máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos / Gases Ácidos) não faz parte dos equipamentos de proteção do autor, e mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador** (ID 38902748 - Pág. 41 – destaques nossos)

(...)

**A exposição do Autor aos agentes químicos é habitual e permanente não ocasional nem intermitente**, sendo parte integrante de suas atividades, desta forma, indissociável da produção do serviço (ID 41640955 - Pág. 3 – destaques nossos)

(...)

**A exposição do Autor ao ruído é habitual e permanente não ocasional nem intermitente**, sendo parte integrante de suas atividades, desta forma, indissociável da produção do serviço (ID 41640955 - Pág. 3 – destaques nossos).

O perito judicial ainda informou exposição a **eletricidade** superior a 250 volts no cargo de **ajudante de manutenção** (01/07/1984 até 31/05/1986), nem neutralização por uso de EPIs:

O serviço de manutenção efetuados pelo autor mantinha o contato com energia elétrica de 480 volts a 13.800 volts, habitualmente de forma permanente. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica e permanência em área de risco (...) Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos energizados com 480 volts a 13.800 volts. Expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. (ID 38902748 - Pág. 44)

O autor estava exposto a tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente somente no período de: 01/07/1984 até 31/05/1986 (ID 38902748 - Pág. 49)

(...)

Para o agente eletricidade não há EPI capaz de neutralizar a exposição sem risco de contato acidental (ID 41640955 - Pág. 3).

O ruído informado na documentação para o período de 01/07/1984 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a temporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 14/02/2011 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/07/1984 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcals cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

#### Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo 1), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000012015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida de alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

No caso em análise, o laudo pericial informa a exposição a agentes químicos "óleos minerais e graxas" de 01/07/1984 a 14/02/2011, agentes que, conforme precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizam-se como cancerígenos e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Disso, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Min Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) V - Reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06.03.1997 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, eis que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Ademais, é possível o enquadramento especial dos lapsos de 19.11.2003 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, em razão da exposição à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). VI - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - (...) XII - Agravo retido do autor prejudicado. Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00188818320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/07/1984 a 14/02/2011 em razão da exposição a agentes químicos.

Prejudicada a análise da exposição à eletricidade informada para o período de 01/07/1984 até 31/05/1986, eis que o período já foi enquadrado por exposição a ruído e agentes químicos.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz 30 anos, 4 meses e 16 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	Kennedy - CNIS	22/03/1974	23/12/1977	3	9	2
2	Metro - CNIS	01/07/1984	14/02/2011	26	7	14
Somar:				29	16	16

Correspondente ao número de dias:					10.936
Tempo total:				30	4 16
Conversão:		1,40		0	0 0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>30</b>	<b>4 16</b>

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Registro, no entanto, que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na via judicial, a implantação do benefício*”, não é possível *continuidade* ou “*retorno ao labor nocivo*”, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi **fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.** 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a **averciação** do período trabalhado de **01/07/1984 a 14/02/2011** como tempo especial, conforme fundamentação supra;

b) a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.

c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 155.778.210-2), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí advindas desde a DER, *observada a prescrição quinquenal*.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intem-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/05/2017. Pede, ainda, indenização dos honorários contratuais e que se declare a “*inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS*”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Determinada a emenda da inicial (ID 12819885) decorreu “in albis” o prazo para manifestação da parte autora, sendo proferida sentença de extinção parcial da ação (ID 14826097).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo em decorrência do tema repetitivo 1031 e prescrição. a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI’s e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 16581831 e 17070268.

Em saneador foi deferida prova testemunhal, expedição de ofícios e prazo para juntada de documentos. Deferido, ainda, prazo para indicação de local para perícia indireta em relação à empresa **Defense** (ID 17490228).

O autor peticionou no ID 17997228 informando que não possui testemunhas para arrolar e requerendo “*que sejam consideradas as informações indicadas na CTPS para fins de enquadramento especial da atividade*”.

Juntado AR recebido referente à Maristela, sócia da empresa **MPEExpress** no ID 18153566 - Pág. 1.

O AR enviado para Fabio Canhin, sócio da empresa **Aeropark** retornou por endereço desconhecido (ID 18204641 - Pág. 1).

O AR enviado à empresa **Aerosat** retornou por mudança de endereço (ID 18205838 - Pág. 1).

O autor peticionou no ID 18511293 indicando a empresa **Proair** para realização da perícia indireta em relação à empresa **Defense** (ID 18511293).

O autor peticionou no ID 21184283 requerendo perícia indireta em relação às empresas **Aerosat** e **Aeropark** e indicando como local a empresa **Proair**.

Juntados no ID 21779877 - Pág. 1 e ss. Laudos e formulários referentes ao cargo de "agente de proteção" das empresas **Gru Airport** e **Proair**.

Juntados documentos pela parte autora no ID 22489691 - Pág. 1 e ss.

Expedido mandado de intimação a Maristela, sócia da empresa **MP Express** (ID 25728160 - Pág. 1 e 28319231 - Pág. 1). Intimada pessoalmente por duas vezes (ID 26616747 - Pág. 1 e 28642190 - Pág. 1), esta deixou de apresentar resposta.

O autor pediu perícia indireta também em relação à empresa **MP Express** (ID 41930230 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

**Do pedido de provas.** Diante da frustração das diligências realizadas em relação às empresas **MP Express**, **Aerosat** e **Aeropark** e do encerramento da empresa **Defense** o autor indicou a empresa **Proair** para realização de perícia indireta em relação ao cargo de "agente de proteção". Porém, foram juntados aos autos formulários de atividade especial e Laudos da empresa indicada pelo autor (**Proair**) e também da **Gru Airport**, elaborados por profissional técnico qualificado, de avaliação do cargo de agente de proteção que podem ser admitidos como prova emprestada, a dispensar a realização de perícia judicial.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90 dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pleiteia na inicial o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Ind. Eletrônica Sinus Ltda.** de 01/05/1983 a 31/07/1985, como *aux de montagem* (ID 12672495 - Pág. 3 - CTPS)

**Motores Elétricos Brasil S.A.** de 26/08/1985 a 26/11/1986, como *ajudante geral* (ID 12672495 - Pág. 3 - CTPS)

**De Maio Gallo S.A. (Maquiloc S.A.)** de 27/07/1987 a 04/02/1991, como *ajudante geral* (ID 12673023 - Pág. 1 e ss.)

**Real Assessoria em Recursos Humanos Ltda.** de 07/08/1991 a 18/10/1991

**Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.** ME de 20/02/1992 a 16/03/1992 (ID 12672495 - Pág. 16 - CTPS)

**Dubuit do Brasil Serigrafia Ind. e Com. Ltda.** de 16/02/1993 a 16/04/1993, como *serrador* (ID 12672495 - Pág. 4 - CTPS)

**Gelre Trabalho Temporário Ltda.** de 11/01/1994 a 11/04/1994

**Eletrolux Ltda.** de 01/09/1994 a 28/10/1994, como *ajudante de montagem* (ID 12672496 - Pág. 3 - CTPS)

**Defense Serviços Aux de Transporte Aéreo** de 10/07/1996 a 09/07/2000, como *agente de proteção*

**Sata Serviços Aux. de Transporte Aéreo** de 10/01/2000 a 03/04/2007, como *agente de proteção* (ID 12672495 - Pág. 5 - CTPS)

**Aeropark Serviços Ltda.** de 21/11/2007 a 17/05/2008 e 14/06/2012 a 31/07/2014, como *agente de proteção* (ID 12672497 - Pág. 3 e 12672497 - Pág. 5 - CTPS)

**Aerosat Serviços Aux. de Transporte Aéreo Ltda.** de 10/05/2008 a 07/08/2008, como *agente de proteção* (ID 12672497 - Pág. 4 - CTPS)

**MP Express Serviços Aux. de Transporte Aéreo Ltda.** de 07/08/2008 a 08/09/2011, como *agente de proteção* (ID 12672497 - Pág. 4 - CTPS)

**Orbital Serviços Aux. de Transporte Aéreo** de 04/06/2012 a 12/06/2012, como *agente de proteção* (ID 12672497 - Pág. 5 - CTPS)

**Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.** de 20/08/2014 a 24/05/2017 (DER), como *agente de proteção* (ID 12673007 - Pág. 1 e ss.)

Ressalto, inicialmente, que considerando a *sentença de extinção parcial da ação* proferida no ID 14826097 quanto à alegação de exposição a *fatores de risco* nos períodos de 01/05/1983 a 31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 07/08/1991 a 18/10/1991, 20/02/1992 a 16/03/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 11/01/1994 a 11/04/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994, 10/01/2000 a 03/04/2007 e 04/06/2012 a 12/06/2012, **subsiste a ação para análise desses períodos apenas no que tange à alegação de direito ao enquadramento por categoria profissional.**

Depreende-se do ID 21780101 - Pág. 1 que o cargo de “*agente de proteção*” não é análogo à do vigilante e o autor desempenhou essa função nas empresas **Sata** e **Orbital** após 28/04/1995, não sendo possível enquadramento por categoria profissional.

Conforme mencionado em saneador (ID 17490228 - Pág. 2) quanto aos períodos de **07/08/1991 a 18/10/1991 (Real Assessoria em Recursos Humanos Ltda.) e 11/01/1994 a 11/04/1994 (Gelre Trabalho Temporário Ltda.)** não foi demonstrado **seque o cargo** ocupado (profissão desempenhada) pelo autor, pois esses vínculos não constam das cópias da CTPS juntada aos autos. Também no registro de CTPS da empresa **Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda. ME (20/02/1992 a 16/03/1992)** não consta anotação da profissão desempenhada pelo autor (ID 12672495 - Pág. 16). Deferido prazo para complementação da documentação, não foram juntados documentos que fizessem prova desse ponto pela parte autora, não tendo, portanto, cumprido com seu ônus probatório.

Outrossim, os cargos ocupados nos períodos de 01/05/1983 a 31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 16/02/1993 a 16/04/1993, 01/09/1994 a 28/10/1994 (*auxiliar de montagem, ajudante geral, serrador e ajudante de montagem*) não encontram previsão para enquadramento por categoria profissional. Não existe na legislação previsão de enquadramento por “*ramo de atividade*” do empregador. Deferida *prova testemunhal* visando comprovação da alegação, não foram arroladas testemunhas pela parte autora (ID 17997228 - Pág. 1), não tendo, portanto, cumprido com seu ônus probatório.

Conforme mencionado anteriormente, os Laudos da empresa **Proair** (quanto ao ruído e calor - *empresa indicada pelo autor*) e **GruAirport** (quanto à periculosidade) serão admitidos como *prova emprestada* em relação aos períodos trabalhados nas empresas **MPE Express, Aerosat, Aeropark e Defesa**. São laudos elaborados por profissionais qualificados e habilitados para a elaboração dos documentos e que refletem melhor as condições da época (por guardarem maior proximidade com o período de prestação do serviço) do que eventual laudo judicial que viesse a ser confeccionado atualmente.

O Laudo mais antigo da empresa Proair foi elaborado em 2005 (ID 21780111 - Pág. 2 e 21780746 - Pág. 1), porém, considerando que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade, o ruído apurado nesse laudo de 2005 (82dB) será considerado para o período pretérito.

Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 27/07/1987 a 04/02/1991, 10/07/1996 a 05/03/1997 e 20/08/2014 a 24/05/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 09/07/2000, 21/11/2007 a 17/05/2008, 10/05/2008 a 07/08/2008 e 07/08/2008 a 08/09/2011 (ID 21780111 - Pág. 1 e ss., 21780746 - Pág. 2 e ss.) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 27/07/1987 a 04/02/1991, 10/07/1996 a 05/03/1997 e 20/08/2014 a 24/05/2017 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 especifica que o calor deve ser avaliado através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – **IBUTG**, estabelecendo distinção de limites conforme o tipo de atividade seja qualificado como “leve”, “moderado” ou “pesado”:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE  INTERMITENTE COM DESCANSO NO  PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO  (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção com pá) ou o trabalho fatigante. “*Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida*”, conforme bem explicitado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUÍDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO “IDADE MÍNIMA”. FATOR DE CONVERSÃO “1,40”. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - **Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida.** 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de “ajustador de molas”. 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com “IBUTG 30,0”, quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...). 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e- DJF3 Judicial 1:23/08/2018)

Apenas para o período de 24/03/2010 a 31/03/2010 é mencionado calor acima do limite no PPP (ID 21780111 - Pág. 4). Porém, no ID 21780746 - Pág. 2 consta que a fonte do calor seria “*radiação solar*” e não se depreende da descrição de atividades existência de fonte artificial de calor (como trabalho com forno, por exemplo), não ensejando, portanto, direito à conversão por esse agente (calor).

O autor também alega na inicial enquadramento em decorrência de exposição a periculosidade porque “*toda a área de operação nos aeroportos constitui local perigoso e de risco acentuado*” e/ou por armazenamento de combustível no subsolo.

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “*os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativos, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*”:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV)**. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma **“permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”** conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, *o direito previdenciário tem regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que *“os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas”* pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de *“qualquer situação”*.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que *“o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral de adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”*, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é *qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista)* que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação *“do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”* para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à *“integridade física”*. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão **“prejudiquem”** terminologia que remete a um *prejuízo concreto e não meramente a um risco potencial*. Isso porque **“prejuízo”** e **“risco”** são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o **“risco acentuado”** ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: *“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”*). Contudo, o **“risco acentuado”** puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o **texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
<b>Redação original</b>	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a <b>trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de <b>atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS</b> .
<b>Redação dada pela EC 20/98</b>	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais <b>que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</b> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</b> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p><b>Redação dada pela EC 47/2005</b></p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob <b>condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
--	--	--

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

**O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:**

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. **A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

**Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.**

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há **prejuízo concreto** à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer **contato/manuseio direto** (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

**De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.**

No caso em análise, a perícia realizada pela **Gru Airport** não identificou fatores de periculosidade para o cargo (ID 21780101 - Pág. 5). Ainda que o autor pudesse trabalhar/ingressar em área presumida de “risco” pela legislação trabalhista (NR-16), tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 - (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESP" de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho. 18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em AC/Reex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naqueles autos, o experto consignou que "em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edifício" e concluiu que "de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Técnico de Telecomunicações", LABOROU PERMANENTEMENTE EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS". 21 - Impossível o reconhecimento da especialidade no período vindicado, eis que, para tanto, necessitaria a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não é o caso dos autos. 22 - Conforme se infere da documentação coligida, restou tão somente comprovada a periculosidade no exercício da atividade de técnico em telecomunicações - em razão da existência de tanques de combustível de superfície (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 180 litros de óleo diesel -, mas não a insalubridade. Precedentes. 23 - Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, neste aspecto, cabendo ressaltar que a matéria atinente à inclusão das verbas reconhecidas na demanda trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC não restou devolvida para apreciação nesta instância recursal (ausência de insurgência do autor em seu apelo). 24 - (...) 26 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Alteração dos critérios de correção monetária de ofício. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004577-52.2015.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1:04/08/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. 1 - (...) II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando concertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PENCUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 12673007 - Pág. 32), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 06 anos, 11 meses e 9 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz 27 anos e 1 dia de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem implemento de 35 anos de contribuição.

O autor ainda pleiteia que se declare a inconstitucionalidade "do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS", embora sem fundamentação de tese para esse pedido na inicial.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a ADI 3.104/DF (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a ADI nº 2.111/DF-MC (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a vedação ao retrocesso em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (ADI 1.946-DF):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 - destaques nossos).

O Princípio da Vedação ao Retrocesso é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Dar ao "não retrocesso social" interpretação por demais ampla, sem amparo na legislação, impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Emestudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-défeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lanuriosas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferido um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade "do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

**Do pedido indenizatório.** É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a indenização de honorários contratuais, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque "indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável".

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE.** 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamante Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe: 28/06/2012)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE.** 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225.2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- **Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável.** Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel.Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *27/07/1987 a 04/02/1991, 10/07/1996 a 05/03/1997 e 20/08/2014 a 24/05/2017*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para avaliação de crime de desobediência por parte de Maristela, sócia da empresa MP Express. Fixo multa de 20% do valor da causa para Maristela, conforme alertado no ID 28319231 - Pág. 1. Providencie a secretaria o necessário para cobrança da multa.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009582-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISA NEVES DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte ajuizou ação visando a concessão de pensão por morte desde o requerimento efetivado em 20/05/2019.

Intimada a se manifestar quanto à existência de litispendência apresentou petição no ID 43610145 - Pág. 1 afirmando que requereu a desistência do processo anterior.

Relatório. Decido.

A autora reproduz nesta ação, o mesmo pleito deduzido no processo nº 0037689-70.2020.4.03.6301 que está em tramitação perante o Juizado Especial de Guarulhos, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da *litispendência*.

Ressalto que a petição de desistência ID 43610146 - Pág. 1, não constitui prova de extinção do processo nº 0037689-70.2020.4.03.6301.

Assim, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 12/07/2018. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não reconhecido o direito ao benefício na DER, pede reafirmação da DER. Pede, ainda, que se declare a "inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 18204909 e 18949163.

Em saneador foi deferida a expedição de ofício à empresa Randon e afastada a alegação de prescrição (ID 21978097).

Resposta aos ofícios pela empresa Randon no ID 27857170 - Pág. 1 e ss. e 38796210 - Pág. 1 e ss., dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O autor reiterou o pedido de perícia no ID 42030306 - Pág. 1.

Relatório. Decido.

**Das Provas.** Consta dos autos PPP e Laudos da empresa **Randon**. Assim, havendo documentação específica prevista na legislação, elaborada por profissional técnico habilitado, **mantenho o indeferimento da prova pericial**. Ressalto que os Laudos contemporâneos juntados pela empresa, refletem melhor as condições da época (por guardar maior proximidade com o período de prestação do serviço) do que eventual laudo judicial que viesse a ser confeccionado atualmente (2020).

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).



No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente a demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar a adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Gifer** de 01/11/1986 a 03/01/1989, como *ajudante geral* (ID 17518585 - Pág. 3 – CTPS)

**Randon Implementos para o Transporte Ltda. (Rodoviária S.A.)** de 21/06/1990 a 07/07/2016, como *auxiliar geral, almoxarife, auxiliar administrativo, analista de planejamento e analista de programação* (ID 17518592 - Pág. 8 e ss., 27857170 - Pág. 1 e ss.)

**Comerplast** de 12/02/2018 a 12/05/2018, como *analista de produção* (ID 38796210 - Pág. 1 e ss.)

Com relação ao período de 01/11/1986 a 03/01/1989 (Gifer), o autor alega direito a enquadramento por *categoria profissional* na petição inicial (no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 – ID 17518579 - Pág. 5). Ocorre que o cargo ocupado nessa empresa (*ajudante geral*) não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Não existe na legislação previsão de enquadramento por "ramo de atividade" do empregador.

No que tange à documentação da empresa **Randon** o autor afirma na inicial que "o formulário de PPP também fornecido pela empresa RODOVIÁRIA S/A referente ao período remanescente, 01/07/1995 a 07/07/2016 indica a exposição a ruído, em dosimetria infima. Ora, tal documento se mostra dissociado com a realidade enfrentada pelo autor em seu ambiente de trabalho, visto que o autor exercia as mesmas atribuições desde o início do contrato de trabalho e, não há elementos que atestem a mudança no layout da empresa que justificasse variação tão abrupta no agente de risco ruído".

Verifico, porém, que houve sim modificação de cargo e local de trabalho. Com efeito, consta do próprio PPP que em 01/08/1996 o autor mudou de cargo e de setor de trabalho (passando a trabalhar como *auxiliar administrativo* no setor de *PCP – Programação de Produtos*). Todos os laudos da empresa de avaliação do setor de PCP – Programação de Produtos informam ruído inferior a 80dB – ID 38796210 - Pág. 1 e ss.), não restando, portanto, demonstrado o direito à conversão do período de 01/08/1996 a 08/04/2016.

Constata-se divergência relevante nos PPPs entre o ruído informado para o mesmo cargo (*almoxarife*) e setor (*almoxarifado*) entre os períodos de 21/06/1990 a 30/06/1995 (89dB – ID 17518592 - Pág. 11) e o período de 01/07/1995 a 31/07/1996 (ruído de 75dB - ID 17518592 - Pág. 8). Expedido ofício para a empresa para esclarecimento do ponto, esta informou que "os períodos em questão referem-se a mesma atividade, porém em empresas e épocas diferentes" (ID 27857170 - Pág. 1), juntando **laudos de 09/1995** (da Rodoviária S.A.) e de **05/1997** (da Randon S.A.).

Verifico que consta da CTPS que “em 01/07/1995 a empresa **Rodoviária S.A.** teve sua razão social alterada para **Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos**” (ID 17518586 - Pág. 14) e que em 28/11/2003 a Randon S.A. Implementos foi incorporada pela Randon Participações S.A. (ID 17518585 - Pág. 15). Outrossim, os dois laudos informam endereços similares (mesma Rodovia), mas com quilômetros diferentes (Rodovia Pres. Dutra, Km 229 no laudo de 1995 [27857171 - Pág. 1] e Rodovia Pres. Dutra, Km 218 no laudo de 1997 [27857172 - Pág. 2]). Portanto, embora a empresa tenha informado o trabalho em “empresas e épocas diferentes” no ID 27857170 - Pág. 1, melhor analisando a documentação depreende-se que na verdade ela está se referindo a “locais” e épocas diferentes para justificar a divergência de ruído constante do PPP, estando adequadamente justificada a divergência.

Desta forma, o ruído informado na documentação para os períodos de 21/06/1990 a 30/06/1995 e 12/02/2018 a 12/05/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfica Previdenciária (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/07/1995 a 08/04/2016 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 21/06/1990 a 30/06/1995 e 12/02/2018 a 12/05/2018 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 17518592 - Pág. 64), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 5 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz 32 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

**Do pedido subsidiário de reafirmação da DER.** Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um ilicite como causa de pedir: 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte Constitucional. Comefeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os acórdãos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática – intrínseca no julgamento pelo STF –, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do aresto de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já tão limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda -, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. **A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação.** O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade a afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a da aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi “orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado” (Embargos Infringentes em Matéria Cível n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nossos)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, **rejeito** a pretensão acerca de reafirmação da DER.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”, embora sem fundamentação de tese para esse pedido na inicial.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a **vedação ao retrocesso** em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...)** (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O **Princípio da Vedação ao Retrocesso** é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Dar ao “*não retrocesso social*” interpretação por demais ampla, sem amparo na legislação, impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.’” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJe de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continente, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lanuziosas” (Elcír Castello Branco, Seguridade Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “todos que dela necessitam”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1: 30/10/2017)**

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.**

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o déficit público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade “do art. 3.º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **21/06/1990 a 30/06/1995 e 12/02/2018 a 12/05/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante aponta omissão.

Decido.

Não verifico interesse processual no pedido de declaração feito pela embargante. Disso, **sano omissão**, para deixo de análise o pedido de declaração, diante de ausência de demonstração de necessidade de intervenção judicial no ponto. De resto, mantida a sentença embargada.

Disso, conheço e **CONCEDO PROVIMENTO** aos embargos opostos, sanando omissão apontada, mantendo a sentença embargada no restante.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-15.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GAP QUIMICA LTDA, GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante e PFN embargam. As partes manifestaram-se.

Decido.

Dos embargos opostos pela PFN, não constato mácula. A menção à restituição é genérica e, por óbvio, não se trata de permitir utilizar-se este mandado de segurança como ação de repetição de indébito. À evidência, não ficam afastadas as maneiras de devolução administrativa de indébitos, prevista nas IN RFB nº 1717/2017. Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Dos embargos opostos pela impetrante. Vejo erro de fato. É que o pedido subsidiário julgado era, em verdade, pedido único apresentado. Efetivamente, não foi pedida cessação dos recolhimentos em função de suposta inconstitucionalidade.

Disso, conheço ambos os embargos opostos: (i) NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pela PFN; (ii) CONCEDO PROVIMENTO aos embargos opostos pela impetrante, deixando claro que o pedido subsidiário julgado era, na verdade, o principal (e único declinado na inicial), ficando modificado dispositivo, com supressão de "PARCIALMENTE", passando a constar "CONCEDO A SEGURANÇA".

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-18.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005216-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Exequente pede cumprimento de título transitado em julgado. Feito julgado em face de condômino, então, mutuário da CEF. Adjudicado imóvel, execução foi direcionada em face da CEF. Autos vieram à Justiça Federal.

Exequente traz valor atualizado da dívida (ID 39368077 - Pág. 3).

CEF apresenta impugnação, dizendo não poder responder por decisão em feito, do qual não era parte; questiona aplicação de multa e honorários do art. 523 ao caso.

Exequente manifestou-se.

**Relatório. Decido.**

Vejo que o Código Civil é taxativo acerca da responsabilidade sobre dívidas do condômino: “Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

Mais a mais, exequente poderia, desde logo, propor uma execução com base em título extrajudicial, como se lê do art. 784, CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalment e comprovadas

Bom notar preferência da satisfação da dívida condominial em relação à hipotecária:

Súmula 478 - Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário. (Súmula 478, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO)

Ou seja, tenho para mim clara a imposição à CEF de satisfazer dívida condominial de unidade que lhe pertence.

Em caso semelhante, deixando claro cabimento de executar a CEF, mesmo após ação de cobrança julgada contra condômino original, destaca-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PERANTE JUÍZO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMÓVEL POSTERIORMENTE ADJUDICADO PELA CEF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA A SE PROSEGUIR NO JUÍZO SENTENCIANTE, SOB PENA DE QUEBRA ILEGÍTIMA DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

A controvérsia apresentada no presente instrumento se refere aos efeitos da transmissão de propriedade de bem imóvel após a decisão transitada em julgado quanto à dívidas condominiais.

Apesar de serem as taxas de condomínio obrigações propter rem, isto é, acompanham a coisa, o que faz com que o adquirente de imóvel em referido débito se sub-rogue como devedor, no caso em tela a demanda percorreu todo o seu curso na Justiça do Estado, pois perpetrada pelo condomínio edifício contra as pessoas físicas então proprietárias.

Foi proferida sentença que transitou em julgado, iniciando-se a execução. Posteriormente, pelo não adimplemento das parcelas do financiamento imobiliário, o imóvel foi tomado pelo agente mutuário (CEF). Veja-se que não se cuida mais de ação de cobrança, mas executória de título judicial, devendo ser levada a efeito no Juízo onde se formou, sob pena de quebra ilegítima da coisa julgada. Precedentes pacíficos do C. STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018735-10.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020)

Discordo da decisão acima no que se refere à competência para execução. Como se viu, o presente cumprimento de sentença não difere da execução constante do art. 784, CPC. Ora, se fosse o caso, tal execução necessariamente dar-se-ia na Justiça Federal.

Não vejo motivo, portanto, para deixar de lado regra expressa constante da Constituição Federal, art. 109, inciso I. A simples presença da CEF, enquanto empresa pública federal, modifica a competência da ação – mesmo em fase executiva – à Federal.

Não fosse assim, de qualquer forma, face ao adiantado do andamento processual, com depósito já efetuado pela CEF, eventual declínio à Estadual iria contra o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Não vejo sentido, contudo, na imposição de multa e honorários, previstos no art. 523, CPC. É que a impugnação da CEF não se mostra protelatória, tendo havido depósito integral do valor executado.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação apresentada e JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, fazendo valer enunciado da Súmula/STJ nº 519: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Aguarde-se prazo para recurso.

Após trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para levantamento.

P.R.I.

**GUARULHOS, 20 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 21/05/2018, quando atingiu 95 pontos, passando a fazer jus ao benefício sem incidência do fator previdenciário.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito alegou impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 36502533 e 32755717 - Pág. 13.

Juntados documentos pela parte autora.

Em saneador foi *acolhida parcialmente a preliminar para revogar a gratuidade no que tange à custas*, deferindo-se prazo para que o autor esclarecesse se possui testemunhas do trabalho na empresa **Cotonificio Paulista** (ID 34481456).

O autor peticionou juntando guia de recolhimento de custas e arrolando testemunhas (ID 35815450 - Pág. 1 e ss.), sendo deferida a prova testemunhal e designada data para audiência (ID 36502533).

Deferida a prova testemunhal, designando-se audiência.

Realizada audiência, sendo colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas.

Alegações finais remissivas apresentadas em audiência.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**York Ind. e Com. de Prod. Plásticos S.A. de 18/10/1979 a 12/05/1981**, como *aj. Fiação e tirador* (ID 30529596 - Pág. 12 e ss., 30529718 - Pág. 1 e ss.)

**Cotonificio Paulista S.A. de 03/08/1981 a 20/09/1984**, como *ajudante espuleiro* (ID 30529596 - Pág. 19 e ss., 30529596 - Pág. 21 e ss., 32756812 - Pág. 1 e ss., 34476434 - Pág. 1 e ss.)

**Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda. de 19/11/2003 a 21/05/2018**, como *ajudante, meio oficial pintor e pintor de máquinas* (ID 30529596 - Pág. 30, 32756810 - Pág. 1 e ss.)

No que tange ao **Cotonificio Paulista**, conforme consignado em saneador, o INSS apontou irregularidades no PPP (ID 30529596 - Pág. 20). A empresa foi encerrada por liquidação voluntária (ID 34476434 - Pág. 1 e 34476441 - Pág. 1) e o seu presidente faleceu (ID 34476874 - Pág. 1). Em razão disso e considerando que foi juntado laudo da DRT referente a essa empresa no ID 30529596 - Pág. 21 e ss. e ID 32756812 - Pág. 1 e ss., foi deferida a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento, o autor disse que o primeiro emprego foi na empresa York. Entrou na Cotonificio em 1981. Não lembra quando saiu da Cotonificio. Trabalhou na empresa em torno de 4 anos. Trabalhava na empresa como espuleiro. A espula coloca o tear para que venha a tecer o tecido. Trabalhava das 2h às 11h. Trabalhava na espuladeira alimentando o tear. Não tinham equipamentos de proteção. A empresa ficava no Belenzinho, em São Paulo. Não se recorda o nome da rua. Tinha em torno de 21 anos quando começou a trabalhar lá. Todo o período trabalhou no setor de espuladeira. A espuladeira alimentava o tear. Não manipulava os teares, só carregava a espula. As espulas eram tubetes que carregavam em caixa de madeira. A espula é um carretel cheio de fios. Alimentava, carregando, 6 teares. Carregava os teares duas vezes por dia. Para carregar os 6 teares gastava em torno de 3 a 4 horas. As máquinas não eram desligadas para isso, trabalhavam ao mesmo tempo que o tecido. A testemunha Jorge conheceu quando tinha em torno de 21 anos. Conheceu o Jorge na empresa Cotonificio. Ele fazia a mesma função. O Jorge começou a trabalhar depois do autor, não se recorda quando. Quando saiu da empresa o Jorge já tinha saído.

A testemunha Jorge Lopes, ouvido como informante em razão de parentesco com o autor disse que trabalhou na Cotonificio Paulista. A empresa ficava na Rua da Intendência, 95. Trabalhou na empresa em torno de 1991 a 1994. Trabalhou com o autor na empresa. O autor trabalhava como ajudante de espuleiro. O depoente trabalhava com faxina e nas horas vagas fazia serviço como ajudante de espuleiro também. Trabalhavam no período da noite. Não existia EPI na época. O ambiente tinha muito barulho. As máquinas faziam muito ruído. Questionado pelo INSS disse que trabalhou na empresa de 1981 a 1984. A testemunha foi registrada na empresa. Mostrada a CTPS da testemunha na audiência que registra início do vínculo em 11/08/1981 e a saída em 15/09/1983, cargo "ajudante de espuleiro". Trabalhou dois períodos na empresa Cotonificio. O autor é aproximadamente um ano mais velho do que o depoente. Hoje moram na mesma vila. Quando eram crianças/adolescentes não moravam próximos e não tinham amizade na época. Nessa época não havia proximidade da família porque "era só roça e trabalho", então não tinham contato.

Embora ouvido como informante, o depoimento de Jorge Lopes foi condizente com as provas materiais constantes dos autos, tendo demonstrado em audiência, ainda, que efetivamente prestou serviço na empresa à mesma época que o autor e no mesmo setor. Assim, o conjunto probatório (depoimentos colhidos em audiência, cargo do autor anotado na CTPS como "ajudante espuleiro" – ID 30529596 - Pág. 32 e laudo DRT), evidencia que o autor trabalhava no setor *espuladeiras* para o qual consta **ruído de 97dB no Laudo DRT** (ID 32756812 - Pág. 2).

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de **18/10/1979 a 12/05/1981, 03/08/1981 a 20/09/1984 e 19/11/2003 a 21/01/2017 (DER)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **18/10/1979 a 12/05/1981, 03/08/1981 a 20/09/1984 e 19/11/2003 a 21/01/2017 (DER)** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 30529596 - Pág. 54 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **33 anos, 8 meses e 1 dia** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.



**Do pedido subsidiário de reafirmação da DER.** Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que intertrina na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. **Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte **Constitucional**. Com efeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os acórdãos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática – intrínseca no julgamento pelo STF –, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do aresto de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já tão limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. **A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobre-carregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização.** (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda –, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. **A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação.** O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade a afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a da aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi “orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado” (Embargos Infringentes em Matéria Civil n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nosso)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, **rejeito** a pretensão acerca de reafirmação da DER.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **18/10/1979 a 12/05/1981, 03/08/1981 a 20/09/1984 e 19/11/2003 a 21/01/2017 (DER)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NASSER MOHAMADAWADA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/08/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial para especificar os períodos de tempo comum e especial pretendidos (ID 31525437).

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 31599604).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas e ausência de previsão legal para enquadramento. Alega, ainda, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana que não constem no CNIS e pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos (ID 35954920), decorrendo o prazo sem manifestação da parte.

Juntados documentos pela parte autora (ID 36703042 – págs. 1 e ss.), dando-se vista ao INSS.

Deferido novo prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 41171682), decorrendo “in albis” o prazo para manifestação.

Relatório. Decido.

**Preliminar.** Verifico a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de período comum urbano.

Os períodos listados na tabela ID 31525437 – págs. 1 e 2 (01/03/1984 a 12/06/1984, 01/04/1985 a 05/07/1985, 01/02/1987 a 01/04/1987, 27/09/1989 a 12/03/1991, 07/06/2001 a 31/10/2004, 10/08/2005 a 10/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/07/2006, 01/05/2009 a 31/03/2012, 27/09/2011 a 03/02/2015, 01/06/2012 a 30/06/2012, 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/04/2013, 01/06/2015 a 31/01/2017, 03/08/2015 a 16/09/2015, 29/02/2016 a 17/10/2016, 16/07/2016 a 15/10/2016, 20/10/2016 a 14/03/2019, 01/03/2019 a 30/06/2019) constam todos no CNIS (ID 31137039 - Pág. 107 a 109) e foram todos computados pelo INSS (ID 31137039 - Pág. 110), vários deles aparecendo “zerados” na contagem em razão de concomitância com outros vínculos. Assim, não verifico controvérsia a ser analisada pelo juízo, carecendo a parte autora de interesse de agir quanto a esse ponto.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

## 2.0.0. OCUPAÇÕES

### 2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

#### 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, **Dentistas**, Enfermeiros. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

#### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

#### 2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

#### BIOLÓGICOS

##### 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

##### 3.0.1

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS *(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)*

a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da especialidade também para o segurado contribuinte individual, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362/2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017 – destaques nossos)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). II. (...) II. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555054/2015.02.29134-0, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/03/1996 a 30/06/1997 (Prefeitura de Paranavaí – PPP ID ID 31137039 - Pág. 59) foi convertido na via administrativa (ID ID 31137039 - Pág. 138 e 31137039 - Pág. 115), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à conversão de período de trabalho como dentista "Autônomo" (Períodos de 01/06/1987 31/05/1990, 01/07/1990 30/11/1990, 01/01/1991 31/01/1991, 01/03/1991 31/10/1993, 01/12/1993 31/10/1995, 01/12/1995 30/11/1999, 01/12/1999 31/10/2001, 01/10/2004 30/11/2005, 01/10/2004 30/11/2005, 01/08/2006 30/06/2008, 18/10/2006 20/06/2007, 01/11/2008 28/02/2009, 14/03/2009 10/01/2010, 01/10/2010 31/05/2010, 16/06/2010 31/01/2011, 04/01/2011 26/09/2011, 01/04/2015 30/04/2015, segundo especificado na emenda à inicial ID 31525437).

Visando comprovar esse ponto juntou: a) PPP emitido pelo próprio autor em 21/06/2019 referente ao período de "02/06/1987 a presente data" (ID 31136755 - Pág. 1 e ss.); b) Laudo Técnico emitido em 14/06/19 e assinado por Marco Antônio da Conceição Guerra Antunes – endereço periciado: "consultório do autor localizado na Rua Manoel Ribas, 973 e em outras localidades", endereço localizado em Paranavaí-Paraná (ID 31136766 - Pág. 1 e ss., 31137039 - Pág. 42 e ss.); c) Identidade profissional (36703202 - Pág. 1 e ss.); d) certidão de regularidade financeira como órgão de classe (ID 36703210 - Pág. 1); e) Alvará de funcionamento do consultório de 05/1987 (ID 37168613 - Pág. 1).

O autor juntou documentos que demonstram a abertura do consultório em **05/1987** (ID 37168613 - Pág. 1 e ss.) e inscrição em órgão de classe (ID 36703210 - Pág. 1 e ss.), mas não juntou documentos que demonstrem a efetiva continuidade de trabalho "autônomo" como dentista *em seu consultório* pelo período pleiteado (**02/06/1987 a 06/2019**).

Registro que o trabalho como "empregado" de Prefeituras (**Alto Paraná** [de 27/09/1989 a 12/03/1991 - ID 31136778 - Pág. 1], **Paranavaí** [de 28/05/1987 a 28/02/2001 - ID 36703206 - Pág. 1], **Araçariçuama** [de 07/06/2001 a 06/10/2004 - ID 31136784 - Pág. 1], **Amaporã** [de 09/2005 a 07/2006 - ID - 31136793 - Pág. 1]) não se confunde com o trabalho como "autônomo" *em seu consultório* (cujo enquadramento foi pleiteado na inicial). **O Laudo Técnico emitido em 14/06/2019 juntado** no ID 31137039 - Pág. 39 (que serviu de base para o preenchimento do PPP pelo autor) **faz referência ao consultório do autor** (Localizado na "Rua Manoel Ribas, 973 e em outras localidades" - ID 31137039 - Pág. 43). Conforme pesquisa feita pelo juízo no site do google, a *Rua Manoel Ribas, 973* fica em *Paranavaí, no Paraná*.

Note-se, que em **27/09/2011** o autor iniciou atividades como "empregado" na **Proguagu** e depois na **Assembleia Legislativa de São Paulo**, entre outras (empresas localizadas em **Guarulhos e São Paulo**, local *bem distante de Paranavaí-PR* (onde está localizado o consultório periciado no Laudo juntado pelo autor). Existem, ainda, períodos para os quais também não constam recolhimentos como contribuinte individual no CNIS.

O mero fato de ser "proprietário" de consultório odontológico não autoriza conversão de tempo especial, devendo ser demonstrado o *efetivo* trabalho como dentista *autônomo* no período alegado.

Deferido prazo para demonstração do ponto (ID 35954920 e 41171682), não foram juntados os documentos requeridos pela parte autora, tendo, desta forma, descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia.

Não restou evidenciado, portanto, o direito à conversão do tempo especial do período como *autônomo* requerido.

Desta forma, nada há a ser alterado na contagem administrativa (ID 31137039 - Pág. 110 e ss.), que apurou tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto:

a) Ante a falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido para reconhecimento do direito ao cômputo no tempo de contribuição dos períodos urbanos de 01/03/1984 a 12/06/1984, 01/04/1985 a 05/07/1985, 01/02/1987 a 01/04/1987, 27/09/1989 a 12/03/1991, 07/06/2001 a 31/10/2004, 10/08/2005 a 10/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/07/2006, 01/05/2009 a 31/03/2012, 27/09/2011 a 03/02/2015, 01/06/2012 a 30/06/2012, 01/01/2013 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/04/2013, 01/06/2015 a 31/01/2017, 03/08/2015 a 16/09/2015, 29/02/2016 a 17/10/2016, 16/07/2016 a 15/10/2016, 20/10/2016 a 14/03/2019, 01/03/2019 a 30/06/2019.

b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005234-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERVOU PADILHO GRICERIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando "a revisão da RMI do benefício do autor utilizando-se para tanto todas as contribuições mensais vertidas pela empresa, ou seja, incluir no cálculo do benefício as contribuições de 07/2006 à 05/2003, conforme GFIP em anexo". Na emenda à inicial ID 40484889 - Pág. 1 esclareceu que a revisão pretendida é da **aposentadoria por idade** nº 165.030.391-0.

Alega estar incorreta a RMI do benefício pois não teria sido considerado não teriam considerado salários de contribuição do período de 07/2006 a 05/2013.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e ausência de documentação indispensável à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Determinada emenda da inicial (ID 39064074), o autor apresentou a petição ID 40484889, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

**Acolho a preliminar de prescrição.**

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 07/07/2020, **encontram-se prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 07/07/2015.**

Ocorre que a pesquisa realizada no Plenus CV3 evidencia que a *aposentadoria por idade (B41) concedida em 27/05/2013 encontra-se cessada desde 30/06/2015* em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 39057234).

Disso, conclui-se que eventuais parcelas revisionais referentes à aposentadoria por idade encontram-se totalmente abrangidas pela prescrição.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da **prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II, do CPC quanto à pretensão revisional da aposentadoria por idade nº 41/165.030.391-0.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAGO TADEU SIQUEIRA GOMES - MG192192, IGOR LEMOS MANSUR - MG99017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Intime-se impetrante a complementar documentos trazidos com inicial: deverá demonstrar de que forma paga as rubricas em discussão, observando ausência de ato coator - ainda que parcialmente (o que não se sabe, pois não houve especificação ao caso concreto neste mandado de segurança) -, nos termos das informações prestadas (ID 42288425). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 16/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com base no art. 10, intime-se impetrante a manifestar-se sobre legitimidade ativa, observando-se que não demonstrou que o recolhimento das contribuições é feito pela filial, sequer juntou prova de CNPJ da filial. Prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte.

Narra que era esposa do falecido e que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Alega que o falecido recebeu seguro desemprego em 02/2012 e que antes mesmo de perder a qualidade de segurado o instituidor retomou suas contribuições, em 16/12/2013, na condição de contribuinte individual, recolhendo em dia a contribuição devida referente a competência 11/2013, até a competência 04/2014.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada (ID 33873456) sustentando que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição válida ocorreu em 01/2013 e que as contribuições de 02/2013 a 12/2014 foram pagas depois do óbito.

Apresentada réplica pela parte autora juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Passo a decidir.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No caso, a qualidade de dependente dos autores resta incontroversa, pois eram esposa e filhos falecido, conforme documentos de identificação e certidão de casamento anexados aos autos (ID 29502369 - Pág. 1, 29502367 - Pág. 1 e 41001162 - Pág. 1).

Assim, resta tão somente verificar a qualidade de segurado do falecido.

Quanto a esse ponto tanto no CNIS (ID 34792466 - Pág. 7), quanto nas guias GPS juntadas pela parte autora (ID 41001155 - Pág. 1), consta o recolhimento em dia das competências **11/2013 a 02/2014 e 04/2014 a 05/2014** e com um pequeno atraso (em torno de 10 dias) da competência **03/2014**.

No CNIS consta indicador "Irec-LC123" para essas competências, que significa "recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)". O recolhimento efetuado nos termos da LC 123/2006 não veda a concessão de pensão, portanto, esse indicador não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício.

Já no pagamento da competência **12/2015** parece ter ocorrido um equívoco no momento do pagamento, pois identificada a competência como 12/2015 na guia GPS, mas no comprovante de recolhimento bancário a competência é identificada como 12/2016 (ID 41001155 - Pág. 9). Em decorrência disso o recolhimento consta no CNIS como referente à competência "12/2016", o que gerou o indicador de "recolhimento abaixo do valor mínimo" no CNIS (ID 34792466 - Pág. 8).

É que o valor pago em **01/2016** (R\$ 86,68) equivale a 11% do salário mínimo de 2015, que era de R\$ 788,00 (e não ao salário mínimo de 2016, que era de R\$ 880,00). Fosse tal recolhimento efetivamente relativo a "12/2016", teria sido realizado após essa competência (em 2017) e não *um ano antes*. Autenticado como competência "12/2016" o CNIS considerou o salário mínimo de 2016, o que acabou por gerar o indicador de "recolhimento abaixo do valor mínimo" apontado. Portanto, depreende-se dos documentos que embora identificado no comprovante como "12/2016", o pagamento se refere, na verdade, a "12/2015".

De qualquer forma, trata-se de pagamento realizado *pelos dependentes* em **01/2016** (ID 41001155 - Pág. 9) **após o óbito**, verificado em **27/12/2015** (ID 29502382 - Pág. 1), não podendo ser considerado para fins de concessão da pensão, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR PARA VIABILIZAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - (...) III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor para viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. Confirmam-se, in verbis: REsp 1.749.743/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.781.198/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019; AgInt no AREsp 821.633/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe 11/12/2017; REsp 1.347.337/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017; REsp 1.582.774/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 31/5/2016. IV - Apesar de terem os autores mencionado a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, não colacionaram nenhum julgado para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. V - Agravo interno improvido. (STJ – 2ª Turma, AgInt no AREsp 1495893/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

Assim, podem ser consideradas as contribuições constantes no CNIS até 05/2014.

Pois bem, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Considerados os recolhimentos do CNIS até 05/2014 (ID 35207320) o falecido possuía mais de 120 contribuições *ininterruptas*:

Data Início	Data Final	Carência Parcial
22/08/89	14/02/92	31
17/06/93	15/03/95	22
25/03/96	03/02/12	192
01/11/13	31/05/14	7
	<b>total</b>	<b>252</b>

Note-se que entre 03/1996 e 05/2014 foram 199 contribuições *ininterruptas* (sem perda da qualidade de segurado). Portanto, considerando o disposto no art. 15, § 4º, da Lei 8.213/91, o período de graça, na presente situação, se estende até 15/07/2016, verificando-se a qualidade de segurado por ocasião do óbito ocorrido em 27/12/2015 (ID 29502382 - Pág. 1).

Caracterizados, desta forma, os requisitos para a concessão do benefício.

Tendo em vista que o requerimento foi realizado antes do decurso de 30 dias do falecimento, o benefício é devido desde o óbito (Art. 74, I, da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 27/12/2015.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela **no prazo de 30 dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003691-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID: 40233529: Defiro a oitiva de testemunhas.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRES/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 30/10/2020, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, designo o dia 11/02/2021 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região. Na oportunidade, serão ouvidas testemunhas e tomado depoimento pessoal da autora.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao e-mail, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Providencie a parte embargante, no prazo de 05 dias, o comprovante do recolhimento de honorários periciais".

**GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Providencie a parte embargante, no prazo de 05 dias, o comprovante do recolhimento de honorários periciais".

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução em decorrência de erro no cálculo da RMI e dos juros e correção aplicados (ID 25836388)

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando que o INSS considerou tempo de contribuição incorreto, perfazendo o autor, mais de 35 anos de contribuição (ID 26063319).

Parecer da contadoria no ID 31907955, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Esclarecimentos da contadoria no ID 41577750, dando-se vista às partes.

#### Relatório. Decido.

Constou do acórdão o reconhecimento da atividade especial no período de 03/01/2007 a 06/01/2015 (ID 20429409 - Pág. 5), que o período de 01/04/2003 a 31/05/2003 deve ser excluído da contagem (ID 20429409 - Pág. 7) e que no labor prestado à Indústria de Molas Aço Ltda "deve ser considerado o termo final em 01/03/2015" (ID 20429409 - Pág. 7).

Observado esses pontos, a contadoria esclarece que o autor demonstra perfazer mais de **35 anos e 3 dias** de contribuição, "cabendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral" (ID 41577750 e 41577750).

Porém, a contadoria também esclarece que "o critério de correção monetária aplicado pelo exequente não está de acordo com o acordo homologado nos autos".

O cálculo efetivado pela contadoria judicial (ID 32958463 - Pág. 1 e 2) observou os termos do julgado, devendo ser homologado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria do ID 32958463 - Pág. 1 e 2.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), **condeno a parte impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 3.293,47 atualizados**. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. **Condeno**, ainda, a **parte impugnante** ao pagamento dos honorários advocatícios que **fixo 10% sobre** o valor indevidamente impugnado (R\$ **36.268,42**) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Int.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para deduzir o **pedido** referente aos danos morais (consta apenas *fundamentação* do ponto na petição inicial), especificando, ainda, o montante pretendido, *sob pena de extinção parcial da ação por inépcia da petição inicial em relação a esse ponto*.

Após, ematenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS **pelo mesmo prazo**, podendo aditar a contestação em relação ao que foi objeto da emenda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "(a) autorizar a Impetrante a deixar de recolher as contribuições devidas ao SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE, a partir da distribuição do presente mandamus; (b) subsidiariamente, autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas ao SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE com base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, a partir da distribuição do presente mandamus; e (c) suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando a Autoridade Coatora de adotar as medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em desfavor da Impetrante."

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos arguiu preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A liminar foi deferida parcialmente. Impetrante opôs embargos de declaração, rejeitados.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Matéria preliminar já analisada em liminar. De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao SENAI, SESI, FNDE, INCRA e SEBRAE na alínea "a", do inciso III, do § 2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do § 2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em missando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depredação sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou assêto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005). 1

**Passo ao exame do pedido subsidiário** de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto exposto na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007.**

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCR A, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal: atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido; compensação permitida após o trânsito em julgado desta sentença; observando-se a prescrição. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual se pleiteia provimento liminar que determine a sustação do protesto da CDA nº 80616063256-9 junto ao 2º Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Guarulhos-SP, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado.

Determinada a emenda à inicial e juntada de cópias da execução fiscal, o autor cumpriu a providência.

Despacho determinando a suspensão do feito, diante da pendência de análise pelo Juízo da execução.

Autora requer a reconsideração do decidido, pois não consegue obter provimento junto ao Juízo da execução, o que está a acarretar-lhe sérios prejuízos.

Tutela provisória deferida. Suspensão do protesto notificada (ID 27226972).

PFN apresenta contestação.

Autora informa formalização de parcelamento.

União informa ter emitido ordem de cancelamento de protesto, pendendo pagamento do cancelamento de registro pela autora.

Decisão, cessando os efeitos da tutela concedida, por descumprimento do art. 309, CPC.

Emenda; contestação. Manifestação sobre contestação.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, vejo perda de objeto do feito, pois a PFN já determinou cancelamento do protesto

Do que leio da decisão de tutela provisória, seu deferimento deu-se em virtude de urgência pela autora e demora na solução em sede executiva. Observe-se:

A autora afirma que apesar de ter tentando por diversas vezes obter a análise pelo Juízo da execução, não obteve êxito, o que está causando prejuízos à sua atividade econômica, pela manutenção indevida do protesto.

Vejo que o pedido de sustação de protesto formulado junto ao Juízo da execução foi condicionado à formalização da penhora (ID 25403772 - Pág. 1), não existindo notícia do retorno da carta precatória expedida para cumprimento até a presente data.

Por outro lado, quanto ao pedido de liberação do parcelamento ordinário formulado pela executada (ID 25403772 - Pág. 7) foi determinada a manifestação da União (ID 25403772 - Pág. 8), no prazo de cinco dias, por despacho proferido em 28/08/2019, porém, os autos foram remetidos à PGFN somente em 28/11/2019, retornando em 10/12/2019. Todavia, vejo, da movimentação processual ID 25999314 que, em 11/12/2019, houve nova remessa dos autos à PGFN, não se observando qualquer manifestação ou providência quanto ao pedido de liberação do parcelamento. Além disso, os documentos ID 25403772 e 25403777 demonstram que já houve adesão da autora ao parcelamento.

Assim, vejo que a autora está sendo prejudicada pela morosidade, seja nas providências quanto à formalização da penhora ou pela apreciação do pedido de parcelamento pela União, sofrendo os efeitos deletérios da manutenção do protesto. Considerando que não houve manifestação da União até a presente data nos autos da execução – como se vê da mencionada movimentação processual – aliada ao fato de que a nova remessa dos autos à PGFN e posterior devolução muito provavelmente poderá atingir o período de recesso forense, entendo que deva ser resguardado o direito da autora de não sofrer os efeitos do protesto, pois não pode ser penalizada pela demora nos trâmites judiciais e administrativos, quando cumpriu sua parte de oferecer bem à penhora, já aceito expressamente pela União para fins de parcelamento (ID 25403771 - Pág. 7).

Friso que o crédito tributário está garantido por bem imóvel oferecido à penhora e aceito pela União, cujo valor é muito superior ao do débito (Laudo de Avaliação – ID 25403769 - Pág. 40), bem como o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN).

Desta forma, vejo presente a plausibilidade do direito invocado pela autora, no sentido da sustação imediata do protesto, diante da morosidade na resolução da questão pela União. Destaco não existir prejuízo à parte contrária, pois, caso não formalizada a penhora ou obstado o parcelamento ordinário, a presente decisão poderá ser revista, com o consequente restabelecimento do protesto ora impugnado.

O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista o tempo decorrido desde a efetivação do protesto (16/08/2019), bem como em face dos prejuízos advindos da negatização sobre as atividades da empresa. (ID 25923316)

Não se constata erro, portanto, no protesto.

Igualmente, não vejo outra responsabilidade relacionada diretamente à PFN, pois, segundo autora afirma na inicial (ID 25127210 - Pág. 2), o protestou deu-se antes de parcelamento.

Disso, observando não persistir interesse processual pela autora, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, CPC.

Condenação em honorários à autora, percentual mínimo legal do valor da causa, uma vez que, como se viu, o protesto foi devido; custas pela autora.

Registre-se necessidade de a autora adimplir custas de cartório para o fim de cancelamento definitivo do protesto (ID 34436991).

Transitada em julgado e cumprida, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**



Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

***I - Questões processuais pendentes:***

Não há.

***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

O óbito ocorreu em 03/01/2019 (ID 40388326 - Pág. 1) após vigência da Lei 13.135/2015.

A qualidade de segurado da falecida encontra-se comprovada já que era aposentada por invalidez (ID 40388331 - Pág. 11) verificando-se do CNIS, ainda, que contava com mais de 18 contribuições mensais (ID 40388331 - Pág. 11).

Assim, a questão de fato divergente refere-se à comprovação da qualidade de dependente do autor como companheiro.

Desse modo, a parte autora deverá demonstrar existência de união estável, quando do óbito e o tempo de duração do relacionamento.

O meio de prova admitido é precipuamente documental e testemunhal, **observando-se o art. 16, §5º, Lei nº 8.213/1991.**

Nesses termos deve ser **deferida a oitiva de testemunhas** requerida pela parte autora.

***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRES/GABPRES/TRF3) e seguintes, que restringiram os trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo, entendo ser necessário o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente **por videoconferência.**

Assim, designo o dia **09/02/2021 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

***VI - Deliberações finais***

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

***Prazo para Juntada de documentos:***

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUIZA MORATO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte “com DER em 12/02/2019 e computado a partir do óbito (10/01/2019), sucessivamente, com DER em 14/08/2019 (2º requerimento)”.

Afirma que o benefício foi indeferido em decorrência da percepção do LOAS, não lhe sendo informado pela autarquia que poderia optar pela pensão por morte.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa.

Decisão liminar indeferida, deferindo-se a oitiva de testemunhas (ID 32497996).

Deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntados documentos pela autora, dando-se vista ao INSS.

Após concordância das partes, foi designada audiência por videoconferência em razão da pandemia de COVID-19.

Redesignada a audiência em razão de dificuldades técnicas com o sistema de videoconferência na data agendada.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas.

Deferido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, sendo juntada petição parte autora.

Passo a decidir.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito, ocorrido em 10/01/2019, foi demonstrado pela certidão respectiva (ID 31766370 - Pág. 8). A qualidade de segurado também está comprovada já que o “de cujus” era aposentado (ID 31766373 - Pág. 38). Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Embora conste certidão de casamento (ID 31766370 - Pág. 9), a concessão do amparo assistencial ao idoso em 14/12/2012 (ID 31766373 - Pág. 42) gera dúvida quanto à continuidade do casamento (considerando os requisitos legais exigidos para a concessão do LOAS e especialmente a declaração feita pela autora no ID 31766374 - Pág. 4 de que residiria sozinha).

Visando comprovar a continuidade do casamento foram juntados: a) plano de saúde do falecido no qual a autora consta como dependente (ID 31766373 - Pág. 10 a 15, 31766373 - Pág. 29 e 30, 31766373 - Pág. 32 e 33); b) conta conjunta (ID 31766373 - Pág. 22 34161893 - Pág. 1); c) comprovantes de residência comum (ID 31766373 - Pág. 23, 26, 31766373 - Pág. 34 e 35); d) fotos (ID 34162987 - Pág. 1).

Em seu depoimento a autora disse que faria 56 anos de casados em dezembro de 2020. Nunca se separou do falecido. Mora no mesmo endereço há 50 anos, rua Francisco Bondança, nº 175. Questionada sobre o pedido de LOAS disse que a prima estava fazendo e ela conversou com advogada e a advogada disse que “tinha direito de fazer, porque eu tinha 60 anos quanto eu fiz”. Ela disse que a depoente podia se aposentar. Questionada sobre a declaração de separação feita no LOAS disse que “minha prima que estava com a documentação toda e ela preferiu por o endereço da minha prima, para não vir para casa para pegar documento, ela achou fácil isso, mas nunca mudei daqui, nunca separei”. Não tinha consciência de que estava assinando uma declaração que era falsa. Foi essa advogada que fez isso e fez isso para muitas pessoas aqui em Guarulhos. Questionada se assina papéis sem ler disse que “nunca precisei fazer isso, era meu marido que fazia tudo para mim”. Nunca trabalhou fora de casa. Eram duas advogadas que falaram que tinha direito e “eu fui”, “a gente querendo ajudar o marido, era um dinheirinho a mais, mas eu não sabia”. Ficou sabendo que o benefício era irregular quando mudou o Presidente da República (Bolsonaro) e ouviu falar muito desse Loas, que era proibido. Tem três filhos, uma advogada e duas administradoras de empresa. Atualmente mora com a filha, na semana que vem ela irá casar, então vai ficar sozinha. Não possui outras propriedades, fora a casa em que reside. As filhas são casadas e tem famílias. A filha que é advogada não exerce a profissão, é casada e tem família, tem 49 anos. A filha que mora com a autora é administradora de empresa. Não perguntou para a filha do benefício, “quando comecei a receber é que eu falei, porque eu não sabia se ia dar certo”. Questionada se a filha não estranhou o fato de estar recebendo o benefício, disse que “depois sim”. Questionada “depois quando” disse “eu demorei para falar”. Antes do marido falecer tinha pedido a cessação do benefício. Recebeu o LOAS por 7 a 8 anos. Parou de receber em torno de 1 ano antes dele falecer. Não sabe porque pediu para parar de receber o benefício, “achou que não estava certo, depois de muito tempo”. Questionada que Bolsonaro entrou no poder há 2 anos, que o marido faleceu há 1 ano e meio e que a autora há um ano antes já não recebia, ou seja, antes do governo Bolsonaro, disse “eu ouvi, depois comecei a ouvir mais, pelo Presidente que começou a fiscalização”. Questionada novamente acerca do motivo para ter pedido para parar de receber o benefício disse “não sei, foi de repente”. Questionada novamente do motivo para ter pedido para parar de receber o benefício disse que “porque achei que o que o marido estava ganhando já dava para pagar o plano de saúde, já estava dando, então parei”. Achou que era normal receber como “aposentada” como a advogada lhe falou. Questionada novamente quanto ao momento em que percebeu que o benefício era irregular disse “foi muito tempo depois, quando eu fui atrás da advogada para pedir para parar, aí estive lá e disse que a polícia federal estava procurando ela, aí eu vi que estava errado”. Quando foi atrás da advogada tinham fechado o escritório. Questionada do porque procurou a advogada para cancelar se não sabia que era irregular disse “sinceramente eu não sei responder isso”. Quando pediu o LOAS era para ajudar o marido. Foi a própria advogada quem entregou os papéis no INSS. Questionada do porque foi colocado o endereço da prima disse que “porque ela quis fazer isso”. As testemunhas são vizinhas (o). Conhece a Magali desde que se mudou para o endereço; a Salete também. O Marcio conhece há 4 ou 5 anos.

A testemunha Maria Laçate disse que conheceu o casal há 45 anos. O casal era casado. Nunca se separaram. Quando Odécio faleceu eles estavam juntos. Não sabe se a vizinha é aposentada. Sabe que está esperando a pensão do marido. A autora tem três filhas. Uma filha da autora mora com ela, as outras moram em casa separada. A que mora com a autora trabalha em uma fábrica. As outras filhas também trabalham em fábrica.

A testemunha Magali Cunha disse que conheceu o casal há 47 anos. Eles eram casados. Nunca se separaram. Estavam juntos quando o Odécio faleceu. Eles tiveram 3 filhas. Uma filha mora com a autora, a Silvana. As outras filhas estão casadas e moram em outras residências. Se mudaram quando casaram, faz tempo. Nunca soube de desavença do casal. Não sabia que a autora recebia benefício do INSS.

No ponto, as provas (comprovantes de residência no mesmo endereço, conta conjunta no banco, documentos do plano de saúde nos quais a autora consta como dependente) e depoimentos são indicativos da continuidade desse relacionamento. Atendido, inclusive, requisitos do art. 16, §5º, Lei nº 8.213/1991.

Sem comprovação segura da existência de separação de fato, milita em favor da autora a prova de união marital advinda da Certidão de Casamento e a presunção de dependência estabelecida pelo artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

O benefício é devido desde o requerimento (12/02/2019), considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Contando a autora com mais de 44 anos de idade e o falecido com mais de 2 anos de contribuição, o benefício devido é vitalício.

#### **Do LOAS: pagamentos já efetuados**

Diante do pedido expresso em contestação para que sejam descontados os valores pagos a título de LOAS passo à análise da existência ou não de boa-fé na percepção desse benefício.

A concessão do LOAS decorre intrinsecamente de declaração da autora de que residia sozinha (ID 31766374 - Pág. 4), já que sem isso não faria jus à concessão do benefício. Em seu depoimento a autora não apresentou justificativa razoável para ter firmado essa declaração, nem demonstrou efetivo desconhecimento do conteúdo do que assinou.

Assim, restou evidenciada a má-fé na percepção do LOAS, sendo devida a restituição de todos os valores indevidamente pagos pela autarquia conforme previsto nos artigos 115 e 103-A da Lei 8.213/91 e nos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. (...) III. O art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. **No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público.** VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1:28/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS intentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulcineia Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome “El Cid”, que resultou no dismantlamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, §2º, do Decreto nº 3.048/99. - Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00087307120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017) – destaques nossos

Portanto, em atenção à supremacia do interesse público e à vedação do enriquecimento sem causa, deve ser autorizada a compensação do montante indevidamente recebido na via administrativa a título de LOAS com os créditos de pensão por morte a serem pagos através da presente ação.

Ressalto, no entanto, que considerados os limites da demanda em liquidação de sentença devem ser descontados os valores recebidos a título de LOAS até o limite do crédito da pensão por morte reconhecido na presente ação; ou seja, restando eventual excedente credor para a autarquia este deve ser por ela cobrado diretamente na via administrativa.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, conderando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento ocorrido em 12/02/2019 (art. 487, I, CPC).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. **Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos à autora por meio do amparo assistencial nº 88/700.057.795-0.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Ofício-se o MPF com cópia do presente processo (inclusive dos depoimentos colhidos em audiência), para apuração de eventual prática de crime.**

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de dezembro de 2020.**

AUTOR: S. V. O. D. S.

REPRESENTANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança dos atrasados de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 09/01/2004 até a data da concessão administrativa.

Narra que "em 25/08/2016 a Autora, menor impúbera a época, ingressou com pedido administrativo de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de sua genitora em 09/01/2004. Todavia, os pagamentos foram feitos tão somente a partir da data do requerimento administrativo, sem considerar a data do óbito como termo inicial". Sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado no óbito por se tratar de requerente menor, não correndo em face dela o "hustro prescricional".

Deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 40129557).

O INSS apresentou contestação (ID 40592108) pugnano pela improcedência do pedido sob a alegação de que não se trata de prescrição, mas de habilitação tardia, fixando-se a data de pagamento conforme a data de requerimento.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

### Relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, CPC, por não ser necessária a produção de outras provas.

O benefício foi requerido em 13/12/2016 (ID 40007159 - Pág. 1); todavia, conforme súmula 340, STJ, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo-se observar, portanto, a legislação vigente na data do óbito, ocorrido em 09/01/2004.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Essa regra do artigo 74, que estabelece um prazo para exercer o direito é válida e coerente quando os habilitados são capazes e maiores civilmente, mas se o dependente não tem plena capacidade de exercício, não há que se falar em penalização por "decorso do prazo".

Com efeito, os artigos 103 e 79 da Lei 8.213/91 (redação vigente à época do óbito) expressamente excepcionam aos *menores, na forma da lei civil*, a aplicação da prescrição e da decadência (regras de penalização por decurso do tempo):

Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao **pensionista menor, incapaz** ou ausente, na forma da lei.

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

E o Código Civil, por sua vez, estabelece que não corre a prescrição contra os menores de 16 anos:

Art. 198. **Também não corre a prescrição:**

I - **contra os incapazes de que trata o art. 3º;**

**Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezeses) anos.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

A regra geral que prevê termo inicial do benefício implica perda de prestações por decurso de tempo, tratando-se, em verdade, de regra que impõe extinção (ainda que direito sobre prestações) de patrimônio. Por conseguinte, se a regra prevista nos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 existe para proteger o patrimônio do menor diante de inércia no decorrer do tempo, não se deve entender de modo diverso no caso concreto, sendo de rigor, portanto, o afastamento da incidência do artigo 74, da Lei 8.213/91 na presente situação, como meio de atender à adequada satisfação dos direitos sociais e dar plena efetividade à proteção da criança e do adolescente

Portanto, a partir do momento em que o dependente completa 16 anos passa a ter curso o *prazo prescricional de 5 anos* previsto na legislação para requerimento dos atrasados. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. **MINOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA.** - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O autor, nascido em 24/06/2001, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, protocolizado em 24/08/2018 (id 106212825 - p. 39), **contava com 17 anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, nos moldes preconizados pelo art. 4º, I do Código Civil.** - No tocante à prescrição quinquenal, **ao completar 16 anos em 24/06/2017, contava com cinco anos para requerer o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro recolhimento prisional.** - A presente demanda foi ajuizada em 03/11/2018, vale dizer, antes de transcorrer o prazo prescricional. Dentro deste quadro, de rigor a manutenção do decreto de procedência do pleito, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-reclusão vencidas entre 24/03/2005 e 07/07/2005; 24/09/2005 a 08/08/2007; 18/09/2007 a 20/05/2015 e, desde 17 de setembro de 2015. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Des. Gilberto Rodrigues Jordan, ApCiv 5019100-76.2018.4.03.6183, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1 - O Código Civil veda a fluência de prazo decadencial e prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS, consoante seu artigo 79. 2 - In casu, observa-se que, na data do óbito de sua genitora (18/09/1997), o autor, nascido em 20/05/1987, possuía 10 anos de idade. Requeveu o benefício de pensão por morte em 16/07/2001, aos 14 anos de idade, o qual foi concedido pela Autarquia, com DIB fixada na data do falecimento (Carta de Concessão). 3 - Do compulsar dos autos, verifica-se que a concessão da benesse gerou um crédito no valor de R\$53.604,88, devido ao autor a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário (PAB), o qual, todavia, não chegou a ser efetivamente pago, razão pela qual intentou a presente ação. 4 - Ocorre que, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "o autor completou 16 anos de idade no dia 20/05/2003, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo INSS", sendo que "o prazo é de cinco anos, conforme a disciplina do art. 103 da Lei 8213/91". 5 - Nesse contexto, imperioso concluir que, na data do ajuizamento da demanda (26/07/2013), quando o demandante contava, portanto, com 26 anos de idade, já havia transcorrido o prazo prescricional para a cobrança das parcelas atrasadas da pensão por morte. 6 - Mesmo considerando a data em que o autor buscou a satisfação do seu crédito na via administrativa (pedido de revisão formulado no ano de 2009, conforme documento de ID 104535914 - Pág. 23), ainda assim, verifica-se a fluência da prescrição quinquenal. Precedente do C. STJ. 7 - Para além da constatação da incidência da prescrição na hipótese em tela, impende salientar que se está aqui a tratar de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Com efeito, de se ressaltar que o autor, a partir de quando se tornou relativamente incapaz, aos 16 anos (20/05/2003), levou 6 (seis) anos para buscar o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa (2009), sendo que, não obtendo êxito, deixou que transcorressem outros 4 anos para então judicializar a questão (2013). 8 - De rigor, portanto, a manutenção do decisum. 9 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0006289-46.2013.4.03.6119, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema:03/04/2020)

Assim, tendo em vista que a parte autora completou 16 anos em 30/12/2019, tem até 30/12/2024 para requerimento dos atrasados.

Verifico, desta forma, que tanto no requerimento administrativo (em 13/12/2016), quanto na data de propositura da presente ação judicial (em 09/10/2020), ainda não havia decorrido o prazo para requerimento dos atrasados pela parte autora, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

Registro que consta do ID 40007166 - Pág. 16 e 40007166 - Pág. 19 que o pai da autora (Irineu Silva de Souza) teve concedida a pensão por morte em decorrência do óbito de Sílvia Lourdes (instituidora) a partir de 27/08/2011. Porém, também consta do ID 40007166 - Pág. 10 que em razão de ação movida em 2005, a guarda da autora passou a ser exercida de forma definitiva por Damião Alves de Oliveira em data anterior a 27/08/2011. Depreende-se dos documentos, portanto, que não houve aproveitamento, pela autora, dos valores recebidos pelo pai Irineu.

Anoto, por fim, que a autora requereu na petição inicial "o pagamento das parcelas vencidas até a data de concessão administrativa (25/08/2016)", sendo evidente o erro material na data mencionada (25/08/2016), eis que consta da carta de concessão que o requerimento ocorreu em 13/12/2016 (ID 40007159 - Pág. 1). Em razão disso, será considerada a data mencionada na carta de concessão pelo juízo.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS ao pagamento das prestações devidas entre 09/01/2004 e 12/12/2016 (observando a redução da cota para 50% a partir de 27/08/2011, quando concedida a pensão a Irineu) do benefício de pensão por morte NB (21) 179.252.495-9.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros conforme previsão do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, passados 90 dias da decretação da prisão preventiva do réu FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR, passo a apreciar a necessidade ou não de sua manutenção.

O réu foi preso em flagrante no dia 19 de setembro de 2020 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na ocasião, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação do flagrante.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (ID 38916942).

Notificação do réu no ID 41358777.

Resposta à acusação no ID 41536232.

Indeferimento do pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa no ID 41655237.

Audiência de instrução e julgamento já realizada (ID 42396868).

Processo atualmente em fase de alegações finais.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Não havendo qualquer alteração nos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva, manifesto-me pela sua manutenção.**

Verifico que as razões que embasaram a decretação da prisão preventiva seguem firmes e inalteradas, e foram ratificadas em deliberação recente que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa, dando conta que remanescem presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), sem que haja outra medida cautelar que possa afastar tais riscos.

Sendo assim, vencida a instrução penal sem alteração dos fundamentos da prisão preventiva decretada, MANTENHO-A.

A prisão do réu será analisada novamente na sentença.

Intime-se o MPF e a defesa.

Apresentadas as razões finais da defesa, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial de id 40294928, dou ciência à parte exequente das informações oriundas do Banco do Brasil.

**GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-33.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PE NIKANOR MERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

#### **DESPACHO**

ID 36719554: referido pleito deve ser feito na própria carta precatória.

Todavia, na busca da celeridade e em consonância com o princípio da cooperação, intime-se o executado para que tome as providências necessárias, o que também deverá ser feito nos autos da deprecata.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-20.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de dezembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-07.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNELSON APARECIDO GRIMALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de dezembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de dezembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004426-45.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCI APARECIDA CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Marília, 21 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão de Id. 43661209, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido cautelar de prova antecipada, objetivando reparação de danos materiais c.c. compensação por dano moral. (Id. 21746972 – folhas 01/09).

A inicial veio instruída com a procuração e os documentos pertinentes. (Ids. 21746972 – folhas 10/27).

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal; os atos praticados no JEF foram ratificados; foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 21746972 – folhas 102/105; Id. 21751901 e Id. 22441601).

Menin Engenharia Ltda. habilitou-se nos autos, pugnou pela regularização do feito com sua intimação dos atos processuais subsequentes. (Ids. 24196734 e 24196747).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera. (Id. 27511061).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido levantando preliminares de: falta de interesse processual da parte autora porque os reparos já teriam sido realizados pela Construtora Menin; de ilegitimidade de parte passiva decorrente da lei e do contrato; e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou prescrição e refutou todas as alegações deduzidas pela parte autora na inicial. Apresentou procuração e documentos. (Ids. 27804934; 27805838; 27806351 e 27805848).

A requerida Menin Engenharia Ltda. ofereceu contestação, suscitando preliminares de: decadência; falta de interesse de agir pela necessidade de requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial pela ausência de laudo pericial individualizado – ausência de pressuposto de regular validade do processo. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito refutou as alegações da petição inicial e forneceu documentos. (Ids. 27845329; 27845337 e 27845346).

Instada, a autora apresentou réplicas às contestações, reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 27818681; 29271085 e 29279249).

Nesse ínterim, a corré Menin Engenharia Ltda. pugnou pela produção da prova testemunhal e documental. Aduziu ter procedido aos reparos no imóvel da autora e que não subsiste a pretensão deduzida nesta demanda. (Id. 28891497).

Foi indeferida a prova oral e determinada a realização da prova pericial. (Id. 30255787).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial acompanhado de documentos (Id. 41002539) e sobre ele as partes se manifestaram, tendo a CEF apresentado parecer de assistente técnico. (Ids. 38651726; 38750555; 39089675; 39519255; 40206701 e 40206704).

Por fim, acerca do parecer técnico apresentado pela CEF, a parte autora se pronunciou reafirmando sua pretensão de procedência do pedido. (Ids. 40218885 e 40786417).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, nada mais tendo sido requerido, promoveram-se os autos à conclusão. (Ids. 40218885 e 40291798).



É o relatório.

DECIDO.

Não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte requerente que firmou com a CEF, em 24/08/2015, instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida tendo por objeto o imóvel constituído do lote 20 da quadra 52, Rua Quarenta e Seis, nº 19, com área de 203,30 m<sup>2</sup> do loteamento denominado "Conjunto Habitacional João Domingos Neto", nesta cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 43,66 m<sup>2</sup>.

A segunda ré foi a responsável pelo empreendimento habitacional no referido conjunto habitacional, e consequentemente, pela construção do imóvel residencial adquirido pelo autor.

Referido imóvel, que foi adquirido mediante financiamento obtido junto à corré CEF, sofreu danos materiais decorrentes de defeitos de construção, estes constatados após sua ocupação pela parte autora e sua família, uma vez que sua edificação não foi levada a efeito de maneira regular e adequada pela segunda ré Menin Engenharia Ltda.

Aponta os danos e problemas conforme listados na petição inicial, instruída com fotografias do evento (Id. 21746972 – folhas 21/27).

Conclui requerendo a procedência da ação para que as rés sejam condenadas na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

#### DAS PRELIMINARES.

##### INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo o que dispõe o artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pela parte ré, a peça inaugural encontra-se redigida com a clareza mínima necessária a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa pelas requeridas, preenchendo todos os requisitos previstos no §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é de se exigir laudo pericial individualizado como documento essencial à propositura da ação, porquanto, trata-se de prova que pode e deve ser produzida durante a instrução processual.

##### DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

As rés suscitam preliminar de prescrição/decadência.

Segundo a jurisprudência do STJ, prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Seguindo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas consequências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo.*

6. Agravo interno desprovido.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o teor das contestações apresentadas demonstra, inofensivamente, a existência de pretensão resistida.

##### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, como opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO.*

1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro.

3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses.

4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda.

5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta).

6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188/2001, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente – MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel – DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo – a moradia que está sendo viabilizada com subsídios públicos significativos.

Consta do contrato, no item “A – Qualificação das Partes”, que o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, fundo financeiro criado pela Caixa (...) e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva “ad causam” da empresa pública para figurar no polo passivo desta ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do C. STJ. (Id. 21746972 – folha 13).

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal – CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção.”

#### DA APLICAÇÃO DO CDC.

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

O referido Código de Defesa do Consumidor também determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda requerida, Menin Engenharia Ltda.

Com fundamento nos artigos 1º, §1º e 2º, §8º, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

E pelos mesmos fundamentos supra, rejeito a impugnação apresentada pela Menin Engenharia Ltda., quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e possibilidade de produção de prova no caso dos autos, até porque, superada pela prática do ato questionado na medida em que realizada prova pericial nesta demanda.

Vencidas a preliminares, passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO.

Vejamos o que disse o perito, em resposta ao quesito de número 01: Quais os danos encontrados na casa da parte autora? (Id. 38651726 – à folha 03):

“Os defeitos encontrados são: 1) afastamento entre o forro de PVC e a parede (foto 01) em vários locais; 2) ralo do banheiro sem sifonagem (foto 02) permitindo que o mau cheiro do esgoto primário invadisse o mesmo; 3) um buraco no revestimento na ponta da tubulação do chuveiro (foto 03) não corrigido desde a entrega da casa segundo a Autora; 4) tubo de PVC exposto que passa pela parede. Todos estes defeitos com a causa originada em vícios construtivos. Outros defeitos se apresentam no imóvel, estes se devem principalmente pela falta de manutenção conforme o Manual do Proprietário e de solução simples.”

Esclareceu, em resposta aos quesitos de ns. 02 e 03, que “Para os defeitos apresentados no quesito nº 1, temos os itens: 1) mão de obra não qualificada para execução do revestimento interno; 2) e 4) falhas do encanador, não deixou o ralo como o devido sifonamento; 3) falha da mão de obra ao aplicar o revestimento” e que “Para os itens enumerados acima, sim. Estes afetam o uso pleno do imóvel”.

E ao concluir seu trabalho, pontuou que “(...) Este perito entende que a Ré deve fazer os reparos citados no quesito nº 1 do Requerente, por serem oriundos de vícios ocultos. Quanto ao espaçamento entre forro e parede este deve ser vedado, pois a poeira fina existente sobre, causa insalubridade aos moradores”.

Pela conclusão levada a efeito por profissional nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes no momento processual oportuno, restou clara a ocorrência de vício de construção.

Sobressai, portanto, por constatação técnica e lógica, que os vícios de construção constatados já estavam presentes desde a época da entrega do imóvel ao mutuário, porém ainda ocultos, impossibilitando o uso pleno do imóvel por seus moradores acaso não sejam estes danos solucionados.

Confira-se, a propósito, a resposta à pergunta elaborada pela construtora no item 3.2.g: Os vícios ou defeitos apontados na inicial são de fácil constatação? Caso positivo, pode precisar quando surgiram? **R. Sim. Eles estavam visíveis e perceptíveis desde a entrega das chaves, segundo relatos da Requerente.** (destaquei).

Sobre a qualidade dos materiais utilizados na edificação, esclareceu que “(...) aparentemente são de qualidade compatível com o tipo de obra. (...)”.

O jusperito foi categórico ao concluir pela existência de vício de construção e execução da obra do imóvel da parte autora.

Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, visto que o perito nomeado pelo juízo, por se encontrar equidistante das partes e deter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu múnus público, merece credibilidade em suas informações, cuja veracidade somente pode ser questionada através de argumentos irrefutáveis e tecnicamente fundamentados, o que não se verifica na hipótese.

Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes.

Restou comprovado nos autos, portanto, que (I) afastamento entre o forro de PVC e a parede em vários locais; (II) o ralo do banheiro sem sifonagem permitindo que o mau cheiro do esgoto primário invadisse o mesmo; (III) um buraco no revestimento na ponta da tubulação do chuveiro não corrigido desde a entrega da casa segundo a Autora e (IV) o tubo de PVC exposto que passa pela parede decorreram de vício construtivo que se evidenciou posteriormente à entrega do imóvel à autora.

Os danos verificados no imóvel – conforme bem explicitado e reiterado pelo jusperito –, tiveram como causa o vício de construção/execução do trabalho; sendo que as manifestações patológicas existentes no imóvel não têm como fato gerador a falta de manutenção, mas se devem a deficiência construtiva.

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se reúne na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais.

Fixo a indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pela parte demandante por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a demandante.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso, conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02.

Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Ante o teor da petição e documento dos Ids. 24196734 e 24196747, retifique-se o registro de autuação destes autos a fim de constar do polo passivo processual MENIN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.848.388/0001-85.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004323-55.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

#### DESPACHO

Em face da sentença transitada em julgado e considerando o informado no Ofício nº 191/2020 (Id. 43194387), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001512-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### DESPACHO

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda-se à inscrição da dívida, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003517-29.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão lançada na folha 21 dos autos físicos (ID 25481269 - folha 24), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-68.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDESIO DA ROCHA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Sobreste-se o feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da sentença transitada em julgado e considerando que a parte autora/exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VANIA TIEMI OYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SIMOES FERREIRA - SP229918

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

**DESPACHO**

Em face da sentença transitada em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-09.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO FRUTUOSO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743

**DESPACHO**

ID 43642941

Defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Suspendo as medidas constritivas até decisão final da presente exceção de pré-executividade, a qual abro vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-94.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTAMEC LTDA, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO  
ESPOLIO: LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215,  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO GOES BRANDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ante a certidão de Id. 43665130, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ACADÉDOG BANHO E TOSA DE ANIMAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a CEF se manifestar sobre a negativa de citação, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202330-83.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA - EPP, ANGELO OMOTE & CIA. LTDA., OSVALDO OMOTE & CIA LTDA, COMERCIAL OMOTE LTDA - EPP, OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5000559-80.2019.4.03.0000, sobrestando-se estes autos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

#### DESPACHO

Em face da sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARINALVA ELIAS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADETTE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FELJO, EVAROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625  
TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

#### DESPACHO

Ante a manifestação da contadoria judicial, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIN ALVA ELIAS, MARIN ALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUSA CORRADETTE MANFRE, NEUSA MARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FELJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625  
TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

#### DESPACHO

Ante a manifestação da contadoria judicial, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003940-18.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Id. 42367401: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 43154903, de 09/12/2020, a executada B S Factoring Fomento Comercial Ltda requer o desbloqueio de bens. Alega excesso de garantia na execução fiscal, superior a 300% da dívida. Sustenta o princípio da preservação da empresa, ante a indisponibilidade total de bens.

Com vistas, a União requereu o indeferimento do pedido (id 43653542, de 18/12/2020).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

A requerente alega que a presente cautelar visa a garantia de R\$ 22.166.447,96 nos autos da execução fiscal nº 0006376-18.2016.403.6112, sendo que já foram penhorados mais de R\$ 73 milhões de reais entre as executadas Líder, ARC e BS Factoring.

Pois bem. Tratando-se de pluralidade de executadas, embora a garantia ofertada por uma garanta o direito de todas oporem embargos à execução, esta não impede que a parte credora busque garantias das outras executadas, até porque é possível que discutam a dívida individualmente, com a possibilidade de que alguma das executadas obtenha êxito individual e, conseqüentemente, a garantia por ela prestada se desfaça.

Ressalto que o artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Vejamos:

Processo AI 00009352520174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593884 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. L.F. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência. 2. Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017

Com efeito, até mesmo diante do vultoso montante devido, ao menos nesse momento, não se apresenta oportuna a liberação de garantias.

Observo também, que nos autos da execução fiscal há pedido da requerente para substituição de bem, a qual pendente de manifestação da União para posterior análise.

Por fim, em consulta ao executivo fiscal, verifiquei que não há informação concreta quanto à concretização das penhoras alegadas pelo requerente, de modo que não é possível afirmar, neste momento, a existência de excesso de garantia.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de Id 43154903, de 09/12/2020.

Consigno que a juntada no executivo fiscal dos autos de penhora da planta industrial da executada A. R. C. Logística e Alimentos Ltda. ou então do auto de penhora no rosto dos autos do processo nº 0002393-49.1999.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a dívida será efetivamente reconhecida como garantida, abrindo-se a possibilidade de reconhecimento de eventual excesso de execução, bem como acolhimento do pedido subsidiário para liberação da matrícula do imóvel solicitado no item 27 da petição de id 43154903, de 09/12/2020.

Assim, tão logo venhamos os autos as informações mencionadas no parágrafo anterior, venhamos os autos imediatamente conclusos para reapreciar os pedidos formulados.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-18.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-33.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIAS LUIZ DE MOURA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-75.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001210-33.2020.4.03.6126

AUTOR:JAIME SALVADOR DE PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005313-83.2020.4.03.6126

AUTOR:NETSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867, GILMAR DE SOUZA LINO - SP315716

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Em que pese a manifestação da empresa Durapol Renovadora de Pneus Ltda., ventilando que o Autor não foi funcionário da referida empresa o que tornaria "inviável" a realização da perícia, alerte-se que se trata de perícia por similaridade, empresa com as mesmas características do local de trabalho do Autor o qual não existe mais, não podendo ser colocado óbices ao cumprimento sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Expeça-se novo mandado para intimação da empresa Durapol Renovadora de Pneus Ltda.

Cumpra-se e intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARINALVA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão para tempo especial comum, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal com o nº 0000649-06.2020.403.6317, com posterior declínio de competência para este Juízo.

Contestada a ação conforme ID 39684627.

A preliminar de incompetência foi regularmente apreciada e acolhida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/01/1989 a 16/03/1995 e de 01/11/1995 a 01/04/2002 e de 08/09/2005 até o presente momento.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL, "para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré no que toca ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) impedindo a sua exigência para o ano de 2015 frente ao manifesto descabimento dos pressupostos adotados no cálculo para estabelecimento do índice aplicado a Autora reconhecendo-se, por conseguinte, sua nulidade. Caso não seja esse o entendimento requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da indevida inclusão de eventos relativos a acidente de trajeto, bem como a não individualização do índice por estabelecimento, com o seu consequente reprocessamento e apuração de novo índice".

Em tutela de urgência, pleiteia "que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao GILL-RAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente em 2015, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, pela demonstração cabal da existência dos requisitos; (a.1) caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito ora requerido, assim que juntada a apólice de seguro; (a.2) na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que, com a emissão da apólice de seguro, se reconheça a impossibilidade da prática de quaisquer atos de construção, sobretudo: (i) a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, (ii) a realização de protesto em cartório contra a Autora; e (iii) sua inclusão em órgãos de restrição de crédito". Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Acolho a petição (ID 43418315) como aditamento à inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

No entanto, possível o recebimento da seguro-garantia (ID 43419200), neste momento processual, para possibilitar eventual emissão de certidão negativa referente aos débitos discutidos no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos no presente feito, apenas para que não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Manifeste-se a Fazenda sobre os requisitos de aceitação da garantia ofertada, no mesmo prazo da contestação..

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005982-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H2LIFE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade de citação, uma vez que procedeu-se na pessoa de empregado da empresa executada. Requer ainda a suspensão do feito em razão da devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial. Pugna, outrossim, pela nulidade da CDA, alegando irregularidades como existência de erro e não observância a preceitos legais, como inclusão do sócio corresponsável no polo passivo e forma de calcular os encargos legais..

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento da exceção, a regularidade da citação e do título executivo.

A jurisprudência considera válida a citação de preposto da empresa, neste caso confirmado pelo Oficial de Justiça, sendo procurado em diversas ocasiões o representante legal da executada, sem sucesso.

Conforme se verifica nas CDA's juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDA's foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do *caput* do art. 202, do CTN, e art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Trata-se de cobrança judicial de tributo em face de empresa em recuperação judicial.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016).

Ademais, em julgado do STJ,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS CONSTRITIVAS. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO CONFORME O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 987/STJ. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA AFETADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015 CONFIGURADA. ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

(...II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme o rito próprio dos recursos especiais repetitivos, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a questão jurídica que segue (Tema n. 987/STJ), in verbis: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal" (ProAfr no REsp n. 1.694.261/SP, ProAfr no REsp n. 1.694.316/SP e ProAfr no REsp n. 1.712.484/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). Ademais, o relator dos recursos especiais representativos da controvérsia determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a questão afetada e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

III - O descumprimento, pelas instâncias ordinárias, da determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre matéria afetada para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, exarada pelo relator dos recursos especiais representativos da controvérsia, importa a violação do art. 1.037, II, do CPC/2015. Precedente: REsp n. 1.858.227/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 13/5/2020.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Assim em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito, indeferindo o pedido da exequente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A EXCEÇÃO**. Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que de direito no prazo legal. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TAMARAH ALCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126

AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-07.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI - SP354551, QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WAGNER CLODOALDO PERROTTI JUNIOR**, em face de **RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA. ME, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREEDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a abstenção de cobrança e lançamento de qualquer tipo, bem como a resolução motivada dos instrumentos celebrados pelo autor, ou subsidiariamente, a imediata resolução do contrato de mútuo.

Como pedido principal, requerem a resolução motivada do contrato, seja declarada nula a cláusula 4ª e seus subitens, bem como as demais que coloquem o autor em desvantagem exagerada, a devolução/restituição da integralidade dos valores pagos no total de R\$ 33.635,89, o ressarcimento dos valores mensais pagos a título de aluguel no total de R\$ 26.200, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alegam, em síntese, que o prazo para construção do imóvel não foi devidamente cumprido pelas rés. Afirmam haver adimplido com suas obrigações contratuais, e que em razão do atraso, não têm mais interesse na manutenção de referido negócio jurídico.

Recolheu custas no montante de 0,5% do valor da causa.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

Regularmente citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva com relação aos pedidos de devolução de valores, dano material e dano moral, e denunciou a lide à Techcasa Incorporação e Construção Ltda.

O autor se manifestou quanto à contestação da CEF.

A TECHCASA e GRA Participação (id. 28191578) foram citadas e não contestaram.

**É o breve relatório. Decido.**

As preliminares arguidas pela CEF serão analisadas por ocasião da sentença.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem. O termo de responsabilidade e compromisso previu prazo para conclusão da obra em outubro de 2016 (id. 13123933). O contrato de compra e venda firmado juntamente com a CEF, por sua vez, estabeleceu prazo de construção de 36 meses, a contar de sua assinatura (19/12/2013), dispondo na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, que a incorporadora dispunha de até 60 dias após o prazo para término da construção da unidade habitacional para entrega das chaves aos autores (id. 13123931).

Em sua contestação a CEF informou que o término da obra ainda não foi implementado e a segunda fase do financiamento do autor (amortização) ainda não foi implantada. Reputa a responsabilidade pelo atraso à construtora.

O atraso também pode ser demonstrado pelos documentos id. 15942875 e 15942876, bem como ao comunicado de alteração de data da entrega da obra para 09/05/2019 (id. 15942874-p.3- autor Porto 88).

Portanto, está presente a probabilidade do direito na medida em que é reconhecido pela CEF o atraso e a ausência de previsão de prazo para conclusão da obra. Além disso, verifica-se o perigo de dano na medida em que a parte autora vem arcando com o pagamento das prestações de financiamento imobiliário, mesmo após ter manifestado na via administrativa, sem êxito, seu interesse na rescisão do contrato por descumprimento da construtora (id. 13123940).

Assim, neste exame de sumária cognição, incumbe resguardar a parte autora de maiores prejuízos, vez que não há previsão para entrega do imóvel e eventual inadimplência poderá acarretar a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Entretanto, o pedido de resolução motivada dos instrumentos celebrados pelo autor, ou subsidiariamente, a imediata resolução do contrato de mútuo demanda a análise mais aprofundada da questão posta nos autos e deverá ser oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos acostados à inicial, ficando obstada a adoção de medidas de cobrança e a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em razão dos referidos contratos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005276-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2020 72/173



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASCOD – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional “para que seja declarada a sujeição das importações dos pescados de posição 03.03 e 03.04 da NCM realizadas pela Impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, exclusivamente à alíquota zero que estabelece o art. 1º da Lei nº 10.925/04; e a não sujeição delas ao adicional de 1% de COFINS-Importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, até o julgamento definitivo deste mandamus, abstendo-se a Autoridade Coatora de quaisquer atos de cobrança relacionados a esse adicional.”

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (ID 40240299), “para o fim de reconhecer o direito da impetrante em fazer jus à alíquota-zero do PIS/COFINS Importação incidentes sobre os produtos classificados nos códigos NCM 03.03 e 03.04, referentes à importação indicada nos autos (ID39676489).”

Opostos embargos de declaração, foi proferida a decisão ID 42421059, estendendo os efeitos da decisão liminar, “às importações a seguir especificadas, fatura de nº 90141781, com conhecimento de transporte 0LGA002838; e b) fatura de nº 90141934, com conhecimento de transporte MEDUL0336452.”

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

A União se manifestou.

A impetrante apresentou novo pedido de extensão dos efeitos da liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se a verificar se à presente hipótese aplica-se a majoração da alíquota em 1% da COFINS, prevista no artigo 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004, ou se tem aplicação a regra de alíquota-zero, estabelecida na Lei nº 10.925/2004, artigo 1º, inciso XX, alínea “b”, mormente em se tratando de importações futuras, afigurando-se despicando sejam tecidas considerações a respeito da evolução legislativa a respeito dos tributos aqui tratados.

Na verdade, a questão merece ser resolvida pelo princípio da especialidade.

De fato, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, traz normas gerais de matéria tributária.

Por outro lado, a Lei nº 10.925/2004, de 23 de julho de 2004, “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, ou seja, traz em seu conteúdo uma carga de especialidade, na medida em que regulamenta os tributos e hipóteses ali especificados.

Contraopondo-se ambas as normas, a especialidade da segunda emana da especificidade no que concerne às previsões relacionadas ao PIS/PASEP e ao COFINS.

Como se não bastasse, a Lei nº 10.925/2004 é posterior à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, determinando-se assim que, igualmente pela ordem cronológica, sendo posterior, afasta a anterior no que for com ela incompatível (artigo 2º, parágrafo 1º, da LINDB).

A respeito do tema, colaciono o julgado que segue:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. CONFLITO DE LEIS. TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT. ART. 8º, “CAPUT”, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI 10924/2004. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.** 1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma explicitou claramente que os *Tratados de Assunção e do GATT*, enquanto tratados normativos, possuem “status” de lei ordinária de caráter geral e submetem-se ao princípio “lex posterior derogat priori” e ao critério da especialidade. **Dessa forma, os ditames da Lei 10925/2004 prevalecem, no que for incompatível com as referidas normas, por se tratar de lei posterior e, ainda, por ser específica quanto à matéria de PIS/COFINS.** 2. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 3. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega “a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos.”

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 545971/01 0007616-59.2012.4.05.8300/01, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/07/2014 - Página: 37.)

Outrossim, merece destaque o aresto a seguir transcrito:

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% DA COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre bens e serviços importados do exterior têm previsão constitucional no inciso II do §2º do artigo 149 e no inciso IV do artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003.

2. Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeu pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de COFINS - importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

4. A finalidade desse acréscimo é aumentar em um ponto percentual o que já é cobrado do produto, objetivando restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

5. Ressalvada a possibilidade genérica do acréscimo de 1% da COFINS, é de se apurar se referido adicional, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, abrange ou não as hipóteses de alíquota zero estabelecidas pelo Decreto nº 6.426/2008, com fundamento no artigo 8º, § 11, da Lei nº 10.865/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto” (artigo 1º, inciso III).

6. A questão deve ser solucionada com base no princípio da especialidade das normas em matéria tributária, pois o tratamento tributário genérico, dado ao acréscimo de percentual da COFINS, não exclui o específico, que contempla a incidência de alíquota zero, como medida de desoneração do custo de produtos médicos.

7. Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001544-19.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

**Deve ser registrado, em acréscimo, que sobre o tema em análise, houve pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, na data de 15/09/2020, ocasião em que se entendeu que a alíquota zero é espécie de favor fiscal, equiparado à isenção, razão pela qual a supressão do referido benefício deve vir veiculada por norma específica, não tendo cabimento interpretação extensiva ou presunção para tal finalidade. (Resp 1840139)** No referido julgado, foi consignado que: “Não me parece que seja compatível com as garantias tributárias dos contribuintes em geral aceitar judicialmente situações como esta, porquanto se constatada, a olho desarmado, que se pretende instituir uma exação por via interpretativa, quando somente por regra específica e expressa se pode fazê-lo”. Segue a ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS COM REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA, POR FORÇA DO ART. 8º. DA LEI 10.865/2004 C/C DECRETO 6.426/2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 12.844/2013, QUE MAJOROU EM UM PONTO PERCENTUAL A ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. INAPLICAÇÃO AOS FÁRMACOS CLASSIFICADOS NOS SUBITENS 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 E 3004.90.99 DA NCM. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REVOGANDO O FAVOR FISCAL. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUÍNTES PROVIDO, A FIM DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS-IMPORTAÇÃO CALCULADA EM 1% SOBRE AS IMPORTAÇÕES DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS ESPECIFICADOS NA INICIAL.

1. Em sua redação original, a Lei 10.865/2004 estabeleceu as alíquotas da COFINS-Importação para diversas mercadorias ou serviços originários do exterior; autorizando, desde a sua edição, ao Poder Executivo efetuar a redução até zero e restabelecer as alíquotas aplicadas para produtos farmacêuticos, como preconiza seu art. 8º, § 11. E, com base na autorização legislativa, foi editado o Decreto 6.426/2008, que reduziu a zero a alíquota da COFINS-Importação em relação aos produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM.

2. A Lei 12.844/2013, que instituiu o adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, nas operações de importação de bens, não abrangeu, todavia, os produtos farmacêuticos classificadas nos citados subitens da NCM, por força da alíquota zero trazida pelo Decreto 6.426/2008 c/c o § 11 do art. 8º, da Lei 10.865/2004.

3. Isso porque a própria Lei 10.865/2004 previu regime específico aplicável às operações envolvendo produtos farmacêuticos, o que se justifica pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.

4. Nesse contexto, sendo vedado restringir o benefício da redução a zero da alíquota de forma presumida ou por interpretação extensiva, é necessário que seja evidente e expressa a intenção do legislador de tributar os produtos farmacêuticos originários do exterior. Não havendo norma específica alterando o favor fiscal, permanece válido e vigente o art. 8º, § 11 da Lei 10.865/2004, com a redação que reduziu a zero a alíquota sobre produtos farmacêuticos listados no Decreto 6.426/2008. Não me parece que seja compatível com as garantias tributárias dos contribuintes em geral aceitar judicialmente situações como esta, porquanto se constata, a olho desarmado, que se pretende instituir uma exceção por via interpretativa, quando somente por regra específica e expressa se pode fazê-lo.

5. Neste caso concreto, a obrigação tributária não pode ser positivada por meio outro que não seja a regra jurídica prévia, escrita, expressa e certa. É isto o que se acha solenizado no sempre lembrado art. 111 do CTN, ao vedar que, por meios interpretativos, se chegue a conclusões judiciais redutoras, isentadoras ou revogadoras de exigências tributárias. A função dessa regra do CTN é a de evitar que a Administração Tributária seja surpreendida com reduções, isenções ou revogações de tributos por qualquer autoridade não fiscal.

6. Recurso Especial das Contribuintes provido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS-Importação calculada em 1% sobre as importações dos medicamentos listados na inicial.

(REsp 1840139/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

Dessa forma, em cognição exauriente e com base nos fundamentos acima expostos, verifico a presença do direito líquido e certo do impetrante de não ser submetida à majoração da alíquota do PIS/COFINS importação, conforme requerido na petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **confirmando a liminar proferida, que ora estendo para todas as importações comprovadas nos autos até a presente data, e julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança, para o fim de declarar o direito da impetrante de não sujeição ao adicional de 1% de PIS/COFINS-Importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, incidentes sobre os produtos indicados na inicial e classificados nos códigos NCM 03.03 e 03.04, em razão da vigência da alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/04.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006831-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **ANVISA** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para determinar a reconsideração e reforma do ato que determinou sua demissão, a fim de que possa "gerir os atos da vida civil, possibilitando que possa garantir seu sustento e de sua família". Ao final, requer seja declarada a nulidade do parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e a Portaria 3352/2018 que determinou a demissão, e consequentemente, que seja reconduzido ao cargo e função que ocupava antes do referido ato.

Para tanto, aduz que era servidor público federal vinculado à ANVISA, ocupante do cargo de "Agente de Saúde Pública", e teve contra si aplicada a pena de demissão, "com base nos artigos 117, IX; 127, III e 132, XIII, todos da Lei 8.112/90 e, por supostamente, o servidor valer do cargo público, para proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". Afirma que "foi feita uma análise de cunho subjetivo pela Comissão Processante, por seus Membros não terem atentado aos seus exatos limites, quando determinou a demissão do Servidor, flagrantemente injusta e arbitrária, ao emitir a Portaria nº 3.352, de 18 de outubro de 2018." E isso porque haveria uma "frontal contradição entre os fatos ocorridos e aqueles relatados pela comissão processante, bem como com as provas constantes nos autos".

Afirma, ainda, que a Portaria de demissão originou-se pela prática de *supostas irregularidades na concessão de liberação de Licença de Importação, no período de junho à setembro de 2012* no que diz respeito a inserção de dados no sistema informatizado da Administração Pública."

O autor alega ainda que houve a prescrição da pretensão punitiva e que no dia 30 de junho de 2017 confirmou-se a manipulação e inserção de dados falsos e informações diretamente na base de dados da ANVISA, através de "hackers", com a consequente instauração de Inquérito Policial e que, portanto, as imputações que lhe foram feitas não deveriam ter sido acatadas antes da conclusão das ações penais, porque totalmente duvidosas, não restando caracterizada a sua má-fé; que o julgamento administrativo disciplinar não poderia ter acontecido antes do desfêcho das ações penais, porque ficaram nebulosas muitas questões, não podendo o autor responder por atos de terceiros, e, assim, até com base no princípio constitucional da presunção de inocência, até que se chegue a conclusão da autoria relativa à imputação de inserção de dados no sistema informatizado da ANVISA.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se a intimação da ré para que traga aos autos as cópias relativas ao autor do CPAD 25351.498309/2012-11, e Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, 'principalmente dos respectivos Relatórios Finais emitidos em sede administrativa, que resultaram na Portaria 3.352, de 18.10.2018', que determinou a demissão do autor.

Citada, a Anvisa contestou.

A inicial foi emendada para incluir a União no polo passivo.

Citada, a União ofertou defesa.

O autor se manifestou em réplica.

As rés informaram não ter provas a produzir.

Foi determinado ao autor indicar e juntar as cópias do processo criminal, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

O autor pretende a concessão da tutela a fim de determinar a reconsideração e reforma do ato que determinou sua demissão.

Trata-se de demissão decorrente de procedimento administrativo, no qual o autor apresentou defesa e foi representado por advogado (id. 28026351), tendo sido observado, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, as alegações de que houve "frontal contradição entre os fatos ocorridos e aqueles relatados pela comissão processante, bem como com as provas constantes nos autos" demandam dilação probatória, não se podendo afastar as conclusões do processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e validade que só pode ser afastada por robusta prova em contrário. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - O agravante foi notificado para acompanhar o processo; citado para apresentar defesa e também intimado a comparecer ao interrogatório. - Em que pese a alegação de ocorrência de vícios que maculariam a legitimidade do procedimento administrativo, para a comprovação das mesmas faz-se necessária instrução processual e dilação probatória, não se apresentando possível qualquer conclusão nesse sentido, nessa fase de cognição sumária. - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. - Para se reconhecer a nulidade do PAD, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade. - Nenhum prejuízo adveio ao agravante em razão da alteração da capitulação legal, quando do parecer da PGFN, uma vez que a defesa se faz com base nos fatos que lhe são imputados. - Agravo de instrumento improvido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA\_CLASSE: AI 5032283-05.2019.4.03.0000- Relator Des. Fed. José Carlos Francisco- 2ª Turma- DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*SERVIDOR. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC/2015 depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado depreende-se já da natureza da questão depender sua solução de dilação probatória. Quadro que ora se delinea que não permite concluir sobre a probabilidade do direito. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3- AI 5026007-89.2018.4.03.0000- Rel. Des. Federal Otávio Peixoto Junior- 2ª Turma- 05/07/2019- DJF3 31/07/2019)*

Portanto, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MACIEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACIEL DOMINGOS DA SILVA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS-SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que conclua o processamento do requerimento de concessão de auxílio-doença protocolado em 30/10/2020 (NB 7084801961).

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Conforme consta da inicial, a impetrante protocolou requerimento de concessão de auxílio-doença em 30/10/2020 (NB 7084801961).

Ocorre que até o momento da impetração, referido pedido ainda não havia sido apreciado.

É certo que o momento enfrentado por todos, em razão da necessidade de implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, causou enorme prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos e, por consequência, ao atendimento das demandas da população em geral.

Contudo, considerando a natureza do benefício pleiteado, os fatos narrados na inicial, bem como o tempo decorrido desde o respectivo protocolo administrativo, impede a ponderação dos interesses aqui contrapostos, momentaneamente diante das considerações tecidas na inicial a respeito da atual condição do impetrante, somadas à proximidade do recesso judiciário.

Se de um lado não se pode saltar etapas na concessão do benefício, da mesma forma, não se pode submeter aquele que dele necessita à demasiada espera, imposta não só pelas circunstâncias epidemiológicas, como também pela morosidade administrativa, haja vista a comprovação de protocolo do pedido.

O perigo na demora é evidente e emana da natureza alimentar do benefício aqui pretendido.

Sendo assim, extraordinariamente, defiro o pedido de liminar, e determino que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento de concessão de auxílio-doença protocolado em 30/10/2020 (NB 7084801961), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: SILVIA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUAN SILVA CARDOSO**, representado por sua genitora, Sra. Sílvia Silva Cardoso, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que conclua o processamento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), protocolo nº 536309475.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Inicialmente, no que concerne ao valor da causa, considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e ainda, com base no artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, retifico o valor atribuído à causa, de ofício, fixando-o em R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Conforme consta da inicial, a impetrante protocolou requerimento de concessão de BPC Benefício de Prestação Continuada (LOAS), no dia 14 de fevereiro de 2020.

Ocorre que até o momento da impetração, referido pedido ainda não havia sido apreciado.

Vale dizer que a autoridade coatora, em suas informações (ID 42297352), noticia o agendamento da avaliação social para o dia 19/03/2021.

Da mesma forma, cumpre frisar que após a avaliação social, será agendada avaliação médica com um dos peritos federais.

É certo que o momento enfrentado por todos, em razão da necessidade de implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, causou enorme prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos e, por consequência, ao atendimento das demandas da população em geral.

Contudo, considerando a natureza do benefício pleiteado, bem como o tempo decorrido desde o respectivo protocolo administrativo, impende a ponderação dos interesses aqui contrapostos, momento quando se está em questão o pedido de benefício em prol de menor portador de necessidades especiais.

Se de um lado não se pode saltar etapas na concessão do benefício de prestação continuada, cujo deferimento demanda acurada verificação das condições econômicas, sociais e de saúde da parte interessada, da mesma forma, não se pode submeter aquele que dele necessita à demasiada espera, imposta não só pelas circunstâncias epidemiológicas, como também pela morosidade administrativa, haja vista a comprovação de protocolo do pedido em 14/02/2020 (ID 41597349) e a data da presente impetração (11/11/2020).

O perigo na demora é evidente e emana da natureza alimentar do benefício aqui pretendido, de caráter assistencial.

Sendo assim, considerada a urgência do caso e a mora verificada, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao reagendamento da perícia referente ao benefício protocolado sob nº 536309475, que deverá ser realizada dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em se tratando de ação que versa sobre interesse de menor, atribua-se sigilo das partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PGV – TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – ME**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o “direito ao processamento, com a homologação ou não, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) retificadoras”.

Alega que em 2014, ao proceder à revisão de suas obrigações tributárias, verificou haver apresentado Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) com informação equivocada, referente ao período de 2010 a 2014, tendo em vista que, em que pese sua receita bruta referir-se à prestação de serviços de transportes de cargas (sua principal atividade econômica), foram-lhe atribuídas alíquotas básicas para “serviços em geral”.

Afirma que durante as providências adotadas para realização de pedido de parcelamento dos débitos fiscais, foi surpreendida com as cobranças objeto da CDA's nºs 8 2 11 056620-00, 8 2 13 020785-05, 80 6 11 103158-34 e 80 6 13 047955-13, ocasião em que observou que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) retificadoras do período de 2010 a 2012 não haviam sido recebidas, ao argumento de que teriam sido apresentadas após a inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa.

Insurge-se contra a atuação dos agentes fiscais, sustentando que o Fisco não pode obstar o acesso do contribuinte à retificação de suas declarações junto ao seu banco de dados, e, sobretudo, a apreciação de sua pretensão pelo Poder Judiciário.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Verifico que o ponto controvertido estabelecido entre as partes se refere à possibilidade ou não de processamento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, após a inscrição dos respectivos créditos fiscais na Dívida Ativa.

A norma tributária é clara e proibitiva.

É o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...)”.

É certo que, nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), é possível ao contribuinte requerer a retificação da DCTF judicialmente.

Ocorre que, para tanto, há que se adentrar o mérito das informações a serem retificadas, tendo em vista a necessidade de verificação da efetiva ocorrência de erro de modo a justificar a medida.

Sendo assim, referida matéria fática somente pode ser aferida por meio da realização de prova, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante, mormente em se tratando de pedido de liminar.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL REMANESCENTE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 147, §1º, DO CTN). POSSIBILIDADE EM ÂMBITO JUDICIAL. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA. - Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do lançamento fiscal remanescente, relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, objeto do Processo Administrativo nº 16327.001990/2006-54, e condenou o autor às custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00. - O ponto controvertido foi fixado em decisão saneadora, nos seguintes termos: "saber se a retificação das DCTF's, feita pelo autor após a lavratura do auto de infração, tem o efeito de anular o crédito tributário, por ter decorrido de erro no preenchimento original das DCTF's de 2001, considerados os livros e demais documentos contábeis do período-base de 2001". - Realizada a diligência fiscal administrativa, concluiu-se que os valores pagos nos autos do processo judicial eram suficientes para quitar o crédito tributário, porém a declaração retificadora não atendia às exigências do artigo 147, § 1º, do CTN, uma vez que apresentada após a notificação do lançamento do auto de infração. Assim, deixou-se de ser admitida pela administração tributária porquanto, consoante entendimento jurisprudencial, o lançamento encerra o procedimento administrativo e torna inatável o valor constituído. - O Superior Tribunal de Justiça, contudo, já se manifestou no sentido de que: "é assegurado ao sujeito passivo o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida" (STJ, REsp 770.236/PB). Portanto, é possível a comprovação judicial do erro cometido nas declarações DCTF originais, que motivou a entrega das retificadoras, que culminaram na alteração do valor do crédito tributário declarado. - Demonstrado nestes autos o erro cometido pelo contribuinte, devidamente reconhecido pela delegacia especializada, a anulação do lançamento se impõe, na medida em que o prazo limite para apresentação das declarações retificadoras fixado em normativas expedidas pela Receita Federal é aplicável apenas na esfera administrativa e não na judicial. - Apelação provida para reformar a sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais. Em consequência, prejudicada a apelação da União. (APELAÇÃO CÍVEL. .SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0003630-34.2007.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora a discussão da tese jurídica em si não seja complexa, a exceção de pré-executividade exige demonstração incontroversa, no plano fático, do vício que se contraponha à liquidez e certeza do título executivo. 2. No caso, por se tratar de impugnação em face de executivo fiscal de tributos declarados pelo contribuinte, cujo excesso, para fins de inexecutabilidade, não é, de logo, apurável e quantificável, exigindo, assim, dilação probatória, não se tem a adequação da via eleita à pretensão deduzida. 3. Inadequação da via eleita. Agravo de instrumento prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. .SIGLA\_CLASSE: AI 5004320-85.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para vista.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5008697-57.2019.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX AVELINO NAJAS

### DESPACHO

À vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do CPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento.

Desta forma, expeça-se carta de intimação ao executado (endereço sob id 26651128) para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id 31907591), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 11 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização do estudo social e da perícia médica para o dia 22/02/2021 às 12:30h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(TSA).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-23.2020.4.03.6103

AUTOR: EVANDRO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 39089079

"(...) Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, **dê-se vista às partes para manifestação** e voltemos autos conclusos".

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008573-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CLAUDEMIR MENDES GONCALES

Advogado do(a)AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 39391922:

"(...) Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos (...)"

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006122-45.2020.4.03.6103

AUTOR:MARCOS JOSE MONTEIRO LEMOS

Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006123-30.2020.4.03.6103

AUTOR:MARCIA MAGDA DE JESUS SOUZA CASSAL

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001952-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



Vistos, etc.

I - **Intime-se a CEF para que adote as medidas necessárias à transferência do imóvel para as autoras, nos termos do jugado, no prazo de 60 dias.**

II - **Eja desde já INTIMADOS o (s) devedor (es) - CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.**

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-41.2008.4.03.6103

AUTOR: ANADIAS DE CAMARGO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível desta Comarca.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-65.2020.4.03.6103

AUTOR: NATANAEL HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Quanto à solicitação da parte autora para oficiar a empresa a fim de que apresente os laudos técnicos, deve a parte demonstrar ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, e não mero comprovante de envio de comunicação eletrônica. Deve existir comprovação de recebimento do e-mail ou AR, no caso de solicitação por meio dos Correios.

Informe que este Juízo tem recebido laudos da GM através do e-mail victoria.araujo@gm.com- consultoria legal trabalhista e assessoria de relações sindicais.

Caso a parte comprove o recebimento da comunicação eletrônica e, tendo constado de decisão judicial, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência, fica deferida a expedição de ofício a empresa GENERAL MOTORS, fixando-lhe(s) o prazo de 10 (dez) dias para que **apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, preferencialmente por meio eletrônico (juntados diretamente aos autos ou encaminhados para o e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br)** sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos imediatamente à conclusão.

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos etc.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008243-80.2019.4.03.6103

AUTOR:ELIANE DA SILVA GAZZANI

Advogado do(a)AUTOR:YHAN BATTISTA DOS SANTOS - SP408819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002553-43.2020.4.03.6133

AUTOR:JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se o autor de pessoa idosa.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-91.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO BATISTAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-71.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes, acerca do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO expedido, devendo apontar eventual incorreção no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, fica o Município de Mogi das Cruzes INTIMADO a efetuar o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002375-24.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes, acerca do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO expedido, devendo apontar eventual incorreção no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, fica o Município de Mogi das Cruzes INTIMADO a efetuar o pagamento, no prazo de 60(sessenta) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMARES MARTINS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016109-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., FABIANO IOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes do resultado da ordem de bloqueio e transferência, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão id 43305040.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000029-94.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

REU: RODOLFO LEMOS ERGAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, OCTAVIO RULLI - SP183630

Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, que seja reconhecida, ao final, "a ilegalidade da construção do pier e do deck no imóvel, determinando-se a demolição e restauração do local" e "a nulidade de qualquer ato ou processo que tenha por objeto o licenciamento da construção ilícita" (fl. 30).

Em sede de liminar, foi requerida a "a determinação da suspensão da construção do pier e do deck, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" e "a suspensão do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79, em trâmite na SPU, até o trânsito em julgado da decisão relativa à presente Ação Popular." (fls. 02/31).

Proferida decisão deferindo a tutela de urgência, com ordem de "imediate paralisação da obra de construção do pier... bem como proibir o acesso a tal construção do pier", sendo que após foi deferido em parte o pedido de reconsideração do réu "para permitir o acesso limitado ao pier para sua manutenção e limpeza, para se evitar deterioração, com a proibição de que seja destinado para fins de lazer ou outro (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), mantidas as ordens constantes da decisão que deferiu a liminar para imediata paralisação da obra do pier, proibição de acesso e isolamento da área e sinalização com placa de informação, nos termos e prazo que constaram na íntegra da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento".

Em face da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, tendo o Eg. TRF da 3ª Região mantido na íntegra as decisões proferidas por este Juízo Federal, com subsequente processamento do feito e apresentação das contestações e manifestações das partes e interessados.

Com efeito, às partes foi oportunizada a apresentação de manifestações e documentos técnicos relativos às instalações onde se encontra situado o pier e deck no terreno objeto destes autos, tendo todos os documentos sido submetidos à ampla defesa e contraditório.

Ao final, houve manifestação pelas partes e órgãos interessados, inclusive em declínio a eventuais outras provas a serem produzidas, bem como parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

-

#### **A) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CF, ART. 109, INCISO I**

-

A autora da presente ação popular formula pedidos explícitos em desfavor da SPU – Secretaria do Patrimônio da União, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete a administração do patrimônio imobiliário da União Federal, consistentes no reconhecimento da “nulidade de qualquer ato ou processo que tenha como objeto o licenciamento da construção ilícita tratada” e, em caráter liminar, a “suspensão do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79 em trâmite na SPU” (fl. 30), sob alegação, em síntese, de dano ao patrimônio público em área de terreno de marinha.

Conforme decisão em sede de tutela e se ratifica neste momento, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da relação processual, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (CF, art. 109, inciso I).

-

#### **B) – LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO POPULAR – REQUISITOS LEGAIS**

-

Ainda observo, preliminarmente, que a autora possui legitimidade ativa para tal postulação.

A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos ao patrimônio público, e o que a notabiliza é sua impessoalidade, já que não pode ser pleiteada em nome de interesse particular do cidadão.

É sabido que são requisitos da ação popular: (i) a condição de eleitor o autor, e (ii) a pretensão de anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (Lei nº 4.717/65, art. 1º). Sem qualquer desses requisitos, não se viabiliza a ação popular.

A condição de cidadã da requerente foi comprovada às fls. 91/92 dos autos, com a juntada do título de eleitoral e certidão de quitação eleitoral Justiça Eleitoral, cumprindo-se o comando do art. 1º, § 3º, da Lei 4.717/65.

Em relação ao requisito lesividade do patrimônio público, é matéria que se identifica e com o mérito da demanda, na medida em que houve alegação de que a obra de construção do pier foi iniciada sem expressa e prévia autorização da SPU (Portaria nº 404/2012 – SPU, art. 9º, incisos IV e VIII), havendo apontamentos na petição quanto à existência de ilegalidade e lesividade da construção do pier naquele local, justificando-se a legitimidade ativa da parte autora.

-

### **II.2 – MÉRITO**

-

#### **II.2.1 – PÍER E DECK – CONSTRUÇÃO IRREGULAR – LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS – FAIXA DE AREIA – DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO**

A partir da análise dos fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, em sede de cognição sumária, verificou-se a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I) e a concessão de liminar em ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 5º, §4º).

A existência de construção de pier em andamento, conforme imagens fotográficas de fls. 62/78, ante a ausência de autorização formal da SPU, conforme extrato de andamento do processo administrativo nº. 04977.010796/2009-79 (fls. 47/52), bem como o teor da decisão de negatória de liminar e sentença de parcial procedência no Mandado de Segurança nº 0005204-53.2011.403.6100 (20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) impetrado pelo comréu Rodolfo Lemos Ergas em face da SPU (fls. 54/59), demonstravam, a princípio e em cognição sumária, a inexistência de autorização prévia da SPU, de licenciamento ambiental prévio e de autorização municipal (Portaria nº 404/2012 – SPU, art. 9º, incisos IV e VIII) para tal construção de estrutura náutica (pier), tendo sido apontados indícios de irregularidade da construção do pier e deck.

Com efeito, conforme constou da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, não que afigurava razoável se permitir que o requerido prosseguisse a obra, sem a segurança jurídica necessária no sentido de que a construção estivesse devidamente regularizada junto a todos os órgãos públicos competentes, sob pena de irreparável prejuízo ao interesse público, ao meio ambiente e desrespeito aos órgãos públicos envolvidos.

De fato, em se tratando de edificação em bem público, em local sujeito, em tese, à prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental e autorização do Poder Público Municipal, impõe-se que sejam tomadas medidas acautelatórias para bem do interesse público, sob pena de prosseguimento da construção e posterior conclusão, permitindo-se sua plena utilização pelo requerido, sem a necessária e imprescindível observância ao ordenamento jurídico.

A pretensa medida de suspensão se destinava inclusive a proteger interesse do próprio réu, visto que, em caso de eventual indeferimento da obra questionada, seriam evitados inúmeros e custosos atos tendentes a deixar o local em seu status quo ante.

Outrossim, quanto ao procedimento administrativo nº. 04977.010796/2009, houve sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0005204-53.2011.403.6100, com determinação expressa do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, “para determinar ao impetrado que conclua em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010796/2009-79. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo” (fls. 58/59).

E, distribuída a presente **ação popular em 2016**, conforme restou consignado, pelo réu foram acostados **documentos** acerca da existência de “**recurso**” de 2009 perante o Município de São Sebastião (fl. 130 e 205/206), “**protocolos**” de 2011/2014 em situação “**em trâmite**” junto à SPU (fls. 132), “**ofício**” de 2011 da CETESB (fl. 243/249), “**Nota Técnica**” (parcial) de 2012 da SPU (fl. 253/255) e “**Alvará**” de 2014 da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 281), ou seja, todos **documentos anteriores e que de fato não demonstravam a efetiva e necessária regularidade do pier e deck perante os órgãos públicos**.

Em apreciação ao **recurso de agravo de instrumento n. 0005776-97.2016.4.03.0000/SP** interposto pelo réu em face da **decisão e paralisação das obras e isolamento do pier**, decidiu o **Eg. TRF da 3ª Região em caráter liminar mantendo as medidas cautelatórias** determinadas por este Juízo Federal:

#### “DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** contra decisão que, em ação popular, **ajuzada sob n.º. 0000029-94.2016.403.6135** perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no que **deferiu a tutela antecipada e parcialmente o pedido de reconsideração** (...).

Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 e seguintes do novo CPC/2015, está subordinado às situações em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: (...)

Neste primeiro juízo, **não vejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, nos termos do inc. I do art. 1019 do CPC/2015, na medida em que a determinação nela enunciada não parece vulnerar princípios constitucionais**. (...)

O agravante pleiteia o livre acesso às edificações, além da suspensão do processo até final julgamento do presente recurso e ainda, o provimento do presente agravo para reconhecer a falta de interesse processual da agravada, com a consequente extinção do processo em trâmite pela Vara Federal de Caraguatatuba/SP, além das cominações de praxe.

No caso, **embora o Agravante traga aos autos ampla documentação acerca da regularidade da construção, observa-se que se trata de questão complexa que deverá ser analisada, nos termos propostos pela instrução de primeiro grau, onde as partes envolvidas deverão se manifestar no sentido de se aferir a legalidade dos atos praticados**. De outra parte, **garantido pela decisão o direito do agravante de imprimir incursões ao referido local a fim de evitar seu perecimento, restou afastado qualquer perigo iminente de sua evicção, não se vislumbrando qualquer prejuízo à postergação do uso das edificações para o final do processo, ou da instrução**.

Por fim, observo que ante o entendimento acima traçado, fica inviabilizado o pedido de suspensão do processo, nos termos requerido. Desse modo, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido**. (...)

São Paulo, 30 de março de 2016. SOUZARIBEIRO Desembargador Federal.” (Fl. 473/476 - Grifo nosso).

E, ao final, por **acórdão foi negado provimento ao recurso do réu em Segunda Instância**, mantidas na totalidade as decisões deste Juízo Federal, nos seguintes termos:

“**a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e não evidencia qualquer desvinculação à realidade dos autos no momento em que foi proferida, de modo que - ao menos nesta ocasião - acha-se ausente a possibilidade de acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante**. Nesse cenário, **os fundamentos da interlocutória 'agravada' ficam aqui explicitamente acolhidos**, conforme a técnica de fundamentação *‘Per relationem’* acolhida no STF (...)

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo compreendeu exatamente o petítum e a causa petendi invocados pela autora popular, e dentro do cenário retratado até então nos autos, **persecurou com intensidade as alegações feitas, conferiu a documentação apresentada e concluiu pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida**, ao menos em parte, em desfavor do réu/gravante; assim, este. **Relator adota in integrum a fundamentação do excelente órgão julgante de 1ª grau**.”

O Município de São Sebastião apresentou contestação em que sustenta, em síntese, a **improcedência** do pedido no que se refere à alegada **omissão no dever de fiscalização da Municipalidade**.

No mesmo sentido, a CETESB apresentou contestação pela **improcedência** do pedido no que concerne à **ilegalidade ou lesividade de sua própria conduta**.

Em réplica, pelo réu houve a instrução dos autos com **imagens das placas e situação do pier e deck**.

A União apresentou manifestações nos seguintes termos:

“ (...) A SPU emitiu através da portaria n. 37, de 20 de agosto de 2012, **autorização de obras do pier proposto**. Entretanto, a **autorização não abrangeu o deck já existente, situado entre o pier e o terreno de marinha...**

**imóvel cadastrado na SPU não encontra sob responsabilidade do atual ocupante...**

**há divergência de área entre a efetivamente ocupada pelo imóvel (1.016,59m2) que excede em 101,59m2 área cadastrada SIAPA (915 m2)...**

**entre a área ocupada e o empreendimento existe uma pequena “faixa” de terreno de praia, com 133,29 m2, que se encontra parcialmente ocupada por um deck implantado posterior ao ano 1999...**

**é vedada a instalação de qualquer equipamento que obstrua o acesso do público à praia e ao trapiche...**

...

Verifica-se pelas informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União que o **DECK CONSTRUÍDO SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU LIMITA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO EM FAIXA DE PRAIA, não permitindo sua utilização, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de DEMOLIÇÃO do mesmo e restauração do local**” (fl. 728 e 1149 – Em 23/11/2016 – ID 17621405 e ID 17627466).

Ainda, sobreveio **RELATÓRIO DE VISTORIA da SPU pela área de Engenharia e Administrativa**, após **vistoria in loco (no local) realizada em 19/05/2016**, com a seguinte **CONCLUSÃO ao final**:

“**A vistoria ocorreu no dia 19/05/2016 às 14:00h, durante a maré alta (tábua de marés do Porto de São Sebastião das 12:45h com 1,2). Os pilares do deck e do pier estavam submersos, com a água batendo no muro de pedra da casa**, porém, de acordo com a planta de número 99 (cartografia oficial do Estado de São Paulo, projeto MacroEixo, escala 1:2.000, ano de 1977), **existia uma faixa de areia entre o mar e a cerca que delimitava o terreno**.

Diante dos fatos expostos, **CONCLUÍMOS QUE HOVE INVASÃO DO IMÓVEL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA...**

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2016.” (Fl. 766 – ID 17623250).



E, conforme informações técnicas da SPU prestada no Processo 04977.210331/2004-10, juntada aos autos em 23/05/2019, consta que “entre a área ocupada pelo RIP e o empreendimento existe uma pequena ‘FAIXA DE TERRENO DE PRAIA, com área de 133,29 m2. Atualmente esta faixa está parcialmente ocupada por um deck. Uma outra porção é o terreno de praia. Comparando imagens aéreas cedidas pela PMSS, verificamos que a ocupação do deck é posterior a 1999, data do voo que deu origem ao levantamento da Prefeitura” (Fl. 1116 – ID 17624504).

E consta a juntada aos autos em 23/05/2019 de RELATÓRIO DE VISTORIA n. 007/1 - CMS da CETESB (ref. Ofício n. 161/11 – CMS, de 26/09/2011), realizado a partir de vistoria no local em 26/09/2011 “para verificação das instalações da residência, onde pretende-se construir um pier”, tendo se constatado:

“(…) existência de “DECK EDIFICADO SOBRE A FAIXA DE AREIA e uma escada de acesso à praia. O interessado não apresentou projeto de implantação pretendida, tendo entregue apenas planta de levantamento planialimétrico e relatório de diagnóstico ambiental. Quanto ao deck atualmente instalado, não foi apresentado projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e anuência da SPU. (...)”

(...) o interessado deverá requerer a autorização dos demais órgãos afins, tais como Capitania dos Portos, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber, e AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. (...) (Fl. 981 – ID 7623884).

Portanto, a partir do conjunto probatório que instrui os autos, conforme contestações e manifestações das partes e órgãos interessados, sobretudo CONCLUSÃO DA ENGENHARIA DA SPU/UNIÃO em RELATÓRIO DE VISTORIA de 19/05/2016, de que “HOUE INVASÃO DO IMÓVEL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA.” (Fl. 766 – ID 17623250), bem como RELATÓRIO DE VISTORIA DA CETESB no sentido da existência de “DECK EDIFICADO SOBRE A FAIXA DE AREIA... não foi apresentado projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e anuência da SPU” (Fl. 981 – ID 7623884), evidencia-se a situação de IRREGULARIDADE DO PIER E DO DECK objeto destes autos perante a legislação especial que rege a matéria:

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União...

--	--

#### Da Inscrição da Ocupação

(...)

Art. 9o É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 10 de junho de 2014; (Redação dada pela Lei n° 13.139, de 2015)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo [PRAIA], de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei n° 11.481, de 2007).

Com efeito, em se tratando de edificação em bem público (terreno de marinha), sujeito, em tese, à prévia autorização da SPU, licenciamento ambiental e autorização do Poder Público Municipal, bem como de suposta construção sobre área de uso comum do povo (praia), como se aponta nos RELATÓRIOS DE VISTORIA DA SPU/UNIÃO E DA CETESB, impõe-se que sejam tomadas medidas acautelatórias para bem do INTERESSE PÚBLICO, sob pena de permitir sua plena utilização pelo particular, sem a necessária e imprescindível observância ao ordenamento jurídico e ao dever de todos de zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput).

Cumprido ressaltar que a atual situação de irregularidade do pier e do deck já se encontrava presente quando da propositura da presente ação popular em 2016, tanto que a ausência de autorização formal da SPU (Processo Administrativo n°. 04977.010796/2009-79 - fls. 47/52), a falta de licenciamento ambiental prévio e de autorização municipal (Portaria n° 404/2012 – SPU, art. 9°, incisos IV e VIII) para tal construção de estrutura náutica (PIER E DECK), que apontavam para sérios indícios de irregularidade da construção, motivaram a concessão e tutela de urgência pela paralisação de obras e isolamento do pier, decisão confirmada pelo Eg. TRF da 3ª Região ante a presença dos requisitos legais.

Tratando-se de demanda que tem como controvérsia a existência ou não de dano ao meio ambiente e a construção de pier e deck em desacordo ou não com as normas de proteção ambiental e patrimonial, no aparente conflito de interesses público e privado, com existência de critérios distintos para a tutela dos direitos envolvidos, impõe-se a observância dos meios que atendam, em um primeiro momento, ao interesse público, ante o princípio da supremacia do interesse público e a verticalidade das relações que envolvem a Administração Pública, bem como a empanação do princípio da precaução quando se envolve potencial dano ao meio ambiente.

Neste sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte teor do acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento originário destes autos, que sinaliza pela necessária aplicação do princípio da precaução e do princípio da supremacia do interesse público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE PIER E DECK EM IMÓVEL FRONTEIRICO AO MAR. POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE. AMPLA ANÁLISE DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. FALTA DE ELEMENTO SEGURO QUANTO À APROVAÇÃO QUE TERIA SIDO DADA PELA SPU. AUSÊNCIA ATUAL DE VEGETAÇÃO NATIVA: FATO IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE. ACESSO AO DECK E AO PIER PARA CONSERVAÇÃO: MELHOR SOLUÇÃO A SER ADOTADA. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e não evidencia qualquer desvinculação à realidade dos autos no momento em que foi proferida, de modo que - ao menos nesta ocasião - acha-se ausente a possibilidade de acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante. Nesse cenário, os fundamentos da interlocutória agravada ficam aqui explicitamente acolhidos, conforme a técnica de fundamentação "per relationem" acolhida no STF (STF: Rcl4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016) mesmo depois da superveniência do NCPC (ARE 1024997 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

2. Em sede de agravo de instrumento não há espaço para ampla análise de prova, nem para o acerto de questões que possam conduzir à resolução da lide, tal análise será feita no bojo da ação popular, na fase de cognição exauriente.

3. Em sede de ação popular a autora - e aqui são desimportantes os motivos pessoais dela - pretende-se impedir que ganhe viço uma construção em terreno de marinha, na medida em que a obra não contou com a anuência - pelo menos a anuência válida - do Poder Público, além do que atenta contra a preservação do meio ambiente, cuja tutela é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares do provimento jurisdicional (AgRg no REsp 1139791/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

4. Até o presente momento não há elemento seguro - ao contrário do asseverado pelo agravante - de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU aceitou a construção do deck e do pier, parecendo mesmo que se tratam de obras clandestinas.

5. Há dívidas até de que o SPU tenha formalizado a cessão onerosa do terreno de marinha (bem público) à família que vem procedendo a edificações e obras no local aparentemente há muito tempo, sendo certo que "...é **inegável a necessidade de conservação e proteção das praias, bens de uso comum do povo de extrema relevância para a qualidade da vida da população e para a economia nacional. Indispensável, nesse aspecto, ressalvadas específicas exceções legais, a garantia de livre acesso às praias e ao mar e a utilização em caráter igualitário pelos administrados**" (REsp 1418932/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016).

6. A situação de uma possível "concessão" formal da área pela SPU há de ser vista "cum granum salis" à luz da Lei nº 9.636/98 (art. 9º, inc. II). Ou seja, é preciso convir que se as construções já prontas atingem o meio ambiente ou foram afrontosas da lei, de nenhum valor será a autorização "a posteriori" que provenha da SPU, porquanto o Poder Executivo não pode convalidar atos ilegais - que inclusive configuram em tese ilícitos penais - perpetrados pelos particulares.

7. Não se pode reconhecer neste agravo que o meio ambiente não está sendo prejudicado pela edificação clandestina, ainda mais à luz do art. 3º, XVI, da Lei nº 12.651/12, oportunamente citado no parecer da Procuradoria Regional da República. Além disso, não se pode perder de vista o texto do art. 10 e seu § 1º da Lei nº 7.661/88. No cenário desenhado por essas leis, não se pode aceitar a afirmação unilateral do agravante de que não há qualquer empeco ao uso da praia, ou da linha costeira no local, por força da obra por ele promovida.

8. A ausência atual de vegetação nativa ou fontes d'água no imóvel e seu entorno é irrelevante para - de pronto - escusar a conduta combatida na ação popular, pois existe a concreta possibilidade de as amplas construções operadas no local terem suprimido o que outrora ali existiu.

9. A permissão de acesso ao deck e ao pier para limpeza e conservação parece ser a melhor solução a ser adotada em sede de cognição sumária, pois preserva o meio ambiente e o patrimônio público na situação em que se encontram atualmente, bem como impede a deterioração da obra caso o réu/agravante, ao final, seja o vencedor da demanda. 10. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI nº 0005776-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Por conseguinte, tratando-se de apontada ocupação irregular pelo autor de área correspondente a BEM DE USO COMUM DO POVO (PRAIA) (vide RELATÓRIOS DE VISTORIA DA SPU/UNIÃO E CETESB, a partir das construções do réu tidas por IRREGULARES PELA SPU, não lhe assiste razão em sua pretensão de manutenção das áreas privativas, visto que edificadas em sobreposição e detrimento de bem de uso comum do povo (PRAIA), fato em face dos quais o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 372, inciso II).

Ainda, após embargos de declaração pelo réu/agravante, ainda decidiu o Eg. TRF3 pela rejeição dos embargos com aplicação de multa (CPC, art. 1.026, § 2º, ante o manifesto "abusos do direito de recorrer", tendo o recurso do réu sido considerado "signo seguro de intuito apenas protelatório", conforme acórdão de 25/07/2019.

Por oportuno, registre-se que o fato de a Portaria-SPU n. 37, de 20/08/2012 ter autorizado ao réu a "iniciar obras de uma estrutura náutica em águas públicas, portanto de domínio da União", em "caráter temporário", conforme constou do próprio ato, "não exige o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização". (Fl. 1081 – ID 17624481).

Com efeito, a ninguém é dado o direito adquirido ou qualquer expectativa de direito a realizar construção ou ocupação sobre área de faixa de areia, considerada bem da União e de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV), principalmente diante de posterior CONCLUSÃO DA ENGENHARIA DA PRÓPRIA SPU/UNIÃO em RELATÓRIO DE VISTORIA de 19/05/2016, de que "HOUE INVASÃO DO IMÓVEL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA" (Fl. 766 – ID 17623250), o que representa nítida degradação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput):

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E, apesar do RELATÓRIO DE VISTORIA, de 19/08/2009, da MARINHA DO BRASIL, relativo ao pier objeto dos autos, no sentido de que "em relação ao ordenamento do espaço aquaviário nada tem a opor" (fl. 840 – ID 17623527), de fato o réu não conta com a possibilidade de regularização administrativa do pier, na medida em que "HOUE INVASÃO DO IMÓVEL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA", conforme informação técnica da SPU-SP, órgão de fiscalização patrimonial da União Federal (Fl. 766 – ID 17623250).

Ademais, o "nada tem a opor" da Marinha do Brasil não tem o condão de regularizar a construção do pier, visto que, é pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias, terrenos de marinha e plataformas marítimas:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assessoratórias do livre usufruto do como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...)" (TRF 4 REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifei)

Outrossim, na própria Certidão emitida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, de 22/03/2012, de que "nada tem a opor quanto ao processo de obtenção do licenciamento para um estrutura náutica (pier)", consta a ressalva de que "não tem caráter de Alvará de Construção ou Funcionamento e sim apenas para o licenciamento da estrutura náutica junto ao órgão competente (SPU), visto que não compete ao licenciamento municipal a análise da atividade, devendo a mesma ser analisada pelo respectivo órgão [SPU]". (fl. 1016 – ID 17623899).

Portanto, nesta fase de cognição exauriente a partir dos elementos e prova dos autos, conclui-se pela não observância pelo réu às formalidades legais e normativas relativas à construção e ocupação do pier e deck na área objeto desta ação popular, que culminou com a CONCLUSÃO DA ENGENHARIA DA SPU/UNIÃO em RELATÓRIO DE VISTORIA de que "HOUE INVASÃO DO IMÓVEL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA" (Fl. 766 – ID 17623250), do RELATÓRIO DE VISTORIA da CETESB no sentido da existência de "deck edificado sobre a faixa de areia... não foi apresentado projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e anuência da SPU" (Fl. 981 – ID 7623884), sendo manifesta a IRREGULARIDADE DO PIER E DO DECK.

Em definitivo, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II), referente à comprovada irregularidade da construção do pier e deck de sua propriedade, visto que em desacordo com a legislação vigente que rege a proteção aos bens da União e ao meio ambiente.

Por conseguinte, a partir do conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente demonstrado que o réu realizou a construção de pier e deck em desacordo com as normas e leis de proteção ao meio ambiente e aos bens da União, motivo pelo qual o reconhecimento da procedência desta ação popular é medida que se impõe, para imposição de ordem de sua demolição pelo réu, com obrigação de fazer de restauração da área ao estado original (statu quo ante).

Registre-se que o presente reconhecimento em Juízo da irregularidade do pier e deck objeto dos autos, bem como a imposição de obrigação de fazer de sua demolição, não afasta obrigações patrimoniais perante a SPU/União relativas ao tempo de sua existência, tampouco afasta os ônus financeiros decorrentes da efetiva ocupação de terrenos de marinha, inclusive dever de atualização cadastral e recolhimento das taxas devidas relativas aos RIPS respectivos.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, confirmando as medidas deferidas em sede de tutela de urgência no curso processual, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I, para CONDENAR A PARTE RÉA:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER** a partir da **DEMOLIÇÃO TOTAL DO PÍER E DECK** construídos no imóvel situado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP (Cadastro na SPU sob nº RIP 7115 0000246-03), aos seus custos, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já intimado o réu a comprovar nos autos seu cumprimento no prazo afixado independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento,

**OBRIGAÇÃO DE FAZER** a partir da **DEMOLIÇÃO DA ESCADA DE ACESSO E DO CALÇAMENTO EM CONCRETO DE USO PRIVADO, COM RESTAURAÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À ÁREA DE PRAIA ORIGINÁRIA**, situados à Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP (Cadastro na SPU sob nº RIP 7115 0000246-03), aos seus custos, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já intimado o réu a comprovar nos autos seu cumprimento no prazo afixado independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento,

C) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a partir da **RETIRADA DOS ENTULHOS** decorrentes da demolição do píer, deck e estruturas em concreto e **RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO E ÁREA ORIGINAL**, aos seus custos, que deve ser realizada a partir da apresentação de **PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRAD)** da área degradada, nele incluindo cronograma das atividades, perante a CETESB e SPU/UNIÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, para aprovação, implantação e monitoramento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em caso de não cumprimento dos atos de demolição e remoção pelo réu, que são sob seus custos e responsabilidade, ficam desde já **AUTORIZADOS** o autor Município de São Sebastião, o Estado de São Paulo (CETESB), a União e o Ministério Público a procederem aos atos necessários para as demolições e remoções, através de eventual convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, ressalvado o direito de regresso e cobrança das despesas em face do réu, visto ser ônus do réu cumprir com os custos e obrigações de fazer ora impostas em condenação por sentença, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se **MANDADO DE DEMOLIÇÃO do PÍER, DECK e ESCADA DE ACESSO E CALÇAMENTO EM CONCRETO DE USO PRIVADO** construídos no imóvel situado à Avenida Manoel Teixeira, nº 2.342, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, CETESB e SPU-SP, autorizados os meios eletrônicos, para plena ciência e providências necessárias**, com subsequente informação nestes autos acerca de eventuais atos realizados na esfera administrativa.

Ciência ao Eminent Relator do agravo de instrumento n. 0005776-97.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Souza Ribeiro, com as homenagens deste Juízo Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 2020.

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5001063-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA PINTO, ROBERTA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA, VASCO PEREIRA BUENO NETO, RICARDO TAINO, CARLA FIORI PUCETTI MAIO, ROBERTO YAMAMOTO FILHO, MARCOS VITTORAZZO, CRISTINA TELLES ASSUMPÇÃO, ANTONIO ROBERTO BORGES DA FONSECA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

REU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

**DECISÃO**

Trata-se de **ação pelo rito comum**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, a demarcação dos terrenos de marinha mediante observância de critérios técnicos de engenharia para embasar eventual e futuro lançamento das taxas de ocupação.

**Impedido de antecipação de tutela**, requer “a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para fins de suspender todo e qualquer ato tendente a demarcar fisicamente o limite dos Terrenos de Marinha, conjugada com a ordem para a remoção de qualquer marco que tenha até agora si do implantado, bem como a determinação que a Ré se abstenha de qualquer lançamento de taxa de ocupação sobre qualquer fração dos imóveis dos Autores até que os trabalhos de demarcação sejam concluídos dentro dos preceitos técnicos e legais aplicáveis (...)”.

Sustenta que a União se vale de critérios aleatórios no procedimento administrativo de demarcação, para mapear áreas maiores daquelas verdadeiramente inseridas em áreas de marinha e, por conseguinte, lançar irregularmente taxas de ocupação em valores superiores aos devidos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**”(Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (**“fumus boni iuris”**); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (**“periculum in mora”**), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ouseja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada**.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para descon siderar eventuais pedidos administrativos de delimitação da Linha Preamar (constantes dos **processos administrativos nº 04977.004466/2014-10, nº 04977.005382/2017-38 e nº 04977.006881/2016-61**), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da **análise acurada dos documentos existentes junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU**.

A questão da demarcação da orla marítima nos municípios de São Sebastião/SP, Ilhabela/SP, Caraguatatuba/SP e Ubatuba/SP é conhecida deste Juízo Federal porque debatida nas Ações Cíveis Públicas nº 0004423-85.2012.403.6103 e nº 0003852-31.2010.403.6121 que tramitam neste Juízo. Incumbe ao Poder Público, portanto, realizar a demarcação judicialmente determinada nas ações coletivas, sendo incompatível obstruir o cumprimento da sentença da ação coletiva mediante o manejo da tutela antecipada em ação individual.

Aquele particular que se sentir lesado em seu direito em decorrência da demarcação excessiva, caberá o ajuizamento de ação individual para provar seu direito através de perícia técnica e poderá pleitear a suspensão da exigibilidade de eventual taxa de ocupação por depósito judicial ou caução. Aliás, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer os da ré (Súmula nº 2, do E. TRF da 3ª REGIÃO; Súmula nº 112, do E. STJ).

Outrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **suspensão imediata da cobrança de débito fiscal** repercutiria no afastamento da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, o que neste momento processual é juridicamente inviável pela **inexistência de garantia da dívida ou caução**. Ademais, ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na **hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual efetividade da futura execução fiscal seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

**Indefiro**, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

**Determino** à parte autora que **apresente emenda à petição inicial**, para corrigir o polo passivo da ação fazendo constar União Federal **nos termos do artigo 319, do CPC**, eis que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU não tem personalidade jurídica própria por ser órgão da administração pública direta, vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321)**.

**Após, se em termos**, cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

**Cumpra-se**.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-03.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES, CRISTIANE TORRES NATIVIDADE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo Henrique Gonçalves e Cristiane Torres Natividade Gonçalves** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre ganho de capital de alienação imobiliária.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor obtido pela negociação do imóvel foi utilizado na aquisição de outro imóvel residencial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vigendo a seu favor a isenção tributária prevista no previstas no art. 39 da lei n. 11.196/2005.

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido**.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição sobre o uso do produto da alienação imobiliária na aquisição de outro imóvel residencial no prazo de cento e oitenta dias para fruição da isenção de pagamento de tributo** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Taubaté/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, do STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Intime-se o impetrante.**

**CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SIDNEI ALBERNAZ DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KARENINA LOPES FERNANDES DE CASTRO - SP409538

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **SIDNEI ALBERNAZ DE CARVALHO PINTO** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de isenção tributária com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria, sob o fundamento de ser portador de doença grave, bem como a restituição dos valores pagos a esse título desde a constatação da doença, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sustenta o autor ser aposentado pelo INSS e aposentado pelo regime próprio da “Petroquímica União S/A”, recebendo aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS. **Esclarece que é portador de doença grave (Insuficiência Coronariana e Mal de Parkinson) e que obteve a isenção tributária de IRPF das fontes pagadoras, o que perdura até a presente data.**

Narra que em 2015 foi informado de que a “Petros” encerraria seu programa de previdência privada e o indenizaria. Investiu o montante da indenização em produtos bancários parte em Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e parte em Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, ambos do Banco Bradesco. Do montante investido em PGBL, recebe renda mensal desde 2015, com desconto de IRPF retido na fonte, a despeito de ser portador de doenças capazes de isentá-lo do referido imposto. Diante de necessidades de cuidados com sua saúde, sacou o valor investido em VGBL e sofreu incidência de IRPF na fonte, embora seja detentor da isenção tributária.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88. Narra que seu pleito na esfera administrativa foi indeferido.

Instruiu a petição inicial com documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

**“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória** para verificar se a doença que acomete o autor é dotada do grau de gravidade que a legislação tributária exige para fruição do benefício fiscal, mediante produção de prova pericial médica, além disso é necessário conhecer os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pedido administrativo ou a demora injustificada em decidir o pedido administrativo (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Ademais, há de se investigar se os valores pagos a título de previdência privada decorreram de fato com natureza previdenciária (o que ensejaria em tese a isenção tributária) ou de fato com natureza securitária (o que ensejaria em tese a incidência tributária).

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de imediata repetição de indébito e fruição de isenção tributária repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual estorno de valores recebidos a título de isenção tributária seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 20.000,00 – ID 43300523).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

**Após a redistribuição do feito**, providencie a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia médica e comunique-se às partes.

Saliento que a parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento com foto recente (RG), bem como **TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, exames e prontuários médicos, etc.)**, que comprovem a enfermidade ora alegada.

**Faculto** desde logo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no **prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 71, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03). Anote-se.

Ao final, cite-se, intimem-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000589-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PEDRO PAULO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI - SC11392

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

<#Vistos em embargos.

## I – RELATÓRIO

Tratam-se de **embargos de declaração** por meio dos quais o **embargante, IBAMA**, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição, obscuridade e omissão, nos seguintes termos:

“... Ora, se não há a negativa da autarquia quanto à pretensão formulada pela autora, **não se pode conceber que há pretensão resistida quanto ao cancelamento do Auto de infração.**

(...) Dessa forma, há contradição na decisão judicial, na medida em que, observando a inexistência de pretensão resistida atualmente, este douto Juízo entendeu pela suspensão do feito e não pelo reconhecimento da falta de interesse processual.

Neste contexto, ao invés de determinar a suspensão do processo por 60 dias, entende-se que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do Art. 485, VI, do CPC, conforme preliminar arguida pelo IBAMA na contestação de ID 35296025.

### 4. DO PEDIDO

Face ao exposto, REQUER e espera a autarquia que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada e conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, para, reformando a decisão atacada, determinar a **extinção do feito, por falta de interesse processual, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.**”

É, em síntese, relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da decisão ou da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, de seguinte redação:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A **embargante** se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram tutela jurisdicional que lhe é desfavorável, nos termos da **fundamentação** exposta.

Embora atendidos alguns de seus **pressupostos de admissibilidade**, verifica-se que o recurso manejado **não se subsume a qualquer das hipóteses** concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a **omissão** verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a **contradição** é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma, da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“*Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.*”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por *erro in procedendo* (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por *erro in iudicando* (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na **obscuridade**, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No **caso concreto**, o Juízo apreciou a questão principal do litígio, fundamentando que não é o caso de extinção prematura do processo. Embora o réu alegue que não opôs resistência à pretensão do autor na seara administrativa, é inequívoco que lavrou auto de infração contra ele, o que por si só ameaça o direito em tese da parte autora. Ademais, a própria ausência de análise do mérito do recurso administrativo é fato que configura demora exacerbada e sob outro prisma também ameaça o direito em tese da parte autora (artigo 3º, do CPC/2015).

Ambos aspectos ensejam formação da lide e, face o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277, ambos do CPC/2015) e o princípio da primazia da solução do mérito (artigo 4º, do CPC/2015), é prudente aguardar o trâmite processual, a regular instrução probatória e, oportunamente, instar a autoridade administrativa a informar este Juízo sobre o teor da decisão administrativa de mérito e seus respectivos fundamentos fático-jurídicos.

Em verdade, a embargante está **ininformada** com o conteúdo da decisão. Ocorre que, tal questão não deve ser decidida em embargos, mas em **recurso próprio**.

Ademais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir **efeitos infringentes aos embargos** que, conforme sedimentado na **doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim**.

A explicitação ora pretendida tem indistintível **conotação infringente de nova decisão**, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos **Tribunais Superiores** que: "**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição**". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Desse modo, a decisão deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob **pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido**.

Considerando que os **embargos de declaração** destinam-se, apenas, a sanar **obscuridades, omissões e contradições ou erro material** - as quais devem ser aferidas do **próprio conteúdo da decisão proferida** -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam **rejeitados**.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **conheço** dos embargos opostos tempestivamente e os **rejeito**, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ROQUE BOMBANA

Advogados do(a) AUTOR: KETLYN CRISTINE DELENSKI - PR81589, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

ID 36151358: Diante do quanto requerido pelo Autor, em prosseguimento, em razão da **necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde** por ocasião da **pandemia do COVID19**, impõe-se a **intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607>), ficando **DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de ABRIL de 2021, às 15h30 horas**, ser realizada **por videoconferência através do Microsoft Teams** (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, 1º, devendo os **advogados, partes e testemunhas providenciar o necessário para presença ao ato** (Lei n. 8.099/1995, art. 51, inciso I), através de **acesso on-line** ou, em caso de justificada impossibilidade, a partir de **comparecimento presencial à sede do Juízo Federal (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá-SP)**, observadas as **condições de proteção sanitária e de saúde pública** (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel).

Por oportuno, **informações complementares**, sobre o **acesso à audiência pelo Microsoft Teams** e inclusive sobre **eventuais justificativas para comparecimento presencial**, deverão ser obtidas através do e-mail funcional: [caragu-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:caragu-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que **atendimentos presenciais passam a ocorrer somente mediante agendamento prévio pelo e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º)

Com efeito, **cabem às partes e advogados informar e intimar as testemunhas** para se fazerem presentes à audiência (CPC, art. 455, § 2º), sendo que todos deverão se **acautelar das providências necessárias** para se assegurar da **incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência** (CPC, art. 456), sob pena de **dispensa e preclusão da prova testemunhal**.

Ainda, eventual **desinteresse na produção probatória** deverá ser **justificado com antecedência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias da intimação**, assumindo as partes o **ônus processual de sua inércia**, sendo a todos imposta a **observância à boa-fé processual** (CPC, art. 5º), sobretudo visando à **otimização do tempo e dos atos processuais**, bem como a **preservação da vida e da saúde pública**.

**Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência por videoconferência através do Microsoft Teams.**

Na ocasião da realização da audiência será deliberado acerca dos pedidos de produção de prova emprestada e expedição de ofício à Polícia Federal requeridos pelo Autor:

Intimem-se.

Cumpra-se.



CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI CERRAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA - SP426738

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante que lhe seja assegurada a liberação de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Aduz o impetrante que ao acessar o aplicativo de sua instituição financeira para verificar seu saldo bancário foi surpreendido com mensagem de que seu CPF teria sido suspenso. Narra que em contato telefônico foi informado pela Receita Federal que deveria entrar em contato por e-mail, e em 06/11/2020 o impetrante enviou o referido e-mail cumprindo as exigências da autoridade impetrada.

Afirma que em 09/11/2020 a impetrada solicitou que o impetrante reenviasse os documentos em formato PDF, o que foi cumprido. Aduz, contudo, que no dia 12/11/2020 obteve a seguinte resposta da Receita: “*Não foi possível atender ao seu pedido por este canal. Solicitamos que aguarde a retomada do atendimento presencial na sua região e compareça a uma unidade da Receita Federal. (necessidade de AGENDAMENTO PRÉVIO)*”

Menciona que não tem conhecimento da razão da suspensão do CPF e que em decorrência dela o impetrante não recebeu seu salário do mês e novembro, o que gerou inúmeros transtornos para subsistência da família, de modo que o autor não pode aguardar a retomada do atendimento presencial da Receita Federal.

Requer a concessão de liminar que determine a cessação da suspensão do CPF.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese o autor tenha juntado aos autos apenas e-mails trocados com o atendimento da Receita Federal, em consulta realizada junto ao site da Receita Federal para análise do Comprovante de Situação Cadastral do CPF do impetrante verifica-se que de fato a situação cadastral consta como “suspensa”. (Disponível em <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>)

Não constam informações acerca da razão que ensejou a suspensão, e o impetrante menciona que em momento algum foi informado a respeito dos motivos, de modo que não é possível concluir se a suspensão é legítima ou não.

A despeito disso, considerando as restrições de atendimento presencial nos órgãos públicos impostas pela pandemia de COVID-19, não soa razoável que o impetrante permaneça com seu CPF suspenso por tempo indeterminado enquanto aguarda a retomada de atendimento presencial em sua região, como constou expressamente do e-mail enviado pela RFB (Num. 42048908 - Pág. 1).

Friso, por fim, que os prejuízos causados ao impetrante caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda das informações seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à Receita Federal pelo atraso do procedimento.

A medida pode ser revogada a qualquer momento, após as informações, sem prejuízo qualquer à impetrada, bastando que este juízo determine novamente a suspensão do CPF do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a **cessação da anotação de suspensão do CPF do impetrante** até que sobrevenha nova decisão deste juízo.

**Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003336-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE:R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de submeter-se ao índice multiplicador **FAP de 0,5% para o ano de 2021**.

Narra que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SAT, calculada através do multiplicador FAP, índice este que nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 pode ser reduzido ou aumentado de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Narra a autora que para o ano de 2021, conforme cálculo realizado pela ré, o multiplicador FAP a ela atribuído foi de 1,08. Defende, contudo, que a legislação em vigor é imprecisa e impõe fator de majoração subjetiva da base de cálculo do tributo.

Defende, em síntese, que em suas atividades observa fielmente a legislação de prevenção de acidentes de trabalho, diminuindo os riscos à saúde e à integridade física de seus colaboradores, razão pela qual não se justifica o índice apurado pela impetrada, e sim a atribuição do índice mínimo de 0,5%.

Requer a concessão de tutela antecipada que lhe garanta o direito de recolher a contribuição em questão considerando para o ano de 2021 o índice FAP de 0,5%.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Da Consulta FAPWEB da impetrante (ID 43536496 - Pág. 2) vê-se que foi atribuído a esta, para o ano de 2021, o FAP original de 1,082.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, é um índice multiplicador, variável entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado sobre a alíquota do GIL-RAT (que pode ser de 1%, 2% ou 3%), que pode resultar tanto em aumento quanto em diminuição da respectiva contribuição GIL-RAT a ser recolhida pela empresa.

O FAP tem o condão de bonificar as empresas que registram acidentalidade menor. Consoante determinado pela legislação aplicável, o aumento ou a redução do RAT pelo multiplicador FAP deve ocorrer **em razão do desempenho da empresa em relação à segurança do trabalho**, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes que ocorrerem. Seguindo tal metodologia, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maiores índices de frequência, e tal previsão se coaduna com a própria finalidade de tal contribuição.

Nos dados resultantes do FAP original constam 3 ocorrências a título de “*auxílio-doença por acidente de trabalho – B91*”. Diante disso, não reputo possível, em sede de cognição sumária da causa, reputar como indevido o índice FAP aplicado pela ré.

Ausente a probabilidade evidente do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003332-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANDRE LUCIEN DEGASPARÉ - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e reflexos; b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. "*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

#### **Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. " (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. " (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.*

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em testilha.**

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).*

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.* 2. *Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impréstáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “e”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.*” (STJ, STJ, AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. *Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.*

2. *Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.*

3. *Recurso Especial provido.*”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

**Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.**

**O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado**

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possoo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

Friso, por fim, que o entendimento apresentado sobre as verbas indenizatórias se estende tanto às contribuições a que aludem o artigo 22, I (cota patronal) e II da Lei 8.212/91 (SAT/RAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, visto que todas têm como base de cálculo a folha de salários.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

**Providencie-se a retificação do nome da impetrante no cadastro processual, devendo constar SUPERMERCADO DEGASPARÉ LIMEIRALTD.A**, tendo em vista a nova denominação social (ID 43530375 - Pág. 16).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERV BEM LIMEIRA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e reflexos; b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplícite identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

**Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 - RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.*

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em testilha.**

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).*

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impréstáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 103, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)*

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.*

*2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.*

*3. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)*

**Comefeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.**

**O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado**

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

Friso, por fim, que o entendimento apresentado sobre as verbas indenizatórias se estende tanto às contribuições a que aludem o artigo 22, I (cota patronal) e II da Lei 8.212/91 (SAT/RAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, visto que todas têm como base de cálculo a folha de salários.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRE LUCIEN DEGASPARE - EPP

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam o limite de 20 (vinte) salários mínimos e aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003333-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERV BEM LIMEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam o limite de 20 (vinte) salários mínimos e aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam o limite de 20 (vinte) salários mínimos e aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: METALURGICA CONFOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente o despacho de ID 43554900, tendo em vista que guia de custas encontra-se juntada sob ID 416226956.

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar o fato de que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam o limite de 20 (vinte) salários mínimos e aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo:

- a. dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018.
- b. dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o que será feito em tópicos distintos.

#### 1) Da exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinha meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

##### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

**“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

**“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”**

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A despeito disso, a Receita Federal vententando restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

**“Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):**

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos."

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.**

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista e busca atender interesse próprio – o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

II) Da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Neste particular o feito comporta conclusão distinta.

Depreende-se dos dispositivos já mencionados no tópico anterior, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A-----àB-----àC		
Faturamento de A	Faturamento de B	
(Excluídos PIS e COFINS)	(Excluídos PIS e COFINS)	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

5. Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: "...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg no MC 20.630/MS).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014518-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando-se o entendimento restritivo manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**Providencie-se o levantamento do segredo de justiça, devendo ser mantido tão somente o sigilo dos documentos fiscais.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003296-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, ante a ausência dos documentos de constituição societária, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à sua juntada, para fins de verificação dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e para despacho de notificação da autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003316-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Considerando que a peça exordial contém trechos ilegíveis, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de nova petição inicial.

No mesmo prazo, comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

Assim, deverá emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora a figurar o polo passivo, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DAELSON NEY BUENO  
CURADOR: SELMA DOMINGOS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984, GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Emanálse sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*”

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroto no julgamento do RE 631.240:

*“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”*

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 17/11/2019 (ID 42565828), de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 6286569611, protocolizado sob o nº 123216381

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

**AMERICANA, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

**AMERICANA, 21 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000998-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: FABIO MARQUES XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente ajuizada por **FÁBIO MARQUES XAVIER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel em questão a ser realizado em 22/12/2020, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que seja julgado o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal, já que “(...) *este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito e/à anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça, que será em breve intentada sob os mesmos fundamentos já descritos.*”

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela cautelar pleiteada pela parte autora deve ser analisada à luz dos seguintes artigos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

(...)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Consoante se depreende do dispositivo acima, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência”, mister se faz a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito.

O art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, possibilita a análise liminar da tutela.

Ademais, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, utilizado pelo autor e previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, pressupõe, além dos requisitos da tutela de urgência, que o autor indique a lide principal e seu fundamento.

No caso dos autos, a autora mencionou que “(...) *Em atendimento ao disposto no Artigo 305, do Código de Processo Civil, vem o autor esclarecer que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito e/à anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça, que será em breve intentada sob os mesmos fundamentos já descritos.*”

Passo à análise dos requisitos para a concessão liminar da cautelar.

No caso dos autos, a parte autora alega que o procedimento de consolidação e alienação do imóvel está eivado de vício, pois buscou negociar a dívida com a Ré, em diversas oportunidades, inclusive com a quitação de todas as despesas, mas que isso teria sido negado pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora, ainda, alega que todos os atos promovidos pela parte Ré, quanto ao processo de execução extrajudicial, seriam nulos, pois não teria sido a ela oportunizado o contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a parte autora sustenta que não foi dada a oportunidade de cobrar os danos materiais e indenizações pelas benfeitorias realizadas de boa fé, e que a ela deveria ser garantido o contraditório, uma vez que “(...) *como ocupante não foi intimado do leilão e até o momento não teve acesso ao edital do leilão, muito pelo qualquer comunicação da sua realização (...)*”.

Por fim, a parte autora informa que, no âmbito do processo n.º 5000262-29.2018.4.03.6137, buscou a anulação da consolidação da propriedade imóvel, mas foi julgada improcedente, e que restaria a possibilidade de ajuizar ação de indenização pelos danos materiais e pelas benfeitorias realizadas extra contrato de financiamento, a qual seria proposta após a apreciação da presente cautelar.

O art. 22 da Lei n.º 9514/1997 descreve a alienação fiduciária:



Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

O art. 23 da Lei n.º 9.514/1997, por sua, vez traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. *In verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária até que ocorra a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida.

Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante a fiduciária a consolidação da propriedade. Na hipótese de credor constituir o devedor em mora e, caso este não quite os valores em atrasado, realizar-se-á a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o *caput* do art. 26 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Compulsando os autos, observa-se que no imóvel de matrícula n.º 23.770 do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pereira Barreto, na data de 14/03/2017, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, consoante averbação n.º 05 (fl. 03 do ID 43671090).

Cabe ressaltar que, conforme alega na petição inicial, foi indeferido o pedido da parte autora de anulação da consolidação da propriedade do imóvel nos autos nº 5000262-29.2018.4.03.6137.

Assim sendo, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em questão foi formalmente realizada pela Ré, cabe a ela realizar o leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, consoante dispõe o *caput* do art. 27 da Lei n.º 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Deste modo, como ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel, não seria justo obstar o direito da Ré em alienar o imóvel somente com base nas alegações genéricas de irregularidades trazidos pela parte autora, sem outros elementos que as sustentem. Não se pode presumir que a ré Caixa Econômica Federal tenha realizado os procedimentos para alienação à margem da Lei.

Além disso, em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade no procedimento administrativo impugnado, em relação à inoportunidade da notificação dos leilões, já que a parte autora não juntou aos autos a cópia integral dos autos do processo de consolidação e da fase do processo para a alienação do imóvel para demonstrar a irregularidade apontada. Nem mesmo apontou qual artigo de lei foi inobservado em tal procedimento, para justificar a alegada ilegalidade do procedimento de alienação.

Assim, a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela ré Caixa Econômica Federal, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da parte autora.

A parte autora, ainda, não comprovou nos autos as negativas das Ré quanto as tentativas de negociação do suposto débito.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus daquele que pleiteia a medida, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

Além disso, determinar a suspensão de qualquer ato tendente ao exercício de um direito da proprietária, sem que lhe oportunizar a manifestação e sem indícios suficientes de que o direito está evadido de vício, pode causar prejuízos à Ré Caixa Econômica Federal. Após a citação da demanda, os fatos serão melhor esclarecidos e os autos melhor instruídos com o procedimento administrativo de execução extrajudicial que está em poder da Ré Caixa Econômica Federal e outros documentos pertinentes. A partir daí, será possível proferir decisão de modo a não prejudicar nenhuma das partes, com maior grau de segurança.

Por tais motivos, ante a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora, ao menos em sede de análise perfunctória, não se verifica prudente conceder a tutela cautelar liminarmente pretendida antes da instauração do contraditório.

Cabe ressaltar, ainda, por ser a presente medida cautelar ato preparatório para a parte autora poder ajuizar a ação de indenização pelos danos materiais e pelas benfeitorias realizadas extra contrato de financiamento, como assim alega na inicial, necessário se faz verificar se, no âmbito dos autos n.º 5000262-29.2018.4.03.6137, que tramitam perante a Vara Federal de Andradina, a parte autora já pleiteou os referidos danos materiais e indenizações das benfeitorias, para afastar a ocorrência de eventual litispendência e/ou coisa julgada.

A parte autora, outrossim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, colacionou aos autos atestado de hipossuficiência, em que consta estar desempregado, contudo, o documento é datado de 06/07/2017 (ID 43671424). Verifica-se, assim, que a realidade financeira do autor pode ter modificada desde aquela data, inclusive, atualmente, encontrando-se empregado, já que passaram mais de 03 (anos). Razão pela qual, necessário se faz que seja colacionado aos autos novo

## CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar em sede de liminar, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório. **Intime-se.**

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos atestado de hipossuficiência econômica com data atual, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, eventuais sentenças, acórdãos e certidão de trânsito referente aos autos n.º 5000262-29.2018.4.03.6137, que tramitam perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina, para fins de análise de litispendência e/ou coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001652-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SELMADOS SANTOS MANGETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum entre autora e ré acima identificadas, objetivando a anulação de lançamento de imposto de renda pessoa física dos anos-base/exercícios de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, por ser a autora portadora de cardiopatia grave.

Afirma que o laudo médico que apresentou ao Fisco foi recusado, pois o médico signatário não seria funcionário público municipal e não faria parte da rede municipal de saúde. Informa que apresentou impugnações administrativas, cadastradas nos processos administrativos nºs 13889.720229/2018-03, 13889.720233/2018-63, 13889.720234/2018-16 e 13889.720235/2018-52, que foram rejeitadas.

A ré apresentou manifestação em ID 41100543, em que informa a dispensa para contestar no presente caso e requer a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

A parte autora concorda com a não condenação da ré em pagar honorários (ID 42161948).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autora pretende anular lançamentos fiscais de IRPF, sob o argumento de que lhe cabe a isenção para portadores de cardiopatia grave.

Verifico que a parte autora juntou aos autos laudos periciais com carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial, que informam ser portadora da patologia, sendo que o laudo em ID 39809141 declara a existência da doença desde 07/2002 e o laudo em ID 39809147, desde 07/2008.

Nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, aos portadores de cardiopatia grave cabe a isenção de tributação de imposto de renda sobre proventos de pensão.

De todo modo, houve reconhecimento do pleito pela ré, que deixou de contestar o mérito, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, III, "a", resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para anular o lançamento do imposto de renda pessoa física em nome da autora, relativo aos anos-base/exercícios de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora.

Sem condenação em honorários, diante da renúncia pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115

AUTOR: ANADOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, MATHEUS FRANCISCO NICOLAU - SP436509

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/02/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para depoimento pessoal da parte autora, que detém o cargo de oficial de justiça, e oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação ou recusa de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO SALLA

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

5000955-11.2020.4.03.6115

MARCOS ANTONIO SALLA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja a parte ré condenada a conceder-lhe o direito de recolher a indenização devida para utilização do tempo de contribuição relativo ao período de 10/01/2001 a 31/10/2004 e, consequentemente conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (08/08/2019) ou com a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER). Pede a tutela antecipada.

Deferida a gratuidade (ID 32789988).

O réu, em contestação, afirma que não é possível o acerto de contribuições indenizadas no período de 10/01/2001 a 31/10/2004 pois à ocasião o autor não era inscrito como contribuinte individual, o que só veio a ocorrer em 01/05/2003; e não há prova do trabalho alegado, já que a empresa da qual alega o autor ser sócio somente foi constituída em 17/03/2004. No mais, pede a improcedência do pedido (ID 37250904).

Comréplica (ID 38613234).

Saneado o feito (ID 39885212).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Quanto à legislação aplicável, observo inicialmente que o caso trata de tempo de contribuição de contribuinte individual sem pagamento de contribuições previdenciárias no tempo oportuno e caducas na atualidade.

A indenização prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991 para contagem como tempo de contribuição do período de atividade remunerada não tem natureza tributária. Ora, a indenização em apreço é meramente facultativa e, por conseguinte, não tem o traço da compulsoriedade, característico e elementar dos tributos (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, não há cogitar de violação aos princípios tributários da legalidade, irretroatividade ou da anterioridade, visto que, pelo artigo 45-A da Lei 8.212/1991, não se cobra tributo relativamente a fato gerador ocorrido em tempo pretérito. O dispositivo legal apenas faculta ao segurado que indenize o regime geral de previdência social, se pretender aproveitar como tempo de contribuição para concessão de benefício no regime geral de previdência social de tempo de atividade laboral em que não houve contribuição previdenciária do contribuinte individual em tempo oportuno.

A lei, então, ao admitir a contagem de tempo de contribuição de períodos em que não houve o pagamento da respectiva contribuição previdenciária, estabeleceu validamente a condicionante da indenização da contribuição do período a ser contado. O pagamento da indenização foi inicialmente previsto no revogado artigo 45, § 1º e § 2º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

[...]

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei Complementar nº 123/2006 conferiu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Confira-se:

Lei 8.212/1991

Artigo 45 [...]

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 128/2008 revogou o artigo 45 da Lei 8.212/1991 e incluiu o artigo 45-A, o qual assim estatui:

Lei nº 8.212/91

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Desde a instituição da admissão da contagem do tempo de atividade laboral em que não houve contribuição do segurado no regime geral de previdência social, portanto, houve previsão legal para pagamento da correspondente indenização como condição para tal benefício.

Esse direito novo, que trata de fatos que lhe são futuros, isto é, de contagem de tempo de atividade laboral antes não admitido para tanto, estabeleceu que o cálculo da indenização deve ter por base de cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 45-A, § 1º, inciso I, da Lei 8.212/1991).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### O CASO DOS AUTOS.

##### RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Para provar o alegado a parte autora apresentou no procedimento administrativo (ID 32607654) fichas cadastrais da empresa Gold Assessoria Empresarial e Serviços Ltda arquivadas na JUCESP, constituída em 23/01/1991, da qual consta como sócia. Todavia, referidos documentos embora descrevam a atividade econômica da empresa, que é relacionada a prestação de serviços de limpeza e outros, não é capaz de provar a função exercida pela parte autora, tampouco as condições de trabalho em que este laborava. Note-se que somente a partir da 5ª alteração contratual da empresa, operada em 2004, há menção à retirada de pró-labore pelo autor, a indicar efetivo trabalho na administração da pessoa jurídica.

O INSS afirma, pelos vínculos anotados no CNIS, que somente houve inscrição como contribuinte individual a partir de 01/05/2003 (ID 37250904) e em empresa outra (Serv Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas), além da Gold Assessoria Empresarial e Serviços, a qual o autor trouxe aos autos instrumentos constitutivos registrados na JUCESP.

Portanto, acertadamente o período de 10/01/2001 a 30/04/2003 não consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (ID 37260864). Logo, diante da ausência de outros meios de prova, não é possível reconhecer referido período como tempo de contribuição.

No mais, de 01/05/2003 a 31/10/2004 há início de prova material de trabalho devido a inscrição de contribuinte individual anotadas no CNIS, porém sem recolhimentos em todo o período (ID 37260861). Observa-se que há anotações concomitantes no CNIS e recolhimentos em apenas alguns meses do período, de modo que haveria de provar o autor que houve trabalho a justificar os recolhimentos. Porém, nenhum outro documento a justificar o exercício de trabalho foi trazido aos autos.

Portanto, não basta a prova da constituição da empresa ou mesmo início de prova material sem prova efetiva da função exercida, há de se provar o próprio trabalho do autor para, assim, incidir sobre a respectiva remuneração a contribuição previdenciária ou ser calculado o valor da indenização devida.

Não provado o efetivo exercício de atividade laboral no período, não há direito a indenização de tempo de contribuição e, por conseguinte, nada há a acrescentar na contagem de tempo de contribuição do INSS.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000075-19.2020.4.03.6115

WASHINGTON GLEYD MOLINA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Deferida a gratuidade, com exceção feita às custas (ID 27082240).

Custas foram recolhidas (ID 29034499).

O INSS contestou a ação. Argui a prescrição e requer a improcedência (ID 3046479).

Saneado o feito (ID 33910026).

Procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 37302386).

O autor manifestou-se ciente (ID 38130600).

Convertido o julgamento em diligência, houve informação do INSS (ID 39976956).

Manifestação da parte autora reiterando o pedido inicial (ID 40763291).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Não existe, portanto, prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

#### LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluiu não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Por seu turno, o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 937.595, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicado em 16/05/2017, assentou que “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, adoto o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes das referidas emendas constitucionais.

Demais disso, o procedimento administrativo prova que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitada ao teto para a data de início do benefício, em 02/10/1989 (ID 37302386) e após revisto no período do “buraco negro” (ID 39976958).

Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, serem pagas as diferenças apuradas observado os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata dos limites máximos de salários-de-contribuição impostos nos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeneo o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da condenação devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

REU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

## DECISÃO

Trata-se de ação civil de busca e apreensão de menor pelo rito comum, em razão de transferência ilícita do Canadá ao Brasil, para restituí-la ao pai, que mora no Canadá, desde 2014, com atribuição a ele da guarda exclusiva. A tutela foi requerida pelo pai e avós paternos, contra a mãe e seu companheiro. Subsidiariamente, os autores pediram que a restituição fosse deferida aos avós paternos, que moram no Brasil, conferindo-lhes a guarda da criança.

Os autores alegam que a menor foi ilícitamente transferida do Canadá para o Brasil, no início de 2019. Argumentam que a menor residia no Canadá desde 10/2018, pois nesta data os réus e a menor lá fixaram domicílio, após o autor-genitor lhes possibilitar a vinda. Ele, o autor-genitor, já residia no Canadá, desde 2014. Não obstante, e sem a autorização do autor, os réus e a menor retornaram ao Brasil, constituindo rapto ou transferência ilícita de menor, nos termos da Convenção da Haia de 1980. Os autores também dizem que os réus alienam a menor, pondo-a contra o autor-genitor, e acusam o réu-padrasto de abuso. Fazem-no para embasar o pedido de modificação de guarda.

A demanda foi originalmente proposta na Justiça Federal de Pernambuco, mas, descobrindo-se que os réus residiam em Pirassununga, a demanda foi remetida a esta Justiça Federal de São Carlos, por abranger Pirassununga. O Ministério Público interveio em prol do interesse da menor. A União interveio como assistente dos autores, condicionada à provocação administrativa da autoridade central do Canadá.

A tutela provisória foi indeferida. A audiência de conciliação foi infutúfera, embora dela se acordasse sobre uma visita específica da menor aos autores-avós.

Citados, os réus, após exposição do histórico de convívio familiar da menor, argumentaram que a guarda não poderia mais ser compartilhada, uma vez que o autor-genitor se mudara para o Canadá em 2014. De toda forma, admitiram que foram ao Canadá em 10/2018, mas negaram que o retorno ao Brasil, com a menor, constitua transferência ilícita. Negaram alienarem a menor; negaram maus tratos ou abuso.

Novo requerimento de tutela de urgência foi aviado pelos autores, especificamente para que a menor fosse enviada ao Canadá, a fim de se submeter ao exame médico exigido pelo governo canadense, para instrução do procedimento de requerimento de residência permanente. Este requerimento envolvia o autor-genitor e a menor. Posteriormente, os autores informaram que o exame poderia ocorrer no Brasil, em clínica credenciada, de forma que o juízo determinou o exame. A isso se seguiu a breve prestação de contas a respeito das despesas de deslocamento.

Decido em saneamento.

Como se percebe do conjunto da demanda, há duas espécies de tutela requeridas. A primeira diz com a (a.1) restituição da menor ao autor-genitor (que reside no Canadá), pois ilícitamente transferida do Canadá ao Brasil pelos réus. Esta primeira tutela tem variante subsidiária: (a.2) restituição aos autores-avós (paternos). A segunda tutela pedida é a (b) modificação da guarda da menor, para que, sendo hoje compartilhada, seja deferida ao autor-genitor unilateralmente; provisoriamente, os autores requerem que a guarda seja deferida aos autores-avós até a definição de "b". A razão da modificação da guarda estaria na alienação parental a que os réus submetem a menor.

Como várias vezes foi dito nos autos (por todos, mas não só, ID 24225622), este juízo federal **não tem competência para decidir sobre a modificação da guarda**. Como efeito, o pedido de modificação de guarda está baseado na alegação de alienação parental, matéria que escapa da incidência do art. 109 da Constituição da República. Por outro lado, remanesce como competência deste juízo federal a apreciação do pedido de busca e apreensão da menor, isto é, de sua restituição, pois fundado na Convenção da Haia de 1980, que versa sobre aspectos civis do sequestro internacional de menores, promulgada entre nós pelo Decreto nº 3.413/2000. A toda evidência, a restituição que seja deferida poderá turbar a guarda que houver sido fixada, mas isso não implica em decidir sobre a guarda, senão preservar um aspecto da vida da criança, a saber, seu domicílio.

Bem claro que se **decidirá apenas a questão da restituição da menor, à luz da Convenção da Haia**, não há pressuposto processual para apreciação do pedido de modificação de guarda. Embora este juízo não venha a decidir a guarda *principaliter*, pode incorrer em apreciação *incidenter tantum*, por aspectos que venham a influir no pedido de restituição.

Concerne ao mérito do pedido de restituição com base na alegação de transferência ilícita da menor do Canadá ao Brasil saber **se ela tinha residência habitual naquele país**. A mais, importa saber **se a saída do Canadá com destino ao Brasil foi ilícita**. Este é o campo da incidência da Convenção da Haia de 1980, sobre a qual o juízo federal tem competência para decidir.

Pela narração inicial, os réus e a menor permaneceram de 24/10/2018 a meados de 01/2019 no Canadá; logo, há de se saber se, nesse lapso, puderam estabelecer residência habitual, em especial a menor, algo que cabe aos autores provarem. A fixação de residência habitual se prova por documentos, que os autores tiveram oportunidade de juntar, conforme o regramento do art. 434 do Código de Processo Civil. As impressões que testemunhas viessem a dar sobre a estadia dos réus e da menor são subjetivas e impertinentes, mesmo porque os réus admitiram que foram ao Canadá como o intuito de mudança (ID 35312010). Ainda que tenha sido esse o ânimo da viagem, o juízo deverá avaliar a habitualidade e a definitividade, como importam para a Convenção da Haia de 1980 e para o art. 70 do Código Civil, à luz de elementos objetivos. Não interessa o que testemunhas teriam a dizer sobre o convívio da menor com os pais, seja quando o autor-genitor ainda estava no Brasil, seja após sua ida ao Canadá. Nessa ordem de ideias, nenhuma pertinência há em submeter a menor à "perícia psicológica"; isso só a constringerá, sem que se produza algo de relevante para saber se ela estava no Canadá como residente e se sua vinda ao Brasil se deu sob oposição dos autores, já que eventual alienação parental não é pertinente ao pedido de restituição baseado na Convenção da Haia de 1980. Há relatório do Conselho Tutelar a asseverar que a menor não está em situação de risco (ID 23894076). Logo, impertinente a prova pericial. Testemunhas que sejam instadas a falar sobre a residência no Canadá apenas darão impressões pessoais, já que há documentação de a menor ter ido para lá e mesmo começado a estudar. Se isso configura fixação de residência habitual noutro país, não serão as partes ou testemunhas que elucidarão com depoimentos. De toda forma, o questionário dos autores (ID 32642326) foi respondido pelos réus (ID 35312010). Logo, é impertinente a prova oral. Por fim, o tempo de juntada de documentos é regido pelo art. 434 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, as partes trouxeram documentos novos, especialmente os autores, de que os demais tiveram ciência.

Não obstante, a União solicitara a vinda de alguns documentos (ID 32069545). Alguns deles constam do processo, ainda que parcialmente (como o passaporte da menor, ID 28963470), outros, como o histórico escolar no Canadá, não existem, pois a menor esteve apenas alguns dias na escola, como decorre da matrícula referente apenas a 01/2019 (ID 32642511). Outros ainda, como os passaportes do autor-genitor e réus, não constam dos autos.

Como tudo gira em torno da fixação do domicílio habitual dos réus e da menor no Canadá; como a habitualidade parece estar relacionada com estabilidade e segurança, especialmente no que se refere à menor, é necessário saber a que título autor-genitor, réus e a menor permanenciam no Canadá entre 10/2018 e 01/2019. A questão é relevante, pois influi na cognição da precariedade ou definitividade da estadia dos réus e da menor no Canadá. Embora seja bastante plausível que *todos* tivessem mero visto de visitante (turista) ao território canadense, é preciso lhes oportunizar confirmarem ou excepcionarem a presunção, por meio de provas. Caso permaneçam silentes sobre o esclarecimento, **o juízo assumirá a presunção**, ainda que fundamentadamente, em sentença.

A respeito do parágrafo anterior, então:

- i. Quanto aos autores, é necessário juntarem o passaporte (com cópia de todas as folhas) e vistos conferidos ao **autor-genitor** (ou documentos outros), que lhe permitiam a permanência no Canadá entre 10/2018 e 01/2019, uma vez que recepcionou os réus e sua filha nessa época. Note-se, a ele se conferiu o Certificado de Seleção do Quebec, como etapa *preliminar* da obtenção do visto de residência permanente, somente em 12/2019, muito depois de ter recepcionado sua filha no ano anterior. Ainda sobre esse ponto, os autores devem esclarecer e provar se tal etapa preliminar de obtenção do visto de residência permanente veio a ser concedida à menor ou mesmo aos autores-avós, como parece transparecer do ID 35225531 (*verbatim*: "bem como o de cada membro de sua família").
- ii. Quanto aos réus, é necessário juntar aos autos cópia de todas as folhas dos passaportes então utilizados para a viagem, assim como dos vistos, no que respeita **tanto a eles, réus, como à menor**. Para o caso de lhes terem sido conferidos vistos eletrônicos (eTA), é necessário juntar cópia da situação do respectivo visto eletrônico no que se refere a 10/2018 a 01/2019.

Delimitado o objeto de competência deste juízo (busca, apreensão e restituição de menor, por transferência ilícita, nos termos da Convenção da Haia de 1980):

1. Fixo como pontos controvertidos: (a) a fixação de residência/domicílio habitual da menor no Canadá, entre 10/2018 e 01/2019; (b) a ilicitude da saída da menor do Canadá ao Brasil, em meados de 01/2019.
2. A prova dos pontos controvertidos cabe aos autores, por serem constitutivos do direito por eles alegados.
3. Admito como provas pertinentes os documentos já juntados. Inadmito a prova oral e pericial, como fundamentado.
4. Intimem-se autores e réus a juntarem os documentos especificados na fundamentação (v. itens "i" e "ii"), em 15 dias comuns, sem prejuízo de outros que entendam úteis à prova/contraprova dos pontos controvertidos fixados.
5. Após o prazo da juntada dos documentos determinados, intimem-se as partes e a União a se manifestarem sobre eles, no prazo comum de 15 dias, seguindo-se ao Ministério Público, para parecer final, em 15 dias, vindo, então, conclusos para sentença.
6. Se nenhum documento for juntado, intime-se o Ministério Público para, se quiser, ratificar ou aditar o parecer de ID 36232272, em 5 dias, vindo, então, conclusos para sentença.
7. Corrija-se a certidão de ID 42754013, uma vez que o documento de ID 20630321, p. 12, prova o recolhimento junto à Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5000220-75.2020.403.6115

Sentença A

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Givanildo **José Barbosa de Araujo**, representado por sua curadora **Amara Analia Silva De Araujo**, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que (a) condene o réu a restabelecer o benefício assistencial que percebia de 02/06/2011 a 01/11/2018 (NB nº 87/546.427.717-6) e (b) declare a inexistência do débito de R\$ 74.808,80, em decorrência de cancelamento do benefício.

Diz que a autarquia previdenciária cancelou o benefício assistencial ao argumento de irregularidade no recebimento pelo fato da renda familiar *per capita* ser igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo, apesar de encontrar-se em situação de vulnerabilidade social. Ressalva a urgência pelo fato do benefício ser seu sustento, já que é interditado.

Indeferida a tutela antecipada foi deferida a gratuidade (ID 28247729).

O INSS contestou a ação; requer a improcedência do pedido (ID 31646472)

O Ministério Público Federal pede a procedência da ação (ID 35151459).

Saneado o feito (ID 37435800).

O INSS manifestou-se acerca da espécie da renda acrescida no núcleo familiar do autor (ID 37846991).

Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas (ID 38147674).

O MPF requereu diligências (ID 40103571).

Extratos do CNIS foram juntados aos autos (ID 40314440).

Procedimento administrativo foi trazido no ID 404764152.

O autor manifestou-se (ID 41757188).

O MPF reiterou anterior parecer (ID 42347961).

**Esse é o relatório.**

### **D E C I D O.**

Por primeiro, carece o autor de interesse processual em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 74.808,80. Isso se verifica do processo administrativo juntado aos autos (ID 40464152, p.95) que identifica a não exigibilidade da devolução dos valores recebidos pelo autor de 02/2012 a 10/2018. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em não exigir a restituição de valores, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao restabelecimento do benefício cessado.

Pede a parte autora o restabelecimento do benefício de amparo ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93. O réu lhe cessou o benefício, a partir de 02/2012, por considerar que houve acréscimo de renda, na qualidade de contribuinte individual dos genitores José Barbosa de Araújo (de 02/2012 a 12/2017) e Mara Anália Silva De Araújo (de 01/2018 a 10/2018), no núcleo familiar a configurar renda *per capita* igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, o que descaracteriza o requisito da miserabilidade.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, no que concerne ao primeiro requisito, o da incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, é incontestado que o autor, interditado, o preenche, tanto que era titular do benefício de 02/06/2011 a 01/11/2018.

Por outro lado, houve aumento de renda do núcleo familiar em decorrência de recolhimentos tanto em nome do genitor, de 02/2012 a 12/2017, como da genitora de 01/2018 a 10/2018. Os extratos do CNIS (ID 4031442 e 40314443) demonstram que os genitores efetuaram recolhimentos pelo Plano Simplificado de Previdência Social (LC nº 123/2006) como contribuinte individual no período indicado a majorar a renda do grupo familiar do autor, composto por três pessoas. Isto implica em renda *per capita* maior do que o quarto de salário-mínimo estipulado em lei (Lei nº 8.472/93, art. 20, § 3º).

Registre-se que o incremento da remuneração familiar se deu à luz da majoração das contribuições das pessoas da família, o que denota aumento da remuneração. Não foram considerados benefícios previdenciários na determinação da renda *per capita*. Tal incremento suplantou o limite de 1/4 do salário mínimo por cabeça previsto na lei vigente à ocasião. Trata-se de referência legal, expressa e objetiva que fomenta a política pública assistencial. Não cabe ao Judiciário remodelar a política assistencial, por não ter competência legislativa a tanto. Além disso, a referência legislativa torna a atuação do INSS, incumbido de executar tal política, isonômica e universalizável. Já o Judiciário, ao criar critérios subjetivos, torna a dispensação do benefício subjetiva, casuística e particularizada, inconstitucional, portanto.

Embora seja incapaz de exercer atividade remunerada, não se preencheu o requisito da miserabilidade, como acima exposto.

Julgo:

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de inexistência do débito de R\$ 74.808,80.
2. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos.
3. Condene o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.

Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto



AUTOR: FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTO BANIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000355-87.2020.4.03.6115

FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTO BANIN

sentença tipo a

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de trabalho rural de 01/01/1985 a 30/12/2006 e de 01/01/2012 a 18/06/2018 e que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (DER em 06/08/2010). Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como ruralista e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

Em contestação (ID 28956781, fls. 144), o INSS argui a coisa julgada e pugna pela improcedência do pedido.

O autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 28956781).

Neste Juízo, deferidos os benefícios da justiça gratuita foi reconhecida a coisa julgada material parcial em relação ao período de reconhecimento de tempo rural de 01/01/1985 a 30/12/2006 (ID 29193791).

Informou a parte autora que restou reconhecido o tempo de trabalho rural pelo INSS na oportunidade de novo pedido administrativo (NB 188.909.249-2) o período de 01/01/2012 a 31/12/2017 (ID 38628667).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas da parte autora (ID 38670513).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, saliento que já foi reconhecido por este Juízo a coisa julgada relativamente ao período de tempo rural de 01/01/1985 a 30/12/2006 (ID 29193791), por decisão que ora ratifico, de modo que a questão está preclusa.

Em prosseguimento, reconheço a falta interesse de agir da parte autora para reconhecimento do período de 01/01/2012 a 31/12/2017, visto que reconhecido administrativamente pelo réu em novo pedido administrativo (NB 188.909.249-2), restando, assim, incontroverso. Falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto ao período mencionado.

Remanesce nos autos o reconhecimento de tempo rural de 01/01/2018 a 18/06/2018 e a concessão de aposentadoria por idade.

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ematenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 31/12/2009, quando completou 55 anos.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e os documentos referentes à propriedade rural em nome de seu genitor e comprovante de endereço rural da autora, no Sítio Elisabete.

Do depoimento pessoal extrai-se que a autora se casou em 1974 e seu marido era soldado da Polícia Militar. Ele se aposentou em 1998. A autora permaneceu trabalhando no sítio. Nas horas de folga, o marido da autora também trabalhava no sítio. Trabalharam os dois no sítio atualmente, mas o marido é aposentado pela Polícia Militar, onde começou a trabalhar em 1966. Antes de se casar, a autora trabalhava no sítio com o pai.

A testemunha Osmar Crispim Lopes disse, em síntese, conhecer a autora do sítio porque o depoente arrendava um sítio vizinho. Conheceu a autora aproximadamente em 2007. O depoente é feirante e compra mandioca e banana da autora e por isso ia até o sítio da autora duas ou três vezes na semana. Quando ia ao sítio, via a autora carpindo e fazendo outras atividades no sítio. A autora ainda trabalha no sítio dela junto com o marido. Há plantação de café, banana, mandioca, além de horta. Não há maquinário, nem empregados. Eles vendem para o depoente, para a cooperativa e sacolão. Quando a conheceu em 2007, moravam no sítio só a autora e o marido. Acredita que o sítio tenha 2 alqueires. Não sabe quantos são os pés de café plantados. Acredita que há cerca de 1,5 alqueire plantado. O depoente arrenda cerca de dois alqueires, onde tem horta, em que trabalhavam o depoente, um irmão e o pai.

Outra testemunha ouvida, Adalto Ernesto Bernardo relatou, em síntese, conhecer a autora do sítio Elizabete, onde ela mora, desde a infância. O depoente morava próximo. A autora sempre trabalhou com os pais na lavoura de café. Trabalhava a autora, os pais e uma irmã. A autora ainda mora e trabalha no mesmo sítio, onde ela tem plantação de café e horta. O depoente também ainda tem sítio próximo. Trabalhavam no sítio da autora ela e o marido. O marido é policial aposentado. Não há empregados, nem maquinário. A propriedade da autora tem cerca de 2 alqueires. O depoente é aposentado como bancário, desde 2004. Quando trabalhava no banco, na parte da manhã trabalhava no sítio e à tarde no banco.

Não obstante o início de prova material produzido e a prova oral, no caso há também prova do exercício de atividade urbana do marido da parte autora desde o casamento.

Em relação à atividade urbana exercida pelo marido da autora, não há início de prova material do alegado retorno à atividade rural em 1998, quando de sua aposentadoria na carreira.

Assim, se atividade rural houve, era meramente complementar porque não indispensável à subsistência da família, o que descaracteriza o regime de economia familiar (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e impede o reconhecimento de tempo de contribuição independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não há, portanto, prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima e pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, tampouco prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar no período de 01/01/2012 a 31/12/2017.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da atividade exercida no período de 01/01/2018 a 18/06/2018 e de concessão de aposentadoria por idade, na DER.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES - SP315440

## DECISÃO

Quando da arrematação do veículo de placas EWR9084 (ID 21778420), foram realizados depósitos nos valores de R\$ 42.000,00, pelo pagamento do preço da arrematação, e R\$ 210,00, relativo a custas.

Assim, quanto ao pedido do exequente de ID 33026025, considerando-se que o valor de R\$ 210,00 depositado nos autos se refere a custas, não é caso de levantamento do montante, como requerido.

Ademais, havendo débitos que recaem sobre o veículo arrematado referente a IPVA, licenciamento e DPVAT, devem estes ser pagos com o valor da arrematação, por terem melhor prelação do que o título em execução.

Resta, por outro lado, indeferido o pedido da arrematante em relação a multas que eventualmente recaiam sobre o bem, por não possuírem preferência sobre o débito em cobro nestes autos.

Do exposto:

1. Oficie-se à CEF para que converta o valor do depósito referente a custas (R\$ 210,00), realizado no ato da arrematação (ID 21778420), em custas judiciais de 1ª Instância, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.
2. No mesmo ofício, fica determinado ao PAB da CEF pagar os débitos de IPVA, licenciamento e DPVAT que estejam cadastrados no sistema bancário pelo RENAVAM do veículo arrematado (placas EWR9084), comprovando o pagamento nos autos, em 15 dias.
3. Já foi determinado o levantamento das constrições sobre o veículo decorrentes de processos desse juízo (ID 21778920). Porém, tendo em vista a manifestação da arrematante, certifique-se se há alguma pendência nesse sentido e, se sim, providencie-se o levantamento.
4. Informado o pagamento dos débitos do veículo, conforme determinado acima, intime-se a exequente para apropriação do saldo remanescente do produto da arrematação. A apropriação deverá ser informada nos autos, assim como o valor remanescente do débito. Na mesma oportunidade, deverá a exequente dar prosseguimento à execução. Prazo: 15 dias.
5. Por fim, coma intimação do depositário, nos termos do item 2 do despacho de ID 26276972 e despacho de ID 40019704, venham conclusos para decidir sobre a responsabilização pelo mau uso do bem.
6. Publique-se. Intimem-se, inclusive a arrematante.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora pretende, em suma, declaração de imunidade tributária em relação às contribuições sociais do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e à contribuição ao PIS, bem como de isenção em relação às contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

A ré apresentou contestação (ID 31183730).

Decisão de ID 37466776 concedeu prazo para que a autora formulasse pedido administrativo de concessão do CEBAS, considerando o julgamento da ADI 4480.

Sobreveio manifestação em que parte autora formula pedido de desistência da ação (ID 40647041), em relação ao qual concorda a parte ré, requerendo condenação ao pagamento de honorários (ID 41270254).

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida (ID 23562570).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-65.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: OSCAR DE LIMA, HELIO JESUS DE MACEDO, RENATO MANIERI

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela autora, em razão de esbulho na área situada do **Km inicial 205+217 ao Km final 205+278** do trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de São Carlos/SP (**Rua Dr. Fernando Costa, São Carlos/SP**), removendo-se a construção indicada.

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal, onde, após a apresentação de contestação por dois dos réus identificados e manifestação da autora, reconheceu a conexão com o feito 5000058-80.2020.4.03.6115, cuja área objeto dos autos diz respeito ao Km205+150 até km205+181 e Km205+181 até Km205 +204. Foi observado que, apesar de não haver identidade de áreas, pelos documentos acostados em ambos os feitos, parte de um dos imóveis é comum às duas ações.

Dos três réus citados, apenas dois apresentaram contestações (id 34531241 e id 34668918), sobre as quais se manifestou a autora (id 39190585).

Intimado a manifestar-se sobre as defesas, ficou-se inerte o DNIT.

Vieram os autos conclusos.

Principlamente, postergo a análise das preliminares, por confundirem-se com o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, além das provas documentais já apresentadas, é pertinente a produção de prova pericial, que ora determino.

Nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrimensor, Mário Luiz Donato (marluizdonato@hotmail.com), para realização do exame. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo de 15 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000058-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: LUCIANO GARCIA, EDVALDO, HELIO JESUS DE MACEDO, GILDETE ROSA DA SILVA, ANGELITA FERREIRA FURLAN, MIRIAM DE L FERREIRA FURLAN, EVALDO FERRARI JUNIOR

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) REU: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

## DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que pretende o autor a reintegração da posse da faixa de domínio da União, cuja posse lhe foi concedida em outorga de concessão de serviço ferroviário, invadida por Luciano Garcia e Edvaldo mediante construções – *uma cerca de arames com palanques de concreto a 06,50 metros de distância do eixo da via férrea com 31,00 metros de extensão e um muro de alvenaria a 06,50 metros de distância do eixo da via férrea com 23,00 metros de extensão* sobre a faixa de domínio, que se estende desde km inicial 205+150 até o km final 205+181 e km inicial 205+181 ao km final 205+204 do trecho Boa Vista Velha – Araraquara, em São Carlos.

A tutela de urgência foi deferida (id 39351985).

Intimados a manifestar interesse em ingressar na lide, ficaram-se inertes, o DNIT e a ANTT.

Em cumprimento ao mandado de citação, foram citados os ocupantes dos imóveis (id 31096293).

Miriam apresentou contestação (id 32602728), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 32128643).

O réu Evaldo também apresentou contestação (id 32630581), bem como interps agravo de instrumento (id 2692593).

A ré Miriam apresentou petição afirmando que Angelita Ferreira Furlan e Luciano Garcia não devem integrar o polo passivo da demanda (id 34697630).

Em réplica a autora refutou os argumentos das peças defensivas (id 37265883).

O oficial de justiça constatou que a ordem liminar não foi cumprida (id 39351985).

Vieram os autos conclusos.

Principlamente, no que tange ao polo passivo da demanda, sem que tenha havido citação de qualquer pessoa chamada Luciano, aliado à informação de que tal pessoa seria mero interessado em adquirir um dos imóveis objeto da lide, determino sua exclusão dos autos.

Quanto aos demais citados, mantenho-os na condição de réus, já que são ocupantes dos imóveis.

No tocante às preliminares, postergo sua análise, por confundirem-se com o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, além das provas documentais já apresentadas, é pertinente a produção de prova pericial, que ora determino.

Nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrimensor, Mário Luiz Donato (marluizdonato@hotmail.com), para realização do exame. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo de 15 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DECISÃO**

**5002522-14.2019.4.03.6115**

Vistos.

O Sindicato Dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos – SINTUFSCAR move em face da UNIÃO e da UFSCar, a presente ação civil pública, em que pede a manutenção ou o restabelecimento de funções gratificadas, criadas pela Lei nº 8.168/1991.

Afastadas as preliminares, a tutela de urgência foi indeferida (ID 36200767).

Em contestação, a União reiterou anterior contestação e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 36560104).

A Universidade Federal de São Carlos em contestação (ID 37714889), argui, em preliminar, irregularidade da representação processual, ilegitimidade ativa do autor, inadequação da via eleita, ausência de autorização assemblear e ilegitimidade passiva, e, no mérito, pede a improcedência.

Oportunizada a réplica, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal emanou parecer pela procedência do pedido (ID 40198589).

Saneio o feito.

As alegações da UFSCar de ilegitimidade ativa do autor, inadequação da via eleita, ausência de autorização assemblear foram analisadas e superadas na decisão de ID 36200767.

Assim como em relação à União, a ilegitimidade passiva arguida pela Universidade não prospera. A instituição de ensino se faz presente no polo passivo, uma vez que o pedido se circunscreve a manutenção ou o restabelecimento de funções gratificadas, criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

No mérito, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, já juntada aos autos. No mais, a matéria é somente de direito.

No entanto, a **irregularidade da representação processual** arguida pela UFSCar por ausência de regular representação, tendo em vista que não consta regularizada representação processual no cadastro nacional de entidade sindical desde 31/12/2014 é de ser analisada, a fim de se apurar se a pessoa que outorgou poderes ao advogado (ID 35444423) é representante reconhecida da entidade.

Também quanto à **gratuidade**, uma vez impugnada, cabe apreciação.

Nesse diapasão, oportuno a parte autora a juntada da última declaração de imposto de renda a justificar a isenção concedida e documento hábil a comprovar que Vania Helena Gonçalves é representante do Sindicato autor, no prazo de 15 dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária em 05 dias.

Após, ou não sendo apresentados novos documentos, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

## DECISÃO

5001399-44.2020.4.03.6115

VALDIR DONIZETE MANGERONA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede cobertura securitária em razão de danos no imóvel, ainda que quitado o contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Habitacional.

A CEF requereu sua inclusão no feito na qualidade de ré em substituição à seguradora. Incluída no polo passivo a ação foi julgada no Juizado Especial Federal, embora anulada a sentença por inadmissão da intervenção de terceiros, no caso, assistente simples, perante aquele Juízo.

Neste juízo, em manifestação com documentos de ID 39699126, a CEF diz que a apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento habitacional em nome do autor pertence ao ramo 66, sendo pública, a justificar a competência da Justiça Federal. Indica que sua intervenção é em defesa do FCVS. Requer, por fim, o sobrestamento do feito até julgamento final do Tema 1039, sob rito dos recursos repetitivos, pelo STJ (ID 39699126).

DECIDO.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A (CEF) alega ter legitimidade para figurar no polo passivo, visto que o contrato objeto da demanda possui cobertura direta do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A CEF anexou aos autos documentos que indicam a Caixa Administradora FCVS como responsável pela cobertura securitária contratual (ID 39699126).

Assim, a CEF, como representante do FCVS, subconta FESA, possui legitimidade passiva para responder pela quitação do saldo devedor do contrato diante do sinistro noticiado pela parte autora na condição de corré.

No entanto, o valor atribuído à causa (R\$9.456,00 em 04/03/2015) remete a competência para julgamento no Juizado Especial Federal. Friso que lá já foi proferida sentença de improcedência da ação que, anulada pela Turma Recursal foram redistribuídos os autos a este Juízo. Ressalto que a discussão se cercou na proibição da intervenção de terceiros perante o Juizado, figura que até então a CEF ocupava. Entretanto, a própria CEF requer a intervenção no feito não como terceira interessada, mas sim na qualidade de ré, o que devolve àquele Juízo a competência para apreciação do mérito da questão.

Do exposto, primeiro, **inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo** da ação, na qualidade de ré, retificando-se.

Como consequência, **declino da competência** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

Observe que não é caso de suscitar conflito de competência, porquanto não há mais a intervenção de terceiros no feito que justificara a remessa dos autos a este Juízo, ante a postura da CEF nos autos em assumir integralmente a legitimidade passiva.

À Serventia, para as providências necessárias quanto a retificação do polo passivo e à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre Carneiro Lima**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARNALDO CESAR MAROLDE

Advogados do(a) AUTOR: ANACARINA BORGES - SP251917, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000158-35.2020.4.03.6115

ARNALDO CESAR MAROLDE

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/04/1982 a 16/01/1983 e 14/08/2002 a 21/08/2012 para que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; sucessivamente, pede seja convertido o tempo especial em comum revisada a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo desde a data de entrada do requerimento (DER, 16/09/2014).

Indeferida a gratuidade (ID 28168571), a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 28926146), no qual obteve efeito suspensivo (ID 34897800) e que posteriormente foi provido (ID 36754132).

Contestação com documento (ID 37182404). Afirma o réu acerto da decisão administrativa, ante a ausência de prova de exposição a agentes nocivos no exercício de atividade laboral da parte autora, e pede a improcedência dos pedidos.

Comréplica (ID 39037595).

Saneado o feito (ID 39967644).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Podem, por conseguinte, ser realizadas apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

### PERÍODO

### PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

### PERÍODO

### NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação de serviços, a perícia realizada posteriormente a estes fatos não pode ser considerada anulada. APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

#### EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

#### EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção nãita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJF 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.



A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### O CASO DOS AUTOS

No período de 16/04/1982 a 16/01/1983 o autor trabalhou para Citricos S/A Empreendimentos Rurais, na função de trabalhador rural, serviços gerais, conforme anotação em CTPS (fls. 19, ID 27884428) e PPP (fls. 29/30, ID 27884428), o qual registra a função de tratorista.

Nessa função, o autor trabalhava na “construção de cercas, limpeza de áreas, carregamento e descarregamento de mudas e produtos em caninhões, plantio de mudas, irrigação manual, capinas, auxílio na conservação de prédios e limpeza no centro de serviço. Porém todas as atividades dependem de várias situações, isto é, formação e/ou manutenção dos pomares de citrus, fatores climáticos adversos (estações do ano, chuvas e secas)” (fls. 29, ID 27884428).

A atividade de tratorista exercida pelo autor é de natureza rural.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a atividade de trabalhador rural descrita não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas.

Ademais, em relação ao referido período, o PPP, com anotação de responsável técnico, ao menos a partir de 14/01/2013 (fls. 29, ID 27884428), indica a exposição ao calor e à radiação não ionizante.

Observo, assim, que inexistem dúvidas sobre o fato de o sol emanar radiação não ionizante, visto que se trata de fato científico de público e notório conhecimento. Contudo, a radiação não ionizante, proveniente dos raios solares, como se observa da função exercida pelo autor, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

Incabível, portanto, reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesse período.

Quanto ao período de 14/08/2002 a 21/08/2012 o autor trabalhou para Mineração Jundu Ltda., na função de operador de máquina esteira/operador de equipamento móvel, conforme anotação em PPP (fls. 31/34, ID 27884428), que informa exposição a sílica livre cristalizada e ruído de 80,4dB a 99,5dB. Referido documento informa exposição a ruído variável, caso em que se impõe apurar a média dos níveis mínimo e máximo informados, do que se tira nível médio de ruído de 89,95dB.

De tal sorte, o PPP prova exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais no período referido.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 14/08/2002 a 21/08/2012.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como laborado em condições especiais nesta sentença perfaz um total de 10 anos e 08 meses de tempo de contribuição que, somado ao tempo especial reconhecido pelo réu na via administrativa (14 anos, 01 mês e 19 dias – fls. 56, ID 27884428), resulta no total de 24 anos, 01 mês e 27 dias até a data da concessão administrativa do benefício, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (04 anos e 03 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (38 anos, 01 mês e 16 dias – fls. 56, ID 27884428), perfaz um total de 42 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição até a data da concessão administrativa do benefício em 16/09/2014.

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 16/09/2014. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial o período de 14/08/2002 a 21/08/2012, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ARNALDO CESAR MAROLDE, NB 167.945.408-8, para considerar 42 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (16/09/2014), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5001314-58.2020.4.03.6115

MARCO AURELIO CORDEIRO

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial os períodos de 06/02/1987 até o presente, bem como conceder-lhe o melhor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Pede a reafirmação da DER.

Deferida a gratuidade (ID 37564651).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, ante a ausência de prova de exposição a agentes nocivos no exercício de suas atividades laborais, e pede a improcedência do pedido (ID 38645665).

Com réplica (ID 38991953).

Saneado o feito (ID 38991953).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

### PERÍODO

### PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): ..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente de trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

De 06/02/1987 até 20/11/2015 (DER) o autor **trabalhou** para Raizen Energia S/A, anterior Usina Açucareira da Serra S/A, **nas funções de trabalhador rural, taloneiro, fiscal de turma, fiscal de mão de obra e fiscal de operações mecânicas, conforme anotação em PPP (fls. 28/39, ID 35627104).**

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

A atividade de trabalhador rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Não há, assim, reconhecimento da função por enquadramento da função.

Em relação ao período de 06/02/1987 a 30/04/2014, os dois PPP, com anotação de responsável técnico, ao menos a partir de 02/08/1989 (fl. 29, ID 35627104), indica como agente nocivo exposição a calor, intempéries climáticas, herbicidas, nas funções de trabalhador rural, taloneiro e fiscal de turma, de modo habitual e permanente.

Na função o autor trabalhava em local aberto, nas diversas atividades operacionais relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar, mais precisamente no corte, plantio e limpeza, além de emitir ordens e notas aos responsáveis, como taloneiro, e orientar os serviços de herbicida enquanto fiscal de turma.

Observe, assim, que inexistiu dúvida sobre o fato do sol imitar radiação não ionizante, visto que se trata de fato científico de público e notório conhecimento. Da mesma forma as intempéries climáticas.

Contudo, a radiação não ionizante, proveniente dos raios solares, como se observa da função exercida pelo autor, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

A exposição a herbicidas e a calor, esse a partir de 01/10/2010 (fls. 33, ID 35627104), deu-se com uso de EPI certificado, de modo a não caracterizar a especialidade no desempenho do trabalho do autor.

No período de 01/05/2014 a 20/10/2015, o PPP (fls. 36, ID 35627104) registra o trabalho na função de fiscal de operações mecanizadas do autor e consigna a exposição a calor (fontes naturais) e radiações não ionizantes UVB e UVA, também com uso de EPI eficaz certificado.

Assim, não há reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/02/1987 a 20/11/2015 (DER).

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria na data da DER.

### REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No entanto, não há outros documentos nos autos, além do CNIS (ID 38646415), para comprovar tempo de contribuição.

No caso, o INSS reconheceu até 20/11/2015 (DER), 28 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição que, somados aos recolhimentos posteriores, considerando os dados do CNIS, resulta em tempo inferior a 35 anos de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral à parte autora em data mais recente, ou seja, em 15/09/2020 (data do extrato CNIS de ID 38646415).

### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002035-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002035-10.2020.4.03.6115

MARIA APARECIDA TAVARES

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede à parte ré, acima qualificadas, a concessão de benefício por incapacidade. Atribui à causa o valor de R\$ 20.900,00 e endereça a petição inicial ao Juizado Especial Federal (ID 42993337).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declina da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se- em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre Carneiro Lima**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a manifestação da parte autora em ID 42922546, providencie a Secretária a juntada da publicação da última decisão no diário eletrônico, certificando-se a data da disponibilização no DJe e de eventual registro de ciência da parte autora, bem como a data da vinda da parte autora aos autos depois da última decisão.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Após sentença que homologou transação entre as partes (ID 30154642), restava à CEF levantar os valores depositados nos autos, a fim de cumprir os termos do acordo. Em ID 41246391, a CEF informa o levantamento dos valores.

Assim, diante do cumprimento do acordo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5002021-60.2019.4.03.6115

JOSÉ ROGÉRIO GOMES FILHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No curso do procedimento, após a realização de audiência, houve composição das partes (ID 40098015), nos termos do acordo formulado no ID 39830064.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordado, honorários advocatícios são devidos pela parte ré à parte autora no valor de 10% do valor apurado, a ser pago por meio de RPV.

Como decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (CEABDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

**Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

**DIB:..... 17/05/2017.**

**DCB:..... Não se aplica.**

**DIP:..... 01/10/2020.**

**RMI:..... A calcular na forma da lei.**

**RMA:..... A calcular na forma da lei.**

**Prestações vencidas: ...85% do valor a liquidar, entre a DIB e a DIP por RPV ou Precatório.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURO ANTONIO MAYER

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002051-61.2020.4.03.6115

MAURO ANTONIO MAYER

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para formular requerimento administrativo de revisão de benefício no mínimo com o documento que instrui a inicial - PPP (ID 43200420, emitido em 18/02/2020) referente ao reconhecimento de tempo especial, visto que não foi apresentado no procedimento administrativo de ID 43200426 (NB nº 167.761.576-9, DER 04/04/2014), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Caso exista documento no procedimento administrativo não contido no ID 43200426, deverá a parte autora novamente anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo no mesmo prazo acima concedido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COSME ROBERTO ARRUDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002036-92.2020.4.03.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Cosme Roberto Arruda**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183990998-3, DER 04/12/2017), mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício revisto para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. **Indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS MIRANDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5001959-83.2020.4.03.6115

MARCOS MIRANDA DE ARAÚJO

Vistos.

A parte autora, médico perito do INSS, pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré suspenda desconto em seu salário referente ao período de 02/05/2016 a 19/07/2016, no qual usufruiu de licença para capacitação, devolvendo-lhe o que lhe foi retirado.

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal, após determinação judicial (ID 424999832) houve o recolhimento de custas (ID 42772843).

É o que importa relatar. **DECIDO**

O pedido de tutela antecipada já foi analisado e indeferido enquanto o feito tramitou no Juizado Especial Federal. No juízo ora competente torno a analisá-la.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar que a parte autora usufruiu de licença prevista na Lei 8.112/90, art. 20, § 4º ou art. 81, V e art. 87, a fim de afastar o desconto em remuneração e implicar em imediata restituição do quanto já retido desde 07/2018.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra-se o determinado no ID 42499832, citando-se o réu.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002611-64.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, GUIDO JULIO MORETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ - SP332733, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ - SP332733, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

#### **DESPACHO**

Até a presente data não foram inseridas peças digitalizadas dos autos físicos.

Ademais, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o processo já foi extinto e foi determinado o retorno dos autos ao arquivo-fimdo.

Por conseguinte, cancele-se a presente distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA EUNICE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Esclarecendo a razão pela qual requereu o benefício, em sede administrativa, na qualidade de companheira, e não de ex-cônjuge.

Manifestando-se sobre este processo apontado no termo de prevenção: [5002511-43.2019.4.03.6128](#)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM EDINÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

**São VICENTE, 19 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141

AUTOR: GIDEON DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO RAMOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141

SUCESSOR: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO

SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000382-87.2014.4.03.6141

AUTOR:N. V. F. D. S.

REPRESENTANTE:ALESSANDRA FONSECA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-45.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anoto que se trata de valor definitivo, vez que o agravo de instrumento interposto pelo exequente discute apenas a condenação em honorários sucumbenciais na fase de execução.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pelo exequente em 15/09/2020 (ID 38651706). Expeça-se oportunamente.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s) referente ao valor devido ao EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONÇA - SP133963, KATIA VICENTE - SP240438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-81.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s) em favor da EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON RAMALHO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE MARIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032, TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-77.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: PAULO CANDIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELSON VALENTIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa, já que, ao que consta dos autos, seu benefício foi concedido (devendo, portanto, ser seu valor considerado);

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003665-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONALDO ELIAS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003667-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo do réu, desde 29/05/2012, cessado em 10/04/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria. A autora apresentou os seus.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo.

A autora não concordou com a proposta, e apresentou manifestação acerca do laudo pericial.

Ainda, reiterou o pedido de tutela.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnações da autora ao pericial.

Trata-se de laudo elaborado por médico de confiança deste Juízo – e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual**, porém apenas de **forma temporária**.

De fato, concluiu o sr. Perito judicial:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se a Requerente portadora de condromalacia bilateral e retocolite ulcerativa.

Mantém tratamento clínico e ortopédico.

O exame indica o início dos sintomas da enfermidade em 19.08.2018.

O exame físico e resultado de exames indica haver **incapacidade ao trabalho total e temporária, por prazo de 1 (hum) ano, em decorrência da retocolite ulcerativa.**

**Não foram constatadas alterações incapacitantes para sua atividade habitual frente ao exame físico dos joelhos.**

Devendo manter o tratamento clínico para a enfermidade de colón e osteoarticular.”

(grifos não originais)

Tal incapacidade, conforme se verifica pelos documentos anexados e pelo teor do laudo, estava presente enquanto a autora estava recebendo a mensalidade de recuperação de seu benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Assim, tem ela direito ao benefício de auxílio-doença desde a DIII, em 19/08/2018.

Tal benefício deve perdurar até 28/10/2021 – um ano a contar da data da perícia.

Não há que se falar no restabelecimento da aposentadoria por invalidez, porém, eis que a incapacidade da autora é temporária.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 19/08/2018 e DCB em 28/10/2021.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB acima fixada – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.**

Esclareço desde já que caso a autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em outubro de 2021, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação, a qual não é objeto desta demanda.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI**

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PLANTÃO JUDICIAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-16.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

AUTOR: ERICO RODRIGUES DE SENA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta **durante plantão de sobreaviso**, através de Processo Judicial Eletrônico – PJe..

Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro a comprovação de risco de perecimento de direito, de prejuízo grave ou de difícil reparação.

Não há justificada urgência que imponha a necessidade de imediata apreciação da medida requerida em regime de plantão judiciário, nada obstando a sua apreciação durante o expediente regular do Poder Judiciário, observado o princípio do Juiz Natural.

Destaco que o parágrafo único do artigo 21 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que “*competes exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida*”, quando utilizado o PJe durante o período de recesso judiciário.

Não obstante, o *caput* e o §1º do artigo 23, dispõem:

“Art. 23. No plantão de sobreaviso, assim compreendido o período que medeia um plantão presencial e outro, observar-se-á o disposto no Capítulo II-A desta Resolução

§1º salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no Sistema PJe durante o plantão de sobreaviso não serão apreciados até o encerramento do recesso judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação.

(...)"

Por sua vez, o artigo 23-C diz

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão". (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "caput", o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 2º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Importa consignar que este feito foi ajuizado **durante o plantão de sobreaviso** e, até o momento, **não houve qualquer acionamento do plantão judiciário, por meio telefônico**, conforme certificado pelo servidor plantonista.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória.

Encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao respectivo Juízo Natural.

Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-07.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CREUSA ALVES GONCALVES COTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA, PELA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, determinando-se que a AUTORIDADE COATORA proceda A IMEDIATA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA SOB O PROTOCOLO N.º 489017298, NB 196.683.519-9/41, FORMULADO PELA IMPETRANTE, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/15, c/c artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Muito embora a pretensão envolva verba de natureza alimentar, não se trata de pedido cuja urgência exija apreciação durante o plantão de recesso de fim de ano.

Assim, distribua-se normalmente, para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural após o plantão de recesso.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-59.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito relativo ao ressarcimento ao SUS, por 72 horas, para que possa efetuar o depósito integral da dívida, visando evitar os efeitos da mora.

Requer, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

O depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial. O depósito transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. A cobrança da dívida não tributária segue os mesmos procedimentos da execução prevista na Lei nº 6.830/80, tendo sido o depósito efetuado para impedir o ajuizamento da execução. O depósito somente pode ser realizado no momento do vencimento da referida dívida, no valor integral do débito ou, se for após, com os respectivos acréscimos legais.

É sabido que o depósito do valor integral do débito para a suspensão da exigibilidade é direito da parte, independentemente de autorização judicial.

Ocorre que nos termos do artigo 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá somente mediante o depósito do seu montante integral, não cabendo a suspensão condicionada a eventual e futuro depósito do montante devido.

Se a parte autora deixou para distribuir a ação na data do vencimento, os efeitos da mora já se tomaram inevitáveis, podendo o depósito ser efetuado a qualquer tempo com os acréscimos legais.

Ante o exposto, verifica-se que não se trata de urgência que justifique apreciação no plantão de recesso.

Distribua-se normalmente para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural, após o período de recesso.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-44.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito relativo ao ressarcimento ao SUS, por 72 horas, para que possa efetuar o depósito integral da dívida, visando evitar os efeitos da mora.

Requer, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

O depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial. O depósito transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. A cobrança da dívida não tributária segue os mesmos procedimentos da execução prevista na Lei nº 6.830/80, tendo sido o depósito efetuado para impedir o ajuizamento da execução. O depósito somente pode ser realizado no momento do vencimento da referida dívida, no valor integral do débito ou, se for após, com os respectivos acréscimos legais.

É sabido que o depósito do valor integral do débito para a suspensão da exigibilidade é direito da parte, independentemente de autorização judicial.

Ocorre que nos termos do artigo 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá somente mediante o depósito do seu montante integral, não cabendo a suspensão condicionada a eventual e futuro depósito do montante devido.

Se a parte autora deixou para distribuir a ação na data do vencimento, os efeitos da mora já se tomaram inevitáveis, podendo o depósito ser efetuado a qualquer tempo com os acréscimos legais.

Ante o exposto, verifica-se que não se trata de urgência que justifique apreciação no plantão de recesso.

Distribua-se normalmente para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural, após o período de recesso.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente, SP, 21 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016634-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANALICE CAMOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

EXECUTADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002459-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: D. K. P. FISIOTERAPIA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005961-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO RENESTO - SP104623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007045-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002858-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

REU: EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REU: MARINA SIMS DALBAO URRUTIA - SP196078

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004576-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENIZE GODOY FANTINI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-41.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.**

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-75.2015.4.03.6303

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Campinas, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: D. N. D. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRA NEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 21 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011830-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME, MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado na petição de id 36067305, para citação do executado por carta AR, tendo em vista a presente classe processual, cujo ato citatório demanda outras providências por oficial de justiça, como eventual penhora de bens.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008473-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BILIALBA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA RESENDE JUNIOR - MG130908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA MADALENA DOS SANTOS DORNELLES

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001750-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RECONVINDO: ANA PAULA VERONEZE GONCALVES, ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO, MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO, LEONOR SOLANGE GONCALVES MATHIAS

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

### CARTA PRECATÓRIA nº 157/2020 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001750-20.2015.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Petição de id 32555296: expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP, visando à citação dos requeridos abaixo relacionadas para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC, acerca do pedido de habilitação formulado pela CEF em virtude do falecimento de Antônio Carlos Barros de Melo. Instruir com a contrafé e petição de fls. 83 (autos físicos).

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

**RÉUS:**

**MARIA CAROLINA MARIOTI BARROS DE MELO OLIVEIRA** – brasileira, casada, RG 27.841.841-7-SSP/SP e CPF 312.860.808-35, residente e domiciliada na Rua Mirante do Paraíso, 123, Jardim Paraíso, Monte Alto – SP;

**JOSÉ AUGUSTO MARIOTI BARROS DE MELO** – brasileiro, solteiro, comendereço na Ananias de Carvalho, 576, Centro, Monte alto – SP;

**GUSTAVO MARIOTI BARROS DE MELO** – brasileiro, advogado, OAB/SP 359.721, comendereço na Rua Major Joaquim Gabriel de Carvalho, 966, Bairro Alto, Monte alto – SP; e,

**MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO** – brasileira, viúva, com endereço na Rua Mirante do Paraíso, 123 ou 127, Jardim Paraíso, Monte alto, ou Rua Ananias de Carvalho, 576, Centro, Monte Alto, ou Rua da fraternidade, 277, Monte Alto – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto – SP.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-70.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Requisite-se ao INSS a adequação da coisa julgada aos termos da decisão de 37059521. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

lpereira

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008470-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANA JULIA SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR BARBI - SP194540, LAIS LARA MORENO DE TOLEDO - SP418983, FERNAO MALLET CYRINO PIRES - SP420396

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se a autuação para excluir o Ministério Público Federal do polo passivo.

Nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, cite-se a União para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse no presente feito.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no mesmo prazo.

Por fim, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

vfv

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALMIR RODRIGUES OTERO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [36702936](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ISABEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2020 156/173

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso interposto pela parte autora (ID [33780915](#)).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado de ID [36852498](#), manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado de ID [36852498](#), manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ROBERTO CAVALARI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33023975](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [29805257](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34258686](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35729333](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34705344](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [36531953](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [36531953](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [36938378](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIALUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [36528411](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.  
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.  
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35196822](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.  
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON CANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [35544077](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.  
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL OMAR OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34710214](#)) e as Contrarrazões pela parte autora (ID [34971179](#)), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

## DECISÃO

ID 43756153. Requereram os réus o levantamento de todo o dinheiro bloqueado para fim exclusivo de quitação de importância correspondente que foi apurado pelo sistema REGULARIZE, através de sistema que imponha a transferência direta à credora, sem possibilidade de apropriação ou disponibilidade dos recursos por qualquer uma das demandadas, reconhecendo a quitação do débito correspondente.

Aduz o cumprimento dos requisitos legais à transação tributária.

Relatei o essencial. Decido.

A transação, independente do direito material objeto de acordo, tem natureza de negócio jurídico e exige, por isso, a concordância de todas as partes envolvidas, de modo que não pode o magistrado impor condições a uma das partes.

Na espécie, verifico que a liberação dos recursos bloqueados, como pretendida, não há como ser deferida, por representar decisão temerária, de riscos incalculáveis e de difícil reversibilidade (talvez impossível), mormente se não ouvida parte contrária.

No caso, de rigor, assim, que a União se manifeste, em plantão judiciário, sobre o requerimento dos réus, em tempo hábil, ou seja, antes de 29 de dezembro de 2020, para que seja possível a reapreciação do pedido formulado na petição de ID 43756153.

Intime-se, com urgência e em plantão judiciário, a PFN em Ribeirão Preto para que se manifeste no prazo de 03 dias, de modo conclusivo sobre o requerimento formulado na petição de ID 43756153.

Em seguida, abra-se conclusão para decisão.

PRIC.

BARRETOS, 20 de dezembro de 2020.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000418-74.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: DÉBORA RODRIGUES MARTINS

### DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constricto no Sistema Bacenjud (IDs 21834363 e 36253049).

E, considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)), com o lançamento do respectivo CPF no sistema (CPF 583.094.381-68).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006462-07.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

Advogado do(a) REU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

### DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, faça conclusão dos autos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2020.**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001624-21.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RAFAEL DA SILVA CABRERA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569

### DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DA SILVA CABRERA, pelo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo art. 334 do Código Penal (ID 28554868).
2. Narra a denúncia que, nos meses de junho e julho de 2019, RAFAEL teria iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.
3. A denúncia foi recebida 27/04/2020 (ID 31404760).

4. O acusado foi citado em 05/12/2020 para ofertar sua resposta à acusação (ID 43037796), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido apresentada resposta por meio de advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas de defesa (ID 43520585).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. Verifico que a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP.

7. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

10. Designo a audiência para o dia **08/04/2021, às 14h00min (15h00min horário de Brasília).**

11. Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas Jancarlos (Matrícula 1534963) e Luis Gustavo (Matrícula 2151423) para a audiência.

12. Requisite-se ao Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação do policial militar Fabio dos Santos (Matrícula 101755021) para a audiência.

13. Expeça-se mandado de intimação para o acusado e para as testemunhas de defesa.

14. Ficam as partes advertidas de que caso persistam medidas de restrição em virtude da pandemia mundial COVID-19, o ato será realizado exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

15. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

16. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MATTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### **DECISÃO**

1- A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, **após o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005157-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

dgo

#### DESPACHO

1 – Regulamente intimado (doc. 17482059, p. 57), o executado não comprovou o pagamento do débito.

Defiro o pedido da exequente (doc. 30977581).

Assim, mediante o protocolo 20200011794000 procedi ao bloqueio de valores em nome de SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (CPF 273.505.091-20), através do sistema SISBAJUD, utilizando-se o último valor do débito informado pela exequente – R\$ 14.478,62 (doc. 17482063, p. 02).

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo. Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, I, CPC)

4 - Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROZILDO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

#### SENTENÇA

##### 1 – Relatório

**ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**.

Afirma que “no uso regular da sua atividade, houveram diversas ocasiões em que teve retida contribuição previdenciária em montante superior aos seus débitos ordinários, de modo a ver constituído o dever de a Tributação lhe restituir os respectivos valores excedentes retidos, por mando constitucional.

Melhor explanando, a tributação em deslinde tem incidência imediata com retenção dos valores na fonte, ou seja, incidindo na emissão de notas fiscais num percentual fixo de 11%, tendo por base sua regulamentação, em que pese esse percentual nem sempre se traduza no *quantum* efetivamente devido ao Fisco. (...)

O impetrante requereu, na Receita Federal, o processamento de diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e que constam “em análise” e sem resposta até o momento. (...)

Houve a aquisição de um direito líquido e certo no que diz respeito à obtenção de resposta do Poder Executivo, em que, não o fazendo espontaneamente, cabe ao Poder Judiciário não decidir por aquele, mas fazê-lo agir com base na legalidade fundamentalmente posta. (...)

A impetrante protocolou os pedidos administrativos retro expostos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, cada um, tendo, em verdade, superado o prazo de 05 (cinco) anos, sendo que até o momento não houve qualquer tipo de decisão sobre eles.

Assim, ficou devidamente comprovado, bem como flagrante, o descumprimento reiterado ao determinado pela literalidade da Lei nº 11.547/2007 por parte da Digna Autoridade Coatora”.

Requeru, a final, o “julgamento totalmente procedente da presente ação, para o fim de conceder a segurança no sentido de determinar que a Autoridade Coatora prolate decisão homologatória nos pedidos administrativos mencionados” (doc. 6614169).

Não houve pedido de liminar.

Foram prestadas as informações (doc. 18941233).

Afirmou o impetrado que “É inegável o direito do Impetrante, bem como de todos os contribuintes, de receber uma resposta célere a pedido formulado à Autoridade tributária. (...)

Os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos exigem uma análise metódica. Além do respeito às normas procedimentais, o servidor que faz a análise do pedido deve ser cauteloso, não podendo deferir um pedido sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.(...)

Observa-se assim que, na busca do equilíbrio da situação posta, a Autoridade pública deve exercer suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, buscando a melhor utilização possível dos recursos públicos.

Conceder-se a segurança pleiteada significaria dispensar à Impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE.

De fato, o que a Impetrante busca com a presente ação é que seus pedidos sejam analisados preferencialmente, em detrimento de outros que porventura se encontram à sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício.

Tal pretensão é flagrantemente violadora do princípio da isonomia, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado.

É fato público e notório, também, a impossibilidade real de se cumprirem os prazos judiciais para a prolação de sentenças, devido ao invencível acúmulo de serviço.

Assim também ocorre na órbita administrativa.

Executar estas tarefas, atendendo, como regra, as mais antigas, de ingresso mais distante e, excepcionalmente, as prioritárias, de relevante urgência, é critério administrativo legal, que atende inclusive aos interesses dos cidadãos contribuintes.

Quem primeiro postula, primeiro tem seu pleito analisado.

Dá-se vazão aos feitos mais antigos, sem, no entanto, comprometer a qualidade da ação fiscal, que é pré-requisito para o deferimento de pedidos de ressarcimento/restituição”.

Requeru seja julgado improcedente o pedido, já que entende que e “não foi configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, pressupostos básicos para a concessão da proteção constitucional”.

Manifestação do representante do Ministério Público Federal, que deixou de exarar manifestação acerca do mérito. Afirmou que “este órgão Ministerial, em casos semelhantes ao presente, vem entendendo que “litígios partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência. Ademais, não se verificam indícios de atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade. Logo, não há motivo para intervenção ministerial de mérito no feito, sendo necessária a intimação do Parquet para o devido acompanhamento”. (doc. 20782001)

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Pressupostos processuais e condições da ação**

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

### **2.2. Mérito**

A impetrante pleiteou ordem judicial para que o impetrado prolate decisão homologatória nos pedidos administrativos.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

## **3. Dispositivo:**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela impetrante.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642

IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório.**

**CLEIDE APARECIDA FERREIRA LEMES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando **22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL** como autoridade coatora.

Informou que “efetuiu o agendamento de uma perícia médica para a data de 29/11/2019, haja vista a enfermidade que a acomete. No entanto, tomou conhecimento de que a perícia não teria constatado qualquer incapacidade, sendo o benefício indeferido.

Emrazão do indeferimento do benefício apresentou recurso ordinário, apresentando razões para embasar o pedido, bem como promoveu a juntada de diversos atestados médicos dos quais comprovava incapacidade permanente.

Assim sendo, a Autora apresentou Recurso Ordinário endereçado a Junta de Recursos da Previdência em 18/12/2019, visando reformar a decisão da Autarquia Previdenciária – Agência da Previdência de Três Lagoas MS, para conceder auxílio doença emrazão da incapacidade permanente que a acomete.

Sucedeu que, até o presente momento, tendo-se passado mais de 07 (sete) meses após o protocolo do recurso, não houve análise do pedido da Impetrante, fato que tem atrasado o recebimento de seu benefício. (...)

Ocorre que já transcorreram mais de 200 dias desde a interposição do recurso ordinário, sem que houvesse julgamento pela Junta e tampouco qualquer justificativa para tanto, ensejando o ajuizamento do writ” (doc. 38347776).

Requeru a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o julgamento do recurso administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, em prazo não superior a 10 (dez) dias e, a final, a concessão da segurança a fim de confirmar a tutela de urgência.

Coma inicial, apresentou documentos.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (doc. 38831859).

A impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação do *mandamus*, já que “o impetrante não demonstrou de forma inequívoca qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Presidente da 22ª Junta de Recursos – JRPS” (doc. 39549945).

Sobreveio petição da Procuradoria Federal, complementando as informações, nos seguintes termos:

**“Conforme a tarefa de recursos administrativos, protocolo nº 526189243, em 22/10/2020, comunica-se que a 24ª Junta de Recursos, através do Acórdão 24ª JR/5602/2020, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto àquele órgão, não atendendo o pedido formulado por CLEIDE APARECIDA FERREIRA LEMES - CPF 849.351.461-68. Informamos que dessa decisão cabe recurso às Câmaras de Julgamento/CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação” (docs. 40919004 e 40919011)**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Perda superveniente do objeto.**

A impetrante requereu a concessão da segurança para seu recurso fosse julgado.

A impetrada comunicou julgamento do recurso, sendo negado provimento.

Com se vê, houve a perda superveniente do objeto desta ação, já que os motivos que justificam a apontada ilegalidade não mais persistem, pelo que a impetrante não possui interesse processual no prosseguimento do feito.

## **3. Conclusão.**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sem custas.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008194-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRENO NERY MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

## **DECISÃO**

1. Diante do teor da certidão Id. 43676926, intime-se o autor para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias e cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNALDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

Suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema n. 3 - 4.03.1.000003), perca eficácia.

Registro ser descabida a análise do pedido de tutela provisória da evidência diante da suspensão e também porque não há risco de dano irreparável, em ordem a ensejar a aplicação dos art. 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDSON RODRIGUES ARECO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: EBSERH

Advogados do(a) REU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

gecom

#### DESPACHO

##### Baixa em diligência.

Considerando a manifestação da parte requerida (Id. 38750475), intime-a acerca da petição e documentos apresentados pelo autor no Id. 43443266, bem como para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022598-08.2018.4.03.0000 (Id. 30100885).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008144-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE NEGREIROS DUNCAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se o impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.

3. No mesmo prazo, o impetrante deverá apontar a autoridade responsável pela prática do ato pretendido, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003174-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: ALEYARAJI GOULART, ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, NICOLAS HABIB, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS, ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443

Advogados do(a) REU: VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, ANTONIO MINARI NETO - MS13944

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogados do(a) REU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443

## SENTENÇA

Os réus **ALEYARAJI GOULART** e **NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS**, qualificados nos autos, interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (IDs 43179790 e 43450535), sustentando, respetivamente, em síntese, o primeiro, que a sentença está em contradição com todo o conjunto probatório. Pugna seja concebido efeitos infringentes aos embargos para que seja reanalisada as provas para, ao final, absolver o embargante. Já a defesa do segundo sustenta omissão, sob a alegação, em síntese, que na sentença não foi analisada a tese no sentido de que o ora embargante encontra-se na mesma situação fática do corréu Jorge Ari Winder da Silva, que foi absolvido nos autos desmembrados n.º 0004679-07.2016.4.03.6000. Também pugna pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com a absolvição do referido embargante, ao final.

Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambigüidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Nesse sentido é o entendimento do eminente **Júlio Fabbrini Mirabete** (*in* CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, ed. Atlas, São Paulo, 11ª edição, pág. 977): “*Os embargos declaratórios da decisão não têm, evidentemente, o caráter de infringentes do julgado, não modificando, corrigindo, reduzindo ou ampliando a sentença. Apenas o explicitam, o elucidam, ou fazem claros seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo lacunas. Assim, o pedido deve ser rejeitado quando não há incidência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, ou quando se pretende a modificação substancial da sentença, como modificando a pena, reconhecendo agravantes ou atenuantes etc.*”

No mesmo sentido:

“1. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Na espécie, observa-se que toda a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não se verificando, portanto, a suscitada contrariedade aos arts. 619 e 620 do CPP. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma – AGARESP – 1546448 – Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – DJE de 28/10/2019).”

“1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ. 2. Não se verifica erro, omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, sendo nítido o caráter manifestamente infringente dos presentes embargos de declaração, voltados à obtenção da reversão do resultado do julgamento da apelação criminal interposta. (Trecho de ementa da TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- 73527 - Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW – e-DJF3 de 07/10/2019).”

No caso, a pretensão dos embargantes é claramente a reapreciação e modificação da sentença para que as teses deles sejam acolhidas, objetivando a absolvição dos réus. O mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, conforme se viu, não se admite pela via processual eleita. Ademais, tem-se que a decisão objurgada foi suficientemente motivada, esclarecendo-se que é desnecessário o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.

Destarte, tendo em vista a pretensão de modificação do sentido da decisão, devem os ora embargantes manejarem o instrumento processual adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (ID 42957694). Tendo em vista a apresentação das razões, intemem-se as defesas para apresentação de suas contrarrazões.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003174-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEYARAJI GOULART, ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, NICOLAS HABIB, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS, ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443  
Advogados do(a) REU: VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, ANTONIO MINARI NETO - MS13944  
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogados do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297, CLAUDIA FELICIO GARCIA - MT19292, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443

## SENTENÇA

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 41275792) sustentando, em síntese, que há omissão na sentença, tendo em vista que não constou da decisão que nenhum dos acusados se associou ao embargante para o cometimento do crime de associação ao tráfico de drogas. Pugna pela sua habilitação nos autos na qualidade de interessado, nos termos do art. 119 do CPC. Ao final, pugna seja sanada a omissão, reconhecendo-se que nenhum dos acusados se associou ao ora embargante para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas.

Instado, o MPF manifestou-se pela impossibilidade do embargante figurar como assistente de acusação, ao teor do art. 270 do CPP (ID 42950140).

Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambigüidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

Analisando-se a sentença embargada (IDs 27900281, 27900182 e 27900509), verifica-se que o Ministério Público Federal denunciou ALEY ARAJI GOULART, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, JORGE ARI WIDER DA SILVA, NICOLAS HABIB, NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS e ROSANA DE OLIVEIRA FERAZ, qualificados nos autos, pleiteando a condenação de ALEY, NIVAGNER e JORGE nas penas do art. 33, caput e/ou art. 40, inciso I e de todos os denunciados nas penas do art. 35 e/ou art. 41, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Ocorreu que o réu ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA foi eleito Prefeito da cidade de Aral Moreira/MS, ocasionando o desmembramento do processo em relação a ele e o encaminhamento ao TRF da 3ª Região.

Destarte, o embargante não figura como parte passiva no presente feito, mas sim na condição de corréu, já que o processo em relação a ele foi desmembrado e encaminhado ao TRF da 3ª Região.

Como bem ressaltou o *parquet* em seu parecer (ID 42950140), o Código de Processo Penal disciplina de forma expressa a figura do assistente na ação penal, conforme prevê os artigos 268 a 273. Dessa forma, não há que se falar em aplicação analógica do dispositivo processual civil, que trata do interessado (art. 119 do CPC).

No caso, tratando-se o embargante de corréu na ação penal, o art. 270 do Código de Processo Penal veda a sua intervenção no feito na condição de assistente da acusação.

Dispõe o art. 270 do CPP:

"Art. 70 - O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público".

Assim, tem-se que o embargante não pode figurar como assistente no presente feito, de forma que os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Ressalte-se, ainda, que cabe as partes a interposição de embargos de declaração, conforme prevê expressamente do art. 383 do CPP.

Dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal:

"Art. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão."

Logo, por não ser parte, o ora embargante não tem legitimidade para interpor embargos de declaração neste feito.

Na verdade, pretende o embargante que lhe seja prolatada uma sentença absolutória. No entanto, mesmo que se reconhecesse a legitimidade do embargante, não poderia este juízo declarar que ele não se associou aos demais réus para cometer crimes inerentes ao tráfico de drogas, pois, extrapolaria em muito a sua competência, já que o processo em relação ao recorrente é de competência do TRF da 3ª Região.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, posto que interposto por parte ilegítima.

**Após, retomemos autos para julgamento dos embargos de declaração interposto pelo réu Aley Araji Goulart (ID 43179790).**

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

## GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008205-52.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA VILHANEVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

clst

## DESPACHO

Trata-se de autos de liberdade provisória distribuídos por ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA no ID 43668177.

O requerente afirma que teve sua prisão preventiva decretada nos autos n. 5005120-92.2019.4.03.6000, vinculados à ação penal n. 0000962-16.2018.4.03.6000, durante operação da polícia federal denominada Status, em 11-09-2020.

Requer, em síntese, a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica, para que possa prestar assistência e cuidados a seus filhos menores de idade, tendo em vista que sua esposa é acometida de doença que a impede de exercer tais cuidados plenamente.

Juntou os documentos de ID 43668185 a 43668547.

O pedido foi encaminhado pelo Juízo natural ao plantão, em razão da ausência de tempo hábil para sua apreciação (despacho ID 43686619).

Pelo juiz plantonista foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (ID 43692870).

O *parquet*, em sua manifestação de ID 43700348, noticiou, em síntese, que o pedido “já foi objeto de análise e indeferimento pelo D. Juízo natural (id 39517844), nos autos de Pedido de Liberdade Provisória N° 5006242-09.2020.4.03.6000, que tramitou na 5ª Vara Federal de Campo Grande, formulado pelo ora requerente.”

É o relato do necessário.

Decido.

Compulsando os autos verifico que as partes não trouxeram ao feito informações/documentação acerca da decretação da prisão preventiva do requerente, tampouco do anterior pedido de liberdade provisória por ele apresentado perante o Juízo natural.

Tais circunstâncias inviabilizam a análise do pedido e a aferição quanto à possibilidade de aplicação ao caso concreto do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que os autos supramencionados não se encontram acessíveis para consulta por este Juízo plantonista.

Desse modo, intimem-se as partes para manifestação e comprovação do quanto por elas alegado, devendo trazer aos autos cópia de decisão que apreciou o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado pelo requerente perante o Juízo natural da 5ª Vara Federal, com a maior brevidade possível.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

vmm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008171-77.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: ROMARIO COGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO KLEIN - MS19104

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ROMÁRIO CÔGO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA cc TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, tombada sob o n.º 5008171-77.2020.4.03.6000, em face da UNIÃO, tendo por objetivo a declaração de nulidade da desincorporação com a consequente reintegração às fileiras do Exército, inclusão em folha de pagamento e plano de saúde, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais, inclusive lucros cessantes, com as vantagens decorrentes.

Pediu a gratuidade de justiça.

Em síntese, alegou: (i) foi convocado para o serviço militar obrigatório em **1º.03.2010**; (ii) posteriormente, em **30.11.2016**, foi diagnosticado como portador de síndrome de imunodeficiência humana (AIDS/HIV – CID B.24); (iii) prestou serviço militar ativo até **28.02.2018**, quando foi licenciado na graduação de Cabo; (iv) devido à enfermidade de que está acometido, vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, não logrando êxito em obter emprego que lhe garanta sustento próprio e tratamento de saúde adequado.

Bem por isso, pede a concessão da tutela antecipatória de urgência que determine a imediata reintegração às fileiras do Exército, bem como a inclusão em folha de pagamento e plano de saúde FUSEX.

Para tanto, colacionou (i) procuração (Id. 43653246); (ii) documento de identificação pessoal (Id. 43653249); (iii) ata de inspeção de saúde realizada pelo Ministério da Defesa (Id. 43653613); (iv) exame de sangue (43653620); (v) certificado de reservista (Id. 43653622); (vi) solução de sindicância (Id. 43653625); (vii) prontuário médico (Id. 43653635).

É o que bastava relatar.

Passo a decidir.

De antemão, ressalto não ter havido comunicação ao telefone do plantão pelo patrono do requerente, na forma da Resolução da Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º.

Noutra linha de inteligência, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Na hipótese em exame, conforme relatado, o requerente pretende a imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com a inclusão em folha de pagamento e restabelecimento do plano de saúde.

Pois bem

Em sede de tutela de urgência, sublinhou que “atravessa dificuldades financeiras, não conseguindo ingressar no mercado de trabalho, sobrevivendo da ajuda de sua mãe e ‘bicos’”, bem assim que a providência requerida é “indispensável para resguardar direitos de ordem patrimonial” (Id. 43653242, pág. 04).

No corpo textual, ventila que “a verba é de natureza alimentar, necessária à sua sobrevivência, e que injustificadamente foi cerceada pelas Forças Armadas” (Id. 43653242, pág. 04).

Ocorre que não há prova nenhuma nos fôlios de prejuízo concreto e iminente.

A condição de portador de enfermidade grave e a natureza alimentar da verba pleiteada são insuficientes para caracterizar *periculum in mora*.

Além disso, o licenciamento das fileiras do Exército ocorreu **há quase 3 (três) anos – em 28.02.2018 – situação que enfraquece consideravelmente a urgência noticiada.**

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Aguarde-se o retorno das atividades judiciárias normais.

Intimem-se.

Campo Grande - MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007187-93.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

IMPETRADO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A, objetivando, em sede de liminar, provimento judicial que autorize a instalação de obra artístico-turística no território municipal, independentemente de permissão da autoridade impetrada ou da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Em síntese, alegou o impetrante: (i) pretende instalar letreiro com a identificação do município em rotatória localizada em área de circulação urbana; (ii) o ato foi obstado pela concessionária impetrada, responsável pela administração, reforma, operação e duplicação da BR 163/MS, que alegou ser necessária, para tanto, prévia autorização; (iii) não obstante, compete ao ente municipal o controle do uso, parcelamento e ocupação do território localizado em seu perímetro urbano, por se tratar de obra de interesse local; (iv) a conduta praticada fere direito líquido e certo garantido pela legislação vigente (art. 30, V e VIII, cc art. 182, VIII, ambos da CF/1988 e Lei Municipal n. 167/1986); (v) o perigo da demora consiste na possibilidade de deterioração do bem e consequente perda de recursos públicos; (vi) a concessão da medida não trará qualquer prejuízo às partes.

Bem por isso, pugna pela concessão da liminar para o fim de “cessar imediatamente a ilegalidade perpetrada pela ré constituída pelo ato de obstar a colocação de obra artístico-turística” (ID 41660227, pág. 15).

Para tanto, colacionou (i) procuração (ID 41660228); (ii) imagens do local da obra fornecidas pelo Google (ID's 41660229 e 41660231); (iii) Ata de reunião do Conselho de Administração que elegeu os diretores da concessionária impetrada (ID 41660232); (iv) Termo de compromisso da regularização ambiental firmado entre a ANTT e a MS- Via (ID 41660233); (v) notificação emitida pela PRF sobre a ocupação de faixa de domínio e construção em faixa não-edificável (ID 41660235); (vi) Lei Municipal 167/1986 (ID 41660236); (vii) imagens do letreiro objeto da exordial (ID 41666654).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 42498702).

Em seguida, o impetrante reiterou a urgência do pedido em razão da necessidade de fechamento das contas do mandato municipal, acostando, na oportunidade, os documentos que acompanham o ID 42708817 (contrato administrativo com dispensa de licitação e ordem de pagamento).

Após acostar procuração (ID 43678663), a autoridade impetrada prestou informações (ID 43678698).

Aduziu, inicialmente, a inadequação da via eleita, por contestar a legalidade de ato de gestão e depender, o exame da causa, de dilação probatória; no mérito, afirmou que a área em que se pretende realizar a obra está localizada na faixa de domínio de rodovia federal, logo, não poderia ser realizada sem prévia consulta da concessionária ou da ANTT.

Ao final, defendeu a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a denegação da segurança.

É o que bastava relatar.

Passo a decidir.

De antemão, ressalto não ter havido comunicação ao telefone do plantão pelo patrono do impetrante, na forma da Resolução Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o impetrante reiterou o pedido de urgência vindicado na exordial com base em fato novo (necessidade de prestação de contas decorrentes do encerramento do mandato municipal), por meio de petição protocolada em **1º.12.2020** (ID 42709161).

Não houve impulso processual pela parte interessada no período de recesso forense.

Com feito, após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 43678696), os autos foram remetidos para análise em regime de plantão judicial às **12h18min do dia 21/12/2020**, em cumprimento à determinação exarada no **ID 43682644, às 19h38min de 18/12/2020**, o que afronta o princípio da inércia e poderia, inclusive, ofender o Juízo Natural, competente para o exame do feito.

Ademais, impende salientar que a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Na hipótese em exame, o impetrante pretende instalar letreiro de obra artístico-turística no território municipal, independentemente de autorização da concessionária impetrada ou da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Pois bem

Em sede de tutela de urgência, sublinhou que “a inserção do letreiro irá valorizar o turismo municipal, além de contribuir para o embelezamento da cidade em épocas difíceis, renovando a esperança dos municípios para dias melhores” (ID 41660227, pág. 14).

No corpo textual, afirmou que “a não inserção do letreiro por TEMPO INDETERMINADO poderá implicar em DETERIORAÇÃO DO BEM PÚBLICO (letreiro artístico-turístico) e, consequentemente, na PERDA DO DINHEIRO PÚBLICO INVESTIDO para a obra” (ID 41660227, pág. 14-15).

Posteriormente, ao reiterar os pedidos formulados, justificou a urgência da medida no esgotamento do prazo previsto para a execução dos serviços, com o pagamento integral do contrato sem a completa execução da obra, o que acarretaria prejuízo à prestação de contas municipais em ano de encerramento contábil de mandato.

Apesar dos argumentos elencados, não há prova nenhuma nos fôlios de prejuízo concreto e iminente.

A uma, por não se tratar de bem de fácil deterioração.

A duas, porque, embora pendente de instalação, o letreiro foi adquirido e o contrato administrativo encontra-se quitado.

Ressalto que o exame da causa pelo juízo natural ocasionaria apenas inconvenientes de ordem burocrática, conforme reconhecido pelo próprio impetrante, ao afirmar que “os prejuízos/consequências administrativas que poderão advir para a administração pública, caso não instaladas as letras de identificação do Município ainda neste exercício, serão por demais burocráticas e custosas desnecessariamente” (ID 42709161, pág. 02).

Trata-se de fato insuficiente para, por si só, caracterizar o *periculum in mora*.

As alegações veiculadas, por certo, trazem à colação situação de urgência, porém não ilustram a premência relativa à necessidade ou risco especial para embasar análise da tutela em sede de plantão.

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Aguarde-se o retorno das atividades judiciárias normais.

Intimem-se.

Campo Grande - MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008205-52.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

clt

#### DECISÃO

Trata-se de autos de liberdade provisória distribuídos por ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA no ID 43668177.

O requerente afirma que teve sua prisão preventiva decretada nos autos n. 5005120-92.2019.4.03.6000, vinculados à ação penal n. 0000962-16.2018.4.03.6000, durante operação da polícia federal denominada Status, em 11-09-2020.

Requer, em síntese, a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica, para que possa prestar assistência e cuidados a seus filhos menores de idade, tendo em vista que sua esposa é acometida de doença que a impede de exercer tais cuidados plenamente.

Juntou os documentos de ID 43668185 a 43668547.

O pedido foi encaminhado pelo Juízo natural ao plantão, em razão da ausência de tempo hábil para sua apreciação (despacho ID 43686619).

Pelo juiz plantonista foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (ID 43692870).

O *parquet*, em sua manifestação de ID 43700348, noticiou, em síntese, que o pedido “já foi objeto de análise e indeferimento pelo D. Juízo natural (id 39517844), nos autos de Pedido de Liberdade Provisória Nº 5006242-09.2020.4.03.6000, que tramitou na 5ª Vara Federal de Campo Grande, formulado pelo ora requerente.”

Foi determinada às partes a juntada de informações e documentação referente à decretação da prisão preventiva do requerente, bem como relativa ao anterior pedido por ele formulado nos autos n. 5006242-09.2020.4.03.6000 (despacho ID 43703884).

O requerente cumpriu o determinado, juntando documentação anexa ao ID 43714935.

Os autos retomaram conclusos.

É o relato do necessário.

#### Decido.

Compulsando os documentos trazidos ao feito pelo requerente é possível constatar que, de fato, o pedido por ele formulado – concessão de prisão domiciliar para assistência aos seus filhos menores – já foi objeto de apreciação, pelo Juízo natural da 5ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos autos de liberdade provisória n. 5006242-09.2020.4.03.6000 (decisão juntada às f 03-04 do ID 43714941).

Quanto ao ponto, registro que a Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que:

*“O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”*

É o caso, como visto, dos presentes autos.

Desse modo, não conheço do pedido formulado em sede do presente plantão, em observância ao princípio do juiz natural e ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Registro que, findo plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente ao Juízo de origem, para análise do pleito aduzido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.